

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2026/07/29 (145/2026)

29 de julho de 2026

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial	7
Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1, no âmbito do processo de registo de marca nacional n.º 649000, julga o recurso: i) procedente e revoga o despacho recorrido na parte que anulou o registo, com fundamento no art. 232, n.º 2, al a) do CPI, mantendo esta marca válida; ii) improcedente e mantém o despacho recorrido, na parte em que indeferiu o pedido de anulação do registo, com fundamento no art. 232, n.º 1, al. b) do CPI; Acórdão da Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, julga o recurso improcedente e confirma a sentença recorrida.	7
PATENTES DE INVENÇÃO	88
Pedidos - BB/CA1Y	88
Recusas - FC4A	91
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	92
Caducidades por limite de vigência - MM3A	93
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	94
Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A.....	95
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	96
DESENHOS OU MODELOS	97
Pedidos - BB/CA1Y	97
Concessões - FG4Y	98
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y	99
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação - NF4Y	100
MODELOS INDUSTRIAIS	101
Caducidades por limite de vigência - MM3L.....	101
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	102
Pedidos	102
Concessões	113
Vigências por sentença.....	116
Renovações	117
Caducidades por falta de pagamento de taxa	118
Averbamentos.....	121
Requerimentos indeferidos.....	122
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	123
Pedidos	123
Concessões	124
Recusas.....	125
REGISTO DE LOGÓTIPOS	126
Renovações	126

Caducidades por falta de pagamento de taxa	127
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	128
PROCURADORES AUTORIZADOS	150

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
- (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
- (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
- (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
- (540) Reprodução do sinal.
- (550) Indicação do tipo de marca
- (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
- (561) Transliteração da marca.
- (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
- (591) Informações de cores reivindicadas.
- (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insignia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Quatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.

WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.

WS — Samoa.

YE — Iémen.

YU — Jugoslávia. (1)

ZA — África do Sul.

ZM — Zâmbia.

ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS**Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial**

Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1, no âmbito do processo de registo de marca nacional n.º 649000, julga o recurso: i) procedente e revoga o despacho recorrido na parte que anulou o registo, com fundamento no art. 232, n.º 2, al a) do CPI, mantendo esta marca válida; ii) improcedente e mantém o despacho recorrido, na parte em que indeferiu o pedido de anulação do registo, com fundamento no art. 232, n.º 1, al. b) do CPI; Acórdão da Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, julga o recurso improcedente e confirma a sentença recorrida.

Assinado em 25-06-2025, por
Marta Soares Cabral, Juiz de Direito



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA**I. Relatório:**

1. **FHG HOTEL REPRESENTATIVES, LDA**, sociedade comercial por quotas, com o número de pessoa coletiva 514167580 e sede social na Avenida Santo Agostinho, n.º 12, 1.º G, Cova da Iria, 2495-404 Fátima, vem, ao abrigo do artigo 38.º, alínea b), do Código da Propriedade Industrial, assim como do artigo 111.º, n.º 1, alínea e), da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto) recorrer da Decisão n.º 047/D.E.D./2024 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial de 17 de Outubro de 2024, que deferiu o pedido de anulação do registo da marca nacional n.º 649000 “UNITED HOTELS OF PORTUGAL”, apresentado por **UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.**, em 27.05.2024.

2. Peticiona que seja revogada a Decisão recorrida que anulou o registo da marca nacional n.º 649000 “UNITED HOTELS OF PORTUGAL”, o qual deve, assim, ser mantido como válido e em vigor na ordem jurídica.

3. Alega, para tanto e em síntese que não se verifica, qualquer fundamento de anulabilidade previsto no artigo 260.º, n.º 1, do CPI, mormente o disposto no artigo 232.º, n.º 2, alínea a), do mesmo Código, disposição legal em que se baseou o INPI para deferir o pedido de anulação da marca nacional n.º 649000 «UNITED HOTELS OF PORTUGAL».

*

Regularmente notificada, a requerida apresentou as suas alegações (Cfr. ref.ª 135540), peticionando a reapreciação do fundamento da recusa do registo de marca, confirmando a existência de imitação das Marcas da Recorrida ao abrigo do artigo 232.º, n.º 1, al. b) do CPI, sem prejuízo da manutenção da decisão de direito de anulação da Marca Controvertida.

*



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

II. Saneamento:

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas.

Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

*

III. Questão a decidir:

Cumpra apreciar se estão reunidos os requisitos legais que fundamentaram a anulação da marca nacional n.º 649000 «UNITED HOTELS OF PORTUGAL» e se estão verificados os pressupostos legais de imitação das marcas registadas da recorrida pela marca da recorrente.

*

IV. Fundamentação de Facto:

1. Com interesse para a decisão da causa, tendo em conta os documentos juntos, a consulta aos sítios do INPU e do EUIPO e a posição assumida pelas partes nos presentes autos, têm-se como assentes os seguintes factos:

1.1 A Recorrente é uma sociedade comercial portuguesa que se dedica ao *Marketing e promoção de serviços para convenções e visitas, disponibilizando informações e assistência a organizações sobre alojamento, centros e convenções e lugares de entretenimento; guias turísticos; permuta de condomínio, timeshare, e outras atividades de reserva associados às viagens (inclui transporte, hotel, restaurantes, aluguer de veículos, entretenimento e desporto). Vendas de viagens, de percursos turísticos, de transportes e alojamento, numa base de vendas por grosso ou a retalho, a particulares e a empresas. Estudos de mercado em vários domínios, com o objetivo de promover as vendas e o desenvolvimento de novos produtos, incluindo análises estatísticas de resultados e sondagens. Inclui a realização de inquéritos de opinião sobre questões políticas, económicas e sociais. Comércio por grosso de aparelhos não elétricos para uso doméstico; instrumentos musicais; artigos de couro; artigos religiosos; bijutaria; artefactos de matérias plásticas; artigos de cortiça, madeira, papel, vime, de cestaria e de espartaria; artigos de cutelaria e louça metálica e de outros bens de consumo.* (cfr. certidão permanente junta ao processo administrativo e doc. n.º 1, junto pela recorrida).



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

1.2 Em 04.09.2020, a Recorrente apresentou o pedido de registo de marca nacional nominativa n.º 649000 “UNITED HOTELS OF PORTUGAL”. (Cfr. processo administrativo).

1.3 Em 03.12.2020, foi proferido despacho de recusa provisória, com fundamento na imitação de marca n.º 540743 UNITED HOTEL, apresentada em 24 de Dezembro de 2014 e registada em 18 de Março de 2015. (Cfr. processo administrativo e doc. n.º 3, junto pela recorrida).

1.4 Em 18.12.2020, a recorrente apresentou resposta onde consta *A FHG Hotel Representatives não conseguiu contactar o proprietário atual da marca 540.743, nem encontrar nenhum uso da mesma, pelo que pede apresentação de provas de uso.* (Cfr. processo administrativo).

1.5 Notificado o proprietário da marca 540743 “UNITED HOTEL” para fazer prova do seu uso, não foi apresentada resposta. (Cfr. processo administrativo).

1.6 O pedido de registo da ora recorrente foi concedido por despacho do INPI de 15.02.2021, para assinalar os seguintes serviços inseridos na classe 43 da Classificação de Nice: *Serviços de informação, aconselhamento e reserva relativos a alojamento temporário; fornecimento de alojamento temporário; alojamento temporário; aluguer de alojamento temporário; arrendamento de quartos; hotéis, pousadas e albergues, alojamento para férias e turismo; organização e fornecimento de alojamento temporário; serviços de acomodação para eventos; serviços de alojamento; serviços de alojamentos para férias; agências de alojamento temporário [hotéis, pensões]; agências de viagens para organização de alojamento; alojamento em casas de turismo; aluguer de alojamento temporário em casas e apartamentos de férias; casas de hóspedes; disponibilização de alojamento em hotéis e motéis; disponibilização de alojamento temporário como parte de pacotes de hospitalidade; disponibilização de alojamento temporário em casas de férias; disponibilização de serviços de hotel e motel; organização de alojamentos de férias; organização de alojamento em hotéis; motels; motéis; pensões; serviços de alojamento hoteleiro; serviços de hotéis; serviços de hotéis e motéis; serviços de hotel para clientes preferenciais; serviços hoteleiros; serviços hoteleiros de complexos turísticos; serviços de motéis; serviços de pousadas de juventude.* (Cfr. processo administrativo).

1.7 No dia 27.05.2024, a Recorrida apresentou um pedido de anulação ao registo da Marca n.º 649000 “UNITED HOTELS OF PORTUGAL”. . (Cfr. processo administrativo e doc. n.º 2, junto pela recorrida).

1.8 Em 05.09.2024, a ora recorrente apresentou resposta ao pedido de anulação referido em 1.7. (Cfr. processo administrativo).



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

1.9 Em 17.10.2024 foi proferida decisão 047/D.E.D./2024, de anulação do registo da Marca n.º 649000 “UNITED HOTELS OF PORTUGAL”. (Cfr. processo administrativo e doc. n.º 2 junto pela recorrente).

1.10 Tal decisão foi publicada no Boletim da propriedade Industrial em 22.10.2024. (Cfr, doc. junto sob a ref.ª 131802).

1.11 A recorrida é uma sociedade anónima, denominada UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL)-EMPREENHIMENTOS TURISTICOS S.A., que tem como objecto social *a) construção e desenvolvimento de projectos imobiliário-turísticos, podendo a sociedade promover todas as operações de desenvolvimento necessárias e relacionadas com os mesmos; b) aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, incluindo a revenda de imóveis adquiridos para tal fim; c) urbanização, construção, bem como a administração de bens imóveis pertencentes à própria sociedade ou a terceiros; d) gestão de hotéis e estabelecimentos similares, incluindo aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos, e) construção, promoção, administração e exploração de empreendimentos desportivos ou de animação turística e de estabelecimentos de restauração e bebidas.* (cfr, certidão permanente junta como doc. n.º 4 pela recorrida).

1.12 No âmbito da sua atividade empresarial a Requerente procedeu ao registo das marcas: (processo administrativo e sítio do INPI).



a. Marca nacional n.º 322876 , cujo pedido de registo foi apresentado junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) a 26.03.1997, tendo sido concedido a 21.01.1999, para assinalar os serviços da classe 35 (gestão de negócios comerciais; administração comercial), classe 36 (negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários), classe 37 (construção; reparações; serviços de instalação), classe 41 (educação; formação; divertimento; atividades desportivas e culturais) e classe 42 (restaurantes (alimentação); alojamento temporário; cuidados médicos, de higiene e de beleza; serviços veterinários e de agricultura; serviços jurídicos; investigação científica e industrial, programação para computadores (serviços não compreendidos noutras classes);



b. Marca nacional n.º 322877 “  ”, cujo pedido de registo foi apresentado junto do INPI a 26.03.1997, tendo sido concedido a 07.10.1997, para assinalar os serviços da classe 35



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

(gestão de negócios comerciais; administração comercial), classe 36 (negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários), classe 37 (construção; reparações; serviços de instalação), classe 41 (educação; formação; divertimento; atividades desportivas e culturais) e classe 42 (restaurantes (alimentação); alojamento temporário; cuidados médicos, de higiene e de beleza; serviços veterinários e de agricultura; serviços jurídicos; investigação científica e industrial, programação para computadores (serviços não compreendidos noutras classes); e



c) Marca nacional n.º 330719, cujo pedido de registo foi apresentado junto do INPI a 02.06.1998, tendo sido concedido a 10.12.1998, para assinalar os serviços da classe 35 (gestão de negócios comerciais; administração comercial), classe 36 (negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários), classe 37 (construção; reparações; serviços de instalação), classe 41 (educação; formação; divertimento; atividades desportivas e culturais) e classe 42 (restaurantes (alimentação); alojamento temporário; cuidados médicos, de higiene e de beleza; serviços veterinários e de agricultura; serviços jurídicos; investigação científica e industrial, programação para computadores (serviços não compreendidos noutras classes).

1.13 A recorrida é titular das seguintes marcas da União Europeia: (processo administrativo).



a. Marca da União Europeia n.º 615187, cujo pedido foi apresentado junto do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) a 19.08.1997, tendo sido concedido a 20.12.1999, para assinalar os produtos e serviços da “classe 42: alojamento temporário”.



b. Marca da União Europeia n.º 615351, cujo pedido foi apresentado junto do EUIPO a 19.08.1997 e concedido a 04.11.1999, para assinalar produtos e serviços das classes: “Classe 35: Gestão de negócios comerciais; administração comercial; Classe 36: Negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários; Classe 37: Construção; reparações; serviços de instalação; Classe 41: Educação; formação; divertimento; atividades desportivas e culturais; Classe 42: Restaurantes (alimentação); alojamento temporário; cuidados médicos; de



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

higiene e de beleza; serviços veterinários e de agricultura; serviços jurídicos; investigação científica e industrial; programação para computadores”

1.14 A Recorrida obteve, o registo da marca nacional n.º 712308, registada em 16 de Janeiro de 2024, e da marca da UE n.º 018931493, registada em 13 de Janeiro de 2024, ambas constituídas



sob o sinal misto UNITED HOSPITALITY MANAGEMENT (Cfr. os prints obtidos nas bases de dados disponíveis no INPI e EUIPO, juntos pela recorrente como Docs. n.ºs 3 e 4).

1.15 A recorrida é requerente do pedido de registo da marca da UE n.º 019026534 “UNITED HOSPITALITY MANAGEMENT”, apresentado em 14 de Maio de 2024 (Cfr. o print obtido na base de dados do INPI, junto pela recorrente como Doc. n.º 5).

*

2. Factos não provados:

Com interesse para a boa decisão da causa, nada ficou por provar.

*

Consigna-se que a demais matéria alegada pelas partes e supra não referida, depois de análise crítica revelou-se sem interesse para a boa decisão da causa, repetida, conclusiva, opinativa e/ou de direito, logo inatendível pela tribunal.

*

V. Fundamentação de Direito:

Defende a recorrente que o registo da marca nacional n.º 649000, UNITED HOTELS OF PORTUGAL, não deve ser anulado com base no disposto no artigo 260.º do CPI e com fundamento no artigo 232.º, n.º s 1, alínea b) e 2, alínea a) do mesmo diploma, por não se verificarem os requisitos exigidos por estas disposições legais.



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

O INPI deu razão à recorrente no que se refere ao não preenchimento dos pressupostos previstos no art.º 232.º, n.º 1, al. b) do CPI, mas anulou o registo da marca da recorrente por considerar verificados os requisitos do disposto no n.º 2, al. a), da mesma disposição legal.

A recorrente pretende ver revogado o despacho que anulou o registo da marca nacional n.º 649000, UNITED HOTELS OF PORTUGAL, de que é titular com base na referida al. a), do n.º 2 do art.º 232.º do CPI, enquanto a recorrida, pede a manutenção do despacho de anulação, entendendo que a Marca Controvertida da Recorrente não só reproduz a firma da Recorrida como também imita as marcas prioritárias da Recorrida, sendo suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão, devendo concluir-se pela anulação da marca nacional nominativa n.º 649000 “UNITED HOTELS OF PORTUGAL”, verificando-se os motivos de anulabilidade previstos nos artigos 260.º, n.º 1.º, 232.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, alínea a) e 238.º do CPI.

Por uma questão de lógica começemos por apurar se ocorre imitação das marcas da recorrida pela marca da recorrente.

O artigo 1.º do CPI dispõe que a propriedade industrial desempenha a função de garantir a lealdade da concorrência, pela atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza.

Um desses direitos privativos é a marca, entendida como *o sinal adequado a distinguir os produtos ou serviços de um dado empresário em face dos serviços e produtos dos demais, ou, por outras palavras, o sinal destinado a individualizar produtos ou mercadorias, ou serviços, e a permitir a sua diferenciação de outros da mesma espécie* – Carlos Olavo, *Propriedade Industrial, Sinais Distintivos do Comércio, Concorrência Desleal*, 2.ª edição, 2005, p. 72.

Nos termos do disposto no artigo 208.º do CPI *a marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respectiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que*



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objecto da protecção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

*Esta enunciação (pela positiva) é complementada pela delimitação (negativa) decorrente do art.º 209.º do CPI, que enumera os sinais insusceptíveis de ser registados como marca, e do art.º 231.º do CPI, que enuncia os motivos absolutos de recusa do registo (reflectindo este último, no essencial, o regime dos arts. 4.º da DHM e 7.º do RMUE). (...) Dessas normas resulta, pois, que os requisitos essenciais para que um sinal possa constituir uma marca são o carácter distintivo e a determinabilidade – Pedro Sousa e Silva, *Direito Industrial – Noções fundamentais*, 2.ª edição, 2020, pp. 214-215.*

A marca consiste, em síntese, num sinal ou conjunto de sinais distintivos de produtos ou serviços comercializados por um empresário ou empresa e propostos ao consumidor, destinada a identificar a proveniência de um produto ou serviço.

Como se referiu no sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Maio de 2003 (Processo n.º 03A1134), cujos ensinamentos mantêm plena pertinência: *A função essencial da marca é garantir ao consumidor e/ou ao utilizador final a identidade de origem do produto que exhibe a marca, permitindo-lhe distinguir, sem confusão possível, aquele produto ou serviço de outros que tenham proveniência diversa. A marca desempenha uma função jurídica e económica, individualizando produtos ou serviços e permitindo a sua diferenciação de outros da mesma espécie, o que permite uma associação na mente do consumidor entre a marca que assinala um produto ou serviço e as diversas características que lhe venha a atribuir. Quando, cumulativamente, o grau de semelhança das marcas em causa e o grau de semelhança dos produtos ou serviços designados por essas marcas são suficientemente elevados, existe risco de confusão.*

Pressuposto básico da marca é, reitera-se, a sua função distintiva, pelo que, segundo o artigo 209.º do CPI, se considera que não deverão gozar dos efeitos jurídicos que decorrem da titularidade de uma marca os sinais que: a) sejam desprovidos de qualquer carácter distintivo; b) sejam constituídos, exclusivamente, pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza do produto, pela forma ou por outra característica do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma ou por outra característica que confira um valor substancial ao



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

produto; c) sejam constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos; d) sejam constituídos, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio.

Destarte, a composição das marcas é em princípio livre, embora haja restrições impostas por lei ou pelos princípios da eficácia distintiva da verdade, novidade, independência e licitude – (cfr. artigos 231.º e 232.º do CPI).

Uma vez registada, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 249.º do CPI, a marca confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal se:

- a) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo;*
- b) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo ou se esse sinal for semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo, caso exista um risco de confusão ou associação no espírito do consumidor;*
- c) Esse sinal for idêntico ou semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços abrangidos ou não pelo registo, caso a marca goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for uma marca da União Europeia, e o uso do sinal tire partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.*

O registo de uma marca confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos ou serviços a que esta se destina, conforme resulta do art.º 210.º n.º 1 do CPI.

Todavia, nos termos do n.º 1 do art.º 260.º do CPI *Para além do que se dispõe no artigo 33.º, o registo da marca é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos artigos 232.º a 235.º, excepcionando o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 232.º*



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Prevê o art.º 232.º, n.º 1, al. b) do CPI que *Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca: (...)*
b) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada; (...)

Finalmente, dispõe o artigo 238.º do CPI que *1 - A marca registada se considera imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:*

- a) A marca registada tiver prioridade;*
- b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;*
- c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.*

2 - Para os efeitos da alínea b) do número anterior:

- a) Produtos e serviços que estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem não ser considerados afins;*
- b) Produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem ser considerados afins.*

Isto dito, regressemos ao caso sob análise, a fim de indagar se haveria base factual para o INPI ter recusado o registo da marca da recorrente com fundamento no registo das marcas da recorrida, o que implica a apreciação da eventual existência de imitação destas por aquela e do consequente risco de confusão.

O risco de confusão deve o mesmo ser apreciado globalmente, segundo a perceção que o público pertinente tem dos sinais e dos produtos e/ou serviços considerados e tendo em conta todos os factores pertinentes do caso, nomeadamente a interdependência da semelhança dos sinais e da dos produtos e/ou serviços pelos mesmos assinalados (Cfr. Acórdão do Tribunal Geral, de 9 de julho de 2003, Laboratorios RTB/EUIPO – Giorgio Beverly Hills (GIORGIO BEVERLY HILLS), processo T-162/01, EU:T:2003:199).



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Existe um risco de confusão quando, cumulativamente, o grau de semelhança entre as marcas e entre os produtos e/ou serviços pelas mesmas assinalados forem suficientemente elevados (Cfr. o Acórdão do Tribunal Geral, de 23 de outubro de 2002, Matratzen Concord/OHMI – Hukla Germany (MATRATZEN), processo T-6/01, EU:T:2002:261).

No que respeita à semelhança gráfica, fonética e concetual dos sinais em conflito, a apreciação global do risco de confusão deve fundar-se na impressão do conjunto produzida por estes, tendo em conta, nomeadamente, os seus elementos distintivos e dominantes (Cfr. Acórdão do Tribunal Geral, Laboratorios RTB/EUIPO – Giorgio Beverly Hills (GIORGIO BEVERLY HILLS), cit.). Na apreciação global, os aspetos visual, fonético e concetual dos sinais em conflito nem sempre têm o mesmo peso e, por isso, é importante analisar as condições objetivas em que as marcas se podem apresentar no mercado (Cfr. Acórdão do Tribunal Geral, de 6 de outubro de 2004, New Look/EUIPO – Naulover (NLSPORT, NLJEANS, NLACTIVE e NLCollection, processos T-117/03 a T-119/03 e T-171/03, EU:T:2004:293).

Além disso, a conclusão sobre a semelhança gráfica impõe-se quando o elemento verbal do sinal anterior estiver incluído no sinal posterior (Cfr. Acórdão do Tribunal Geral, de 15 de junho de 2011, Graf-Syteco/EUIPO – Teco Electric & Machinery (SYTECO), processo T-229/10, EU:T:2011:273), o mesmo se aplicando à semelhança fonética (Cfr. Acórdão do Tribunal Geral, de 2 de fevereiro de 2012, Almunia Textil/EUIPO – FINA-EUROPE (EuroBasket), processo T-596/10, EU:T:2012:52).

Na apreciação global do risco de confusão, a jurisprudência tem igualmente entendido ser conveniente ter em conta o consumidor médio da categoria dos produtos e/ou serviços em causa, normalmente informado e razoavelmente atento e avisado. Há igualmente lugar a ter em consideração o facto de o nível de atenção deste consumidor médio poder variar em função da categoria dos produtos e/ou serviços em causa (Cfr. Acórdão do Tribunal Geral, de 13 de fevereiro de 2007, Mundipharma/EUIPO – Altana Pharma (RESPICUR), processo T-256/04, EU:T:2007:46).



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

O consumidor médio percebe normalmente a marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades, podendo o seu nível de atenção variar em função da categoria dos produtos e/ou serviços em causa (Cfr. Acórdão do Tribunal Geral, Mundipharma/EUIPO – Altana Pharma (RESPICUR), cit.).

Além disso, na comparação de marcas, deve ter-se presente que o consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e avisado, só raramente tem a possibilidade de proceder a uma comparação direta das mesmas, fiando-se na imagem imperfeita que memorizou (Cfr. Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 22 de junho de 1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer, processo C-342/97, EU:C:1999:323).

Aqui chegados e perante a matéria de facto dada como provada, constata-se que as marcas

nacionais n.ºs  322876,  322877 e  330719 e da União Europeia n.ºs

 615187 e  615351, da titularidade da recorrida foram, respetivamente, apresentadas a registo em 26.03.1997, 26.03.1997, 02.6.1998, 19.08.1997 e em 19.08.1997 e registadas em 21.09.1999, 07.10.1997, 10.12.1998, 20.12.1999 e em 04.11.1999 e que a marca nacional da recorrente n.º 649000 «UNITED HOTELS OF PORTUGAL» foi apresentada a registo em 04.09.2020 e registada em 15.02.2021, pelo que se encontra preenchido o primeiro requisito do conceito jurídico de imitação - a prioridade dos direitos das marcas da recorrida.

No que se refere ao segundo requisito de imitação - sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins - verifica-se que as partes não o discutem, uma vez que as marcas da recorrida assinalam, na classe 42 da Classificação de Nice, entre outros, os serviços de (...); *alojamento temporário; (...)* e a marca da recorrente assinala «*serviços de informação, aconselhamento e reserva relativos a alojamento temporário; fornecimento de alojamento temporário; alojamento temporário; aluguer de alojamento temporário; arrendamento de quartos; hotéis, pousadas e albergues, alojamento para férias e turismo; organização e fornecimento de alojamento temporário; serviços de acomodação para eventos; serviços de alojamento; serviços de alojamentos para férias; agências de alojamento temporário [hotéis, pensões]; agências de viagens para organização de alojamento; alojamento em casas de turismo; aluguer de alojamento temporário em casas e*



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

apartamentos de férias; casas de hóspedes; disponibilização de alojamento em hotéis e motéis; disponibilização de alojamento temporário como parte de pacotes de hospitalidade; disponibilização de alojamento temporário em casas de férias; disponibilização de serviços de hotel e motel; organização de alojamentos de férias; organização de alojamento em hotéis; motels; motéis; pensões; serviços de alojamento hoteleiro; serviços de hotéis; serviços de hotéis e motéis; serviços de hotel para clientes preferenciais; serviços hoteleiros; serviços hoteleiros de complexos turísticos; serviços de motéis; serviços de pousadas de juventude inseridos na classe 43 da Classificação de Nice, sendo inegável, efectivamente, um elo de identidade na medida em que se prestam à satisfação da mesma necessidade dos respetivos utilizadores - acolhimento em regime de alojamento temporário, o que implica prévia informação sobre o mesmo - partilhando assim do mesmo destino, ou propósito, que corresponde a um fator reconhecido pela jurisprudência na aferição da semelhança entre produtos e/ou serviços (Cfr. Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, Canon Kabushiki Kaisha/Metro-Goldwyn-Mayer, cit.)

Acresce ainda o entendimento jurisprudencial de que quando os produtos visados pela marca anterior incluírem os produtos abrangidos pela marca posterior, esses produtos são considerados idênticos (Cfr. Acórdão do Tribunal Geral, de 24 de novembro de 2005, Sadas v OHMI - LTJ Diffusion (ARTHUR ETFELICIE), processo T-346/04, EU:T:2005:420), o que sucede *in casu*. Preenchido se encontra também o segundo requisito do conceito jurídico de imitação.

Maior dificuldade reside no terceiro e último requisito de imitação, ou seja, que as marcas em confronto tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

Para determinar se a semelhança entre os sinais constitui imitação é costume fazer uso de alguns critérios que Couto Gonçalves identifica do seguinte modo (Cfr. *Direito das Marcas*, Almedina, 2003, p. 233; «*Manual de Direito Industrial*»): *O primeiro é o de se dever apreciar as marcas no seu conjunto, só se devendo recorrer à dissecação analítica por justificada necessidade (v.g., no caso de não resultar dessa visão unitária um resultado claro). A razão de ser deste critério está no facto de ser a imagem de conjunto aquela que,*



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

normalmente, sensibiliza mais o consumidor não se devendo pressupor que este tenha condições de efectuar um exame comparativo e contextual dos sinais entre si.

O segundo é o da irrelevância, no conjunto da apreciação das marcas, das suas componentes genérica ou descritiva. O facto de se assemelbarem, unicamente, com relação aos sinais genéricos ou descritivos não é determinante.

O terceiro é o de, nas marcas complexas, se dever privilegiar, sempre que possível, o elemento dominante. Note-se que não há contradição entre este e o primeiro critério. É no respeito da visão unitária e não espartilhada da marca que se retira a prevalência de um dos seus elementos.

Referindo, ainda a respeito da comparação das marcas, e, muito explicativamente, Carlos Olavo (Cfr. *Manual de Direito Industrial*, 2005, 234.):

A comparação que define a semelhança verifica-se entre um sinal e a memória que se possa ter do outro.

(...) Da constatação de que a comparação não é simultânea, mas sucessiva, decorrem importantes corolários.

Se dois sinais são comparados um perante o outro, são as diferenças que ressaltam.

Mas quando dois sinais são vistos sucessivamente, é a memória do primeiro que existe quando o segundo aparece, pelo que, nesse momento, apenas as semelhanças ressaltam.

A imitação deve, pois, ser apreciada pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem as marcas em cotejo, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerados isolada ou separadamente.

Por isso, é por intuição sintética e não por dissecação analítica que deve proceder-se à comparação das marcas.

Mais ensina este autor como auxiliares da apreciação em causa: *Os elementos fonéticos são mais idóneos para perdurar na memória do público do que os elementos gráficos ou figurativos.*

Esclarecendo mais adiante, (Obra citada, p 109): *A doutrina e a jurisprudência, nacionais e estrangeiras, são pacíficas em considerar que as marcas hão-de ser contempladas numa visão de conjunto, sendo irrelevantes os respectivos elementos não distintivos. De facto, para haver imitação, não é necessária a semelhança entre todos os*



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

elementos da marca. O que conta sobretudo é a impressão do conjunto, pois é ela que sensibiliza o público consumidor; relevam pouco os pormenores, isoladamente considerados, que diferenciam os sinais. No caso de, na composição da marca, figurarem elementos com eficácia distintiva e outros que a não possuem, o risco de confusão deve reportar-se àqueles, tanto mais que o titular não goza do exclusivo da utilização dos elementos genéricos que compõem a sua marca, como preceitua o art 223º/2.

Como se decidiu no Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Novembro de 1997 (*Sabel vs Puma AG, Rudolf Dassler Sport*): o critério de «risco de confusão que compreende o risco de associação com a marca anterior constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, deve ser interpretado no sentido de que a mera associação entre duas marcas que o público pode fazer pela concordância do seu conteúdo semântico não basta, por si, para concluir pelo risco de confusão na acepção do referido preceito» (sublinhado nosso).

Ou seja, no que tange à semelhança visual, auditiva ou conceptual dos sinais em causa, a apreciação global deve basear-se na impressão de conjunto produzida pelos mesmos, atendendo, nomeadamente, aos seus elementos distintivos e dominantes.

Finalmente, para efeitos desta apreciação global deve atender-se ao consumidor médio da categoria de produtos em causa que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido – neste sentido, cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Junho de 1999, Processo C-342/97 (*Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH / Kljisen Handel BV*).

Como se entendeu, igualmente, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Fevereiro de 2000: *Dá que, no juízo a fazer acerca da imitação, se deva ter em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes. / É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder ou não, ter a percepção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas* (Cfr. CJSTJ 2000, I, pág. 97).



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

No caso temos:

Das marcas recorridas	Da marca recorrente
	UNITED HOTELS OF PORTUGAL

Ora, quando confrontados na totalidade, os sinais em causa nos presentes autos apresentam um aspecto gráfico, fonético e figurativo bastante distinto, devido ao efeito acoplado dos demais elementos caracterizadores dos sinais das marcas da recorrida, designadamente a sigla UIP que se apresenta estilizada, com cada letra individualizada a branco, num quadrado com fundo negro, verde ou azul, constando por baixo, em letras de imprensa, mais pequenas, as palavras UNITED INVESTMENTS e por baixo destas a palavra PORTUGAL.

Por seu turno o sinal da recorrente é apenas nominativo, com letras de imprensa, escritas a preto e em maiúscula, sem qualquer outro elemento (gráfico, cromático ou de estilo) que interfira na sua leitura.

Concorda-se, na íntegra com o INPI quando refere que o elemento dominante no sinal da recorrida é a sigla UIP que não tem correspondência com o sinal da recorrente, na medida em que surge *num tamanho de letra superior aos dos demais vocábulos, inseridas em formas geométricas com inversão da posição colorida e em posição inicial e central no sinal, encimando toda a extensão conseguida pela redação da expressão «UNITED INVESTMENTS» e do vocábulo «PORTUGAL».*

E embora o elemento figurativo das marcas da recorrida seja, como é entendimento jurisprudencial firme, menos distintivo do que o elemento verbal uma vez que o consumidor médio fará mais facilmente referência ao produto, in casu serviços, em causa citando o elemento verbal do que descrevendo o figurativo da marca, tal não compromete a relevância do acrónimo «UIP» no conjunto da marca nem entusiasma o INPI a interpretá-lo, como a requerente sugere a uma simples estilização da expressão protegida.



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Por outro lado, considera-se que, pela posição central que ocupa no sinal da recorrida, é a sigla UIP que perdurará na memória do consumidor que tende a abreviar oralmente uma marca composta por vários termos para facilitar a sua pronúncia, prestando mais atenção ao seu início do que ao seu final.

Os elementos nominativos são, em princípio, mais distintivos do que os elementos figurativos uma vez que o consumidor médio, ao referir-se a uma marca, fá-lo pelo nome do produto ou serviço assinalado e não pela descrição do elemento figurativo, a não ser que este elemento seja de tal forma impressivo que domine visualmente o conjunto e perdure mais facilmente na memória, como é o caso das marcas da recorrida.

Ainda se diga que a sigla UIP (United Investments Portugal), não permite distinguir os serviços assinalados na classe 42 de Nice pelas marcas da recorrida nem é, salvo melhor opinião, a circunstância de coexistirem nos sinais em confronto as palavras UNITED e PORTUGAL que as torna susceptíveis de criar erro, confusão ou associação, desde logo porque quer uma, quer a outra são palavras usuais, de uso banal e frequente, especialmente no universo das marcas que têm apenas a virtualidade de significar exactamente aquilo a que se propõem: união de qualquer coisa, sendo que no caso da recorrente será de Hotéis e no caso da recorrida será de investimentos, num determinado local, neste caso, ambos em Portugal.

Uma marca não tem de ser distinta de toda e qualquer outra marca já existente, seja qual for o produto e/ou serviço para que tiver sido adotada e em que esteja a ser usada. Tem sim de ser distinta e, portanto, nova, no sentido de não dever confundir-se com nenhuma outra usada para produtos e/ou serviços idênticos ou semelhantes. Ora, no caso, dir-se-á que os sinais em confronto revelam-se totalmente distintos para o consumidor médio, à vista desarmada.

Conclui-se assim que a marca da recorrente UNITED HOTELS OF PORTUGAL, na sua singeleza, não denuncia semelhanças nominativas, verbais e concetuais suscetíveis de induzir o consumidor *lato sensu* em erro ou confusão, inexistindo o perigo que o consumidor possa confundir as marcas e pensar que os serviços solicitados têm a mesma proveniência empresarial,



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

ou estão de alguma forma ligados por uma qualquer relação comercial/societária de grupo de empresas.

Não se mostra preenchido o terceiro requisito exigido pela al. c), do n.º 1 do art.º 238.º do CPI, logo não há imitação pela marca da recorrente das marcas da recorrida.

Improcede assim a pretensão da recorrida, mantendo-se a decisão do INPI.

*

Cumpra agora apurar se existe reprodução ou imitação da firma da recorrida UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A. pela marca impugnada UNITED HOTELS OF PORTUGAL.

Estabelece o artigo 232.º, n.º 2, alínea a) do CPI que: *Quando invocado por um interessado, constitui também fundamento de recusa:*

a) A reprodução ou imitação de firma, de denominação social e de outros sinais distintivos, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão;

(...)

De acordo com este preceito legal, também pode existir risco de confusão entre uma firma e uma marca, no caso em apreço, a marca da recorrente com a firma da recorrida, o que implica apreciar a eventual existência de imitação da segunda pela primeira e do consequente risco de confusão segundo os critérios supra identificados, os quais se aplicam ao confronto de uma firma com uma marca.

Desde logo se diga que as partes não discutem a prioridade da firma de recorrida, como também não discutem a existência de um evidente elo de afinidade na medida em que os serviços de *gestão de hotéis e estabelecimentos similares, incluindo aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos* prestados pela recorrida, são manifestamente importantes para a prestação dos serviços prestados pela recorrente, isto é, *serviços de informação, aconselhamento e reserva relativos a alojamento temporário; fornecimento de alojamento temporário; alojamento temporário; aluguer de alojamento temporário; arrendamento de*



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

quartos; hotéis, pousadas e albergues, alojamento para férias e turismo; organização e fornecimento de alojamento temporário; serviços de acomodação para eventos; serviços de alojamento; serviços de alojamentos para férias; agências de alojamento temporário [hotéis, pensões]; agências de viagens para organização de alojamento; alojamento em casas de turismo; aluguer de alojamento temporário em casas e apartamentos de férias; casas de hóspedes; disponibilização de alojamento em hotéis e motéis; disponibilização de alojamento temporário como parte de pacotes de hospitalidade; disponibilização de alojamento temporário em casas de férias; disponibilização de serviços de hotel e motel; organização de alojamentos de férias; organização de alojamento em hotéis; motels; motéis; pensões; serviços de alojamento hoteleiro; serviços de hotéis; serviços de hotéis e motéis; serviços de hotel para clientes preferenciais; serviços hoteleiros; serviços hoteleiros de complexos turísticos; serviços de motéis; serviços de pousadas de juventude, inseridos na classe 43 da Classificação os quais dependem de um prévio serviço de gestão de hotéis e estabelecimentos similares, o ponto de o respectivo utilizador poder pensar que a responsabilidade destes serviços bem como os prestados sob a marca impugnada incumbe à mesma empresa; denunciam, assim uma relação de complementaridade.

Mostram-se preenchidos o primeiro e o segundo requisito do conceito jurídico de usurpação ou imitação da firma da recorrida pela marca da recorrente.

Vejamos se está verificado o terceiro requisito legal.

A atribuição de firma a uma sociedade comercial está subordinada ao princípio da novidade previsto no artigo 33.º do regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio), segundo o qual 1 - *As firmas e denominações devem ser distintas e não suscetíveis de confusão ou erro com as registadas ou licenciadas no mesmo âmbito de exclusividade, mesmo quando a lei permita a inclusão de elementos utilizados por outras já registadas, ou com designações de instituições notoriamente conhecidas.* 2 - *Os juízos sobre a distinção e a não suscetibilidade de confusão ou erro devem ter em conta o tipo de pessoa, o seu domicílio ou sede, a afinidade ou proximidade das suas atividades e o âmbito territorial destas.* 3 - *Não são admitidas denominações constituídas exclusivamente por vocábulos de uso corrente que permitam identificar ou se relacionem com atividade, técnica ou produto, bem como topónimos e qualquer indicação de proveniência geográfica.* 4 - *A incorporação na firma ou denominação de sinais distintivos registados está sujeita à prova do seu uso legítimo.* 5 - *Nos juízos a que se refere o n.º 2 deve ainda ser considerada a*



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

existência de marcas e logótipos já concedidos que sejam de tal forma semelhantes que possam induzir em erro sobre a titularidade desses sinais distintivos.

O juízo de confundibilidade passará, assim, pela apreciação do risco de erro ou de confusão no público quanto à titularidade dos sinais distintivos, tendo em conta, designadamente, o domicílio ou sede das sociedades, a proximidade das actividades e o âmbito territorial destas.

Importa notar que, diferentemente, da marca, que é um sinal distintivo, que se destina a orientar o consumidor no processo de decisão com vista à aquisição de produtos, a denominação social constitui uma forma de identificação da sociedade, encontrando-se sujeita à observância dos princípios da verdade e da novidade, nos termos do artigo 3.º do Regime Jurídico do RNPC - Registo Nacional de Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio.

Apesar da diferente função da marca e da denominação social, a realidade é que ambas constituem sinais distintivos das empresas de igual forma usadas no comércio, pelo que se mostra necessário garantir a coexistência pacífica entre ambas, afastando qualquer risco de confusão no público.

A existência de risco de confusão deverá ser avaliada, sobretudo, em dois planos, por um lado, do ponto de vista do elemento conceptual do sinal e, por outro, do carácter concorrencial dos produtos ou serviços comercializados ao abrigo dos respectivos sinais e do âmbito territorial em que actuam (os produtos ou serviços devem ser concorrentes no mercado e ter a mesma utilidade e fim, vistos à luz do direitos das marcas, ter natureza semelhante, em termos de estrutura e características dos produtos e serviços, terem carácter concorrente ou complementar e enquadrando-se em idênticos circuitos e hábitos de distribuição dos produtos e serviços, isto é, verificando-se a “possibilidade de tais produtos serem comercializados no mesmo sector ou nicho de mercado, ou seja, serem encontrados pelo consumidor normal e médio nos mesmo locais e circuitos comerciais e nessa medida, serem confundidos em termos de origem e credibilidade empresariais) (Cfr. Acórdão do TJUE de 29 de Setembro de 1998. – Canon, in



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/> e acórdão do TRL de 5 de Março de 2009, in dgsi.pt.

No caso em apreço, entende o tribunal que existe uma identidade parcial entre o sinal UNITED HOTELS OF PORTUGAL e a denominação social da Ré, UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL)-EMPREENHIMENTOS TURISTICOS S.A..

Com efeito, existe identidade entre os vocábulos UNITED e PORTUGAL sendo que os vocábulos HOTELS OF (da recorrente) e INVESTMENTS - EMPREENHIMENTOS TURISTICOS S.A. (da recorrida), não se mostram coincidentes.

Porém, é nosso entendimento que os vocábulos que se afiguram semelhantes não são susceptíveis de induzir em erro o consumidor porquanto o vocábulo UNITED apenas indica a união dos serviços prestados, no caso pelos hotéis e o vocábulo “PORTUGAL”, identifica o país onde os serviços são prestados.

Por sua vez a parte em que o sinal da titularidade da recorrente difere da firma da recorrida é na parte referente a HOTELS OF e a INVESTMENTS e EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS.

Com efeito, cremos que apesar de estarmos perante duas empresas que actuam na mesma área de mercado, a diferença existente é suficiente para que ambas as empresas possam coexistir no mercado sem que exista qualquer risco de confusão por parte do consumidor, uma vez que entre HOTELS OF e a INVESTMENTS e EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS, não há qualquer semelhança, são nomes que correspondem a serviços ou ofertas de serviços completamente distintos e que criam no consumidor a ideia de que se tratam de pessoas colectivas distintas.

Ademais, tal é reforçado precisamente pela circunstância de a recorrida não deixar de exercer a sua atividade utilizando a sua denominação social, primordialmente através das suas marcas



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

registadas, pois será através destas que distinguirá os respetivos serviços e que, como supra se viu, tais marcas não são imitadas pela marca da ora recorrente.

Para além disso, o objeto social da recorrida não compreende, apenas, *gestão de hotéis e estabelecimentos similares, incluindo aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos*, compreendendo ainda *a construção e desenvolvimento de projetos imobiliário-turísticos, podendo a sociedade promover todas as operações de desenvolvimento necessárias e relacionadas com os mesmos; a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, incluindo a revenda de imóveis adquiridos para tal fim; a urbanização, construção, bem como a administração de bens imóveis pertencentes à própria sociedade ou a terceiros; a construção, promoção, administração e exploração de empreendimentos desportivos o de animação turística e de estabelecimentos de restauração e bebidas.*

É a variedade de serviços prestados pela recorrida que justifica não só a denominação social adotada “UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A., como o registo, a seu favor, das várias marcas para serviços nas classes 35 (gestão de negócios comerciais; administração comercial), 36 (negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários), 37 (construção; reparações; serviços de instalação), 41 (educação; formação; divertimento; atividades desportivas e culturais) e 42 (restaurantes – alimentação; alojamento temporário; cuidados médicos, de higiene e de beleza; serviços veterinários e de agricultura; serviços jurídicos; serviços jurídicos; investigação científica e industrial, programação para computadores.

Ainda, quando comparamos sinais distintivos de diferente natureza – a impressão global ou de conjunto –, é manifesto que a marca “UNITED HOTELS OF PORTUGAL” não constitui imitação da firma da recorrida “UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.”

Não há, salvo o devido respeito qualquer semelhança visual, fonética e conceptual, entre o sinal da recorrente e a firma da recorrida.



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Enquanto o primeiro assinala a oferta de hotéis em Portugal, o segundo refere-se a investimentos em Portugal e a empreendimentos turísticos que, entre muitos outros, pode abarcar também hotéis.

Salvo o devido respeito, hotéis não é sinónimo, nem o mesmo que empreendimento turístico.

Ao olhar para o sinal da recorrente e a firma da recorrida não se vê semelhança nas mesmas que suscite qualquer tipo de confusão, não só porque não significam o mesmo, como o número de palavras utilizadas numa e noutra são diferentes, ou seja, o sinal da recorrente é composto por quatro vocábulos e a firma da recorrente é composta por cinco vocábulos a que se acrescenta S.A. para distinguir o tipo de pessoa colectiva.

Foneticamente, é impossível dizer que se lêem da mesma forma e, consequentemente não soam da mesma forma, até porque o sinal da recorrente adopta a língua inglesa, UNITED HOTELS OF e a firma da recorrida opta por conjugar uma parte em inglês, UNITED INVESTMENTS, com outra parte em português, EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A..

Nunca poderiam soar da mesma forma, mesmo comungando dos vocábulos UNITED e PORTUGAL, sendo que este, na firma da recorrida, se apresenta no meio e no sinal da recorrente no final.

E, a circunstância do vocábulo UNITED se apresentar no início de cada sinal não permite concluir que cria ou sequer sugira o risco de confusão, na medida em que se sabe que a seguir à palavra UNITED tem de vir, impreterivelmente, outra que a concretize e que, no caso da recorrente é a palavra HOTELS e na firma da recorrida é a palavra INVESTMENTS.

Por outro lado, ainda se diga que vocábulo “UNITED” não pode ser tomado de *per se*, e designadamente como elemento prevalente no conjunto das expressões que constituem os sinais distintos em presença, sobretudo quando o mesmo enforma dezenas, senão mesmo centenas, de outros sinais distintivos que coexistem pacificamente no mercado.



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Decorre aliás do mero senso comum, que “UNITED” não tem qualquer distintividade, sendo usado, ou fazendo parte, de inúmeros sinais distintivos, como sejam as marcas nacionais, europeias e internacionais vigentes em Portugal, o mesmo se aplicando às firmas empresariais.

Isto significa que os sinais distintivos valem pelos demais elementos que compõem os respectivos conjuntos, ou seja, terão de ser referenciados na globalidade dos elementos que os compõem, pois de outro modo não seria possível a coexistência da miríade de sinais, todos comungando do mesmo vocábulo “UNITED”.

Isto vale por dizer que um elemento não distintivo, vulgar ou trivial como o vocábulo “UNITED”, não pode ser tido como a parte característica de um sinal distintivo, concordando-se com a recorrente quando chama à colação o decidido no Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Junho de 2024, relatado pela Senhora Conselheira Maria de Deus Correia, disponível em www.dgsi.pt que tem plena aplicação ao caso dos autos:

Ora, analisada a denominação social da Ré “ROSSIO PLAZA HOTEL, LDA”, não obstante a inclusão do elemento comum “PLAZA”, em relação às marcas nominativas da Autora, afigura-se-nos que tal elemento comum não é prevalente, ou seja, o mais adequado a perdurar na memória do público. E assim é, precisamente, pelo diminuto carácter diferenciador da referida palavra “plaza”. Na verdade, e dito de outro modo, como referiu a sentença da 1.ª instância, o referido termo tem uma capacidade distintiva baixa por se tratar de expressão “de uso comum ou trivial”. Repare-se que é muito frequente a utilização desta palavra que significa “praça” em língua castelhana, mas que utilizada na identificação de estabelecimentos que prestam serviços de hotelaria e de restauração, vem associada a uma ideia de requinte, sofisticação e exclusividade desse estabelecimento, motivo pelo qual é tão utilizada. Basta uma breve pesquisa na internet para verificar que a palavra “plaza” é, igualmente, utilizada na designação de condomínios e centros comerciais. Confirma-se, pois, através desta observação que resulta dos dados da experiência comum, que a utilização comum da palavra “Plaza” se destina a associar, a determinado bem ou serviço, a referida ideia de sofisticação, qualidade e exclusividade.

Assim, não sendo a palavra “plaza” o elemento diferenciador da denominação social da Ré, tão pouco a palavra “Hotel”, o que verdadeiramente assume tal carácter diferenciador é a palavra “ROSSIO” que cremos suficiente para afastar a susceptibilidade ou mesmo o risco de confusão com as marcas da Autora, designadamente a HOTEL LISBOA PLAZA, cujo elemento eminentemente diferenciador é “LISBOA”.



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

No caso dos autos, os elementos diferenciadores entre o sinal da recorrente e a firma da recorrida são as palavras HOTELS no primeiro e INVSTIMENTS, na segunda que não permitem qualquer confusão ou associação, sem necessidade de qualquer exame atento ou confronto pelos consumidor.

Ainda se poderá dizer que o consumidor deste tipo de serviços, quer seja de hotéis, quer seja de investimentos, não será um consumidor desatento ou distraído. Deve considerar-se que o zelo e ponderação que este emprega no acto de aquisição dos serviços aumentam com o grau de conhecimento acerca do tipo de serviço, minimizando, deste modo, o risco de confusão entre os respectivos sinais.

Por outras palavras, o consumidor em causa não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstracto, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que a marca se destina. O critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspectiva do consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados.

É ainda nosso entendimento que a circunstância dos serviços em causa serem oferecidos em Portugal, em nada atinge o raciocínio acima expandido.

Conclui-se assim que não se verifica o terceiro requisito de imitação que possa gerar confusão no consumidor entre o sinal da recorrente e a firma da recorrida, devendo proceder o recurso da recorrente.

*

Consigna-se que a matéria alegada pela recorrente quanto ao processo administrativo relativo ao pedido de registo da Marca Controvertida, a não dedução de reclamação pela ora recorrida ou a deteção pelo INPI de “marcas e sinais distintivos do comércio” conflituantes com os direitos de propriedade industrial da Recorrente não têm, salvo o devido respeito por opinião contrária, qualquer pertinência ou importância para uma adequada apreciação sobre o mérito da causa.



Processo: 7/25.5YHLSB
Referência: 641216

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

O mesmo sucedendo com a suposta estratégia comercial da ora recorrida.

Motivo pelo qual não nos referimos a tal matéria.

*

IV. Custas:

Uma vez que a recorrente venceu na presente acção, as custas do processo ficarão a cargo da recorrida, nos termos do artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil.

*

V. Decisão:

1. Em face do exposto, decide-se julgar totalmente procedente o pedido da recorrente **FHG HOTEL REPRESENTATIVES, LDA** e, consequentemente, revoga-se o despacho recorrido na parte que anulou o registo da marca nacional n.º 649000 “UNITED HOTELS OF PORTUGAL”, com base no art.º 232.º, n.º 2, al. a) do CPI mantendo-se esta marca como válida e em vigor na ordem jurídica, conferindo-se protecção legal à mesma.
2. Julga-se totalmente improcedente o pedido da recorrida UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A., mantendo-se o despacho do INPI, na parte em que indeferiu pedido de anulação da marca nacional n.º 649000 «UNITED HOTELS OF PORTUGAL», com fundamento no disposto no artigo 232.º, n.º 1, al. b) do CPI.
3. Fixo à causa o valor da acção: € 30. 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), art.º 303.º, n.º 1 e 306.º, n.ºs 1 e 2 do CPC.
4. Custas pela recorrida, nos termos do artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil.
5. Registe e notifique.

*

Oportunamente, cumpra-se o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º, com obediência do que dispõe o artigo 46.º, ambos do Código da Propriedade Industrial.

Lisboa, 25 de Junho de 2025.

m 14-01-2026, por
ina P. C. Melo, Juiz Desembargador

m 14-01-2026, por
lanuel da Luz Cordeiro, Juiz Desembargador

m 14-01-2026, por
ã. de Melo Marinho, Juiz Desembargador



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Processo n.º 7/25.5YHLSB.L1

Tribunal recorrido: Tribunal da Propriedade Intelectual – J1

Recorrente: “UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) - EMPREENDIMENTOS
TURÍSTICOS, S.A.”

Recorrido: “FHG HOTEL REPRESENTATIVES, LDA”

*

Sumário (da responsabilidade da Relatora):

I -O regime da propriedade industrial visa não apenas proteger os titulares desses direitos, conferindo-lhes exclusividade na sua utilização, mas também garantir o regular funcionamento do mercado, prevenindo práticas suscetíveis de falsear a concorrência, induzir os consumidores em erro ou permitir o aproveitamento parasitário do esforço, investimento e reputação alheios.

II- A marca assume um papel central no sistema da propriedade industrial, não só enquanto instrumento de concorrência leal e de valorização económica da atividade empresarial, mas também enquanto meio de proteção da confiança do consumidor na identificação da proveniência dos bens e serviços que adquire.

III- O registo de uma marca confere ao respetivo titular um verdadeiro direito de propriedade industrial, traduzido no uso exclusivo da marca para os produtos ou serviços para os quais foi concedida, nos termos do disposto no artigo 210.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial.

IV-O consumidor médio tende, em regra, a apreender a marca na sua globalidade, sem proceder a uma análise minuciosa ou fragmentada dos seus diversos elementos constitutivos, sendo ainda de salientar que o seu grau de atenção pode variar em função da natureza e da categoria dos produtos e/ou serviços em causa

V- O critério de confundibilidade deve ser apreciado à luz da perspetiva do consumidor médio desses produtos ou serviços, presumindo-se que este é normalmente informado, razoavelmente atento e avisado, atendendo-se ainda aos estratos populacionais a que tais produtos ou serviços se dirigem de forma primordial.



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

*

Acordam na Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

I. Relatório

1. UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A., apresentou recurso da Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 25.06.2025, nos termos do qual foi decidido:

1. Em face do exposto, decide-se julgar totalmente procedente o pedido da recorrente FHG HOTEL REPRESENTATIVES, LDA e, consequentemente, revoga-se o despacho recorrido na parte que anulou o registo da marca nacional n.º 649000 “UNITED HOTELS OF PORTUGAL”, com base no art.º 232.º, n.º 2, al. a) do CPI mantendo-se esta marca como válida e em vigor na ordem jurídica, conferindo-se protecção legal à mesma.

2. Julga-se totalmente improcedente o pedido da recorrida UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A., mantendo-se o despacho do INPI, na parte em que indeferiu pedido de anulação da marca nacional n.º 649000 «UNITED HOTELS OF PORTUGAL, com fundamento no disposto no artigo 232.º, n.º 1, al. b) do CPI.

Inconformada com a sentença, dela apelou a UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A., formulando as seguintes conclusões:

A. O presente recurso é interposto, pela aqui Recorrente United Investments (Portugal) – Empreendimentos Turísticos, S.A., da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual (“Sentença Recorrida”) que julgou procedente o recurso judicial apresentado por FHG Hotel Representatives, Lda. (aqui Recorrida) e, em consequência, declarou válida e em vigor na ordem jurídica a marca nacional n.º 649000 UNITED HOTELS OF PORTUGAL, titulada pela aqui Recorrida.

B. Na Sentença Recorrida, o Tribunal a quo (i) revogou a decisão n.º 047/D.E.D./2024 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (“INPI”) na parte em que havia deferido o pedido de anulação da marca nacional n.º 649000 UNITED HOTELS OF PORTUGAL, com



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

fundamento na imitação da firma UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A. da aqui Recorrente e (ii) manteve a decisão n.º 047/D.E.D./2024 do INPI na parte em que havia indeferido o pedido de anulação da referida marca nacional n.º 649000 UNITED HOTELS OF PORTUGAL, com fundamento na imitação de marcas anteriores (mistas) UIP – UNITED INVESTMENTS PORTUGAL da aqui Recorrente.

C. A marca nacional n.º 649000 UNITED HOTELS OF PORTUGAL (“Marca Controvertida”) foi concedida à aqui Recorrida por despacho do INPI de 15.02.2021, para assinalar os seguintes serviços de alojamento temporário inseridos na classe 43 da Classificação de Nice: Serviços de informação, aconselhamento e reserva relativos a alojamento temporário; fornecimento de alojamento temporário; alojamento temporário; aluguer de alojamento temporário; arrendamento de quartos; hotéis, pousadas e albergues, alojamento para férias e turismo; organização e fornecimento de alojamento temporário; serviços de acomodação para eventos; serviços de alojamento; serviços de alojamentos para férias; agências de alojamento temporário [hotéis, pensões]; agências de viagens para organização de alojamento; alojamento em casas de turismo; aluguer de alojamento temporário em casas e apartamentos de férias; casas de hóspedes; disponibilização de alojamento em hotéis e motéis; disponibilização de alojamento temporário como parte de pacotes de hospitalidade; disponibilização de alojamento temporário em casas de férias; disponibilização de serviços de hotel e motel; organização de alojamentos de férias; organização de alojamento em hotéis; motels; motéis; pensões; serviços de alojamento hoteleiro; serviços de hotéis; serviços de hotéis e motéis; serviços de hotel para clientes preferenciais; serviços hoteleiros; serviços hoteleiros de complexos turísticos; serviços de motéis; serviços de pousadas de juventude – cf. Factos assentes 1.2 e 1.6.

D. A aqui Recorrente é uma sociedade anónima, denominada UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S.A., que tem como objeto social a) construção e desenvolvimento de projectos imobiliário-turísticos, podendo a sociedade promover todas as operações de desenvolvimento necessárias e relacionadas com os mesmos; b) aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, incluindo a revenda de imóveis adquiridos para tal fim; c) urbanização, construção, bem como a administração de bens imóveis



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

pertencentes à própria sociedade ou a terceiros; d) gestão de hotéis e estabelecimentos similares, incluindo aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos, e) construção, promoção, administração e exploração de empreendimentos desportivos ou de animação turística e de estabelecimentos de restauração e bebidas – Facto assente 1.11.

E. A aqui Recorrente é titular das seguintes marcas registadas:



a. Marca nacional n.º 322876 , cujo pedido de registo foi apresentado junto do (INPI) a 26.03.1997, tendo sido concedido a 21.01.1999, para assinalar os seguintes serviços: classe 35 (gestão de negócios comerciais; administração comercial), classe 36 (negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários), classe 37 (construção; reparações; serviços de instalação), classe 41 (educação; formação; divertimento; atividades desportivas e culturais) e classe 42 (restaurantes (alimentação); alojamento temporário; cuidados médicos, de higiene e de beleza; serviços veterinários e de agricultura; serviços jurídicos; investigação científica e industrial, programação para computadores (serviços não compreendidos noutras classes);



b. Marca nacional n.º 322877 , cujo pedido de registo foi apresentado junto do INPI a 26.03.1997, tendo sido concedido a 07.10.1997, para assinalar os seguintes serviços: classe 35 (gestão de negócios comerciais; administração comercial), classe 36 (negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários), classe 37 (construção; reparações; serviços de instalação), classe 41 (educação; formação; divertimento; atividades desportivas e culturais) e classe 42 (restaurantes (alimentação); alojamento temporário; cuidados médicos, de higiene e de beleza; serviços veterinários e de agricultura; serviços jurídicos; investigação científica e industrial, programação para computadores (serviços não compreendidos noutras classes);



c) Marca nacional n.º 330719 , cujo pedido de registo foi apresentado junto do INPI a 02.06.1998, tendo sido concedido a 10.12.1998, para assinalar os seguintes serviços: classe 35 (gestão de negócios comerciais; administração comercial), classe 36



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

(negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários), classe 37 (construção; reparações; serviços de instalação), classe 41 (educação; formação; divertimento; atividades desportivas e culturais) e classe 42 (restaurantes (alimentação); alojamento temporário; cuidados médicos, de higiene e de beleza; serviços veterinários e de agricultura; serviços jurídicos; investigação científica e industrial, programação para computadores (serviços não compreendidos noutras classes);



d) Marca da União Europeia n.º 615187, cujo pedido foi apresentado junto do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) a 19.08.1997, tendo sido concedido a 20.12.1999, para assinalar os seguintes serviços da classe 42: alojamento temporário.



e) Marca da União Europeia n.º 615351, cujo pedido foi apresentado junto do EUIPO a 19.08.1997 e concedido a 04.11.1999, para assinalar os seguintes serviços: Classe 35: Gestão de negócios comerciais; administração comercial; Classe 36: Negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários; Classe 37: Construção; reparações; serviços de instalação; Classe 41: Educação; formação; divertimento; atividades desportivas e culturais; Classe 42: Restaurantes (alimentação); alojamento temporário; cuidados médicos; de higiene e de beleza; serviços veterinários e de agricultura; serviços jurídicos; investigação científica e industrial; programação para computadores” – Cf. Factos assentes 1.12, e 1.13.

F. No que respeita ao preenchimento dos pressupostos para a anulação da Marca Controvertida, não foi posta em causa, nem no processo administrativo de anulação que correu termos no INPI, nem na Sentença Recorrida: (i) a anterioridade dos sinais (firma e marcas) da Recorrente em relação à Marca Controvertida; (ii) a identidade ou afinidade entre todos os serviços assinalados pela Marca Controvertida, o objeto social assinalado pela firma da Recorrente no que respeita à gestão de hotéis e estabelecimentos similares, incluindo aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos, e os serviços de alojamento temporário assinalados pelas marcas da Recorrente na classe 42.

G. A decisão do INPI e a Sentença Recorrida focaram-se sobretudo na avaliação das (dis)semelhanças entre os sinais em confronto e consequente análise do risco de erro,



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

confusão ou de associação como fator para a procedência ou improcedência do pedido da Recorrente, de anulação da Marca Controvertida.

H. A Recorrente não se pode conformar com a Sentença Recorrida, considerando que a mesma incorre em erros na apreciação da matéria de facto, mas, e sobretudo, porque procede a uma incorreta subsunção da factualidade provada e da prova produzida às normas legais aplicáveis, encerrando juízos contraditórios que a Recorrente não pode aceitar.

I. O Tribunal a quo proferiu a decisão que ora se syndica sem fazer constar da fundamentação de facto e da matéria de facto assente factos que respeitam à anterioridade da firma da aqui Recorrente em relação à Marca Controvertida.

J. A anterioridade da firma da Recorrente é reconhecida na Decisão do INPI, na própria Sentença Recorrida, e não é contestada pelas partes, sendo um facto relevante suscetível de influenciar a decisão da causa, porquanto tal demonstração é exigida como o primeiro dos três pressupostos / requisitos cumulativos para a verificação da existência de imitação da firma da aqui Recorrente pela Marca Controvertida.

K. Assim, requer-se sejam aditados à matéria de facto assente, nos termos do disposto no artigo 662.º n.º 1 do CPC, os seguintes factos (alegados no artigo 48. da resposta da aqui Recorrente ao recurso judicial apresentado pela aqui Recorrida no TPI, e demonstrados documentalmente pela certidão permanente da aqui Recorrente, junta como Doc. 4 da referida resposta ao recurso judicial):

a. Facto a aditar 1. A recorrida [aqui Recorrente] foi constituída no dia 22 de agosto de 1985 com a firma UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, LDA.;

b. Facto a aditar 2. A recorrida [aqui Recorrente] foi convertida em sociedade anónima no dia 16.12.1987, mantendo desde então e até hoje a firma UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A..

L. No que respeita ao confronto entre a Marca Controvertida e a firma da Recorrente, a Sentença Recorrida afirma que existe uma identidade parcial entre aquela marca UNITED HOTELS OF PORTUGAL e a firma UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A., mas conclui, sumariamente, que:



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- a. Não há (...) qualquer semelhança visual, fonética e conceptual, entre o sinal da recorrente [aqui Recorrida] e a firma da recorrida [aqui Recorrente];
- b. (...) hotéis não é sinónimo, nem o mesmo que empreendimento turístico;
- c. UNITED não tem qualquer distintividade, sendo usado, ou fazendo parte, de inúmeros sinais distintivos;
- d. (...) os elementos diferenciadores entre o sinal da recorrente e a firma da recorrida são as palavras HOTELS no primeiro e INVESTMENTS, na segunda.

M. Salvo o devido respeito, que é muito, a mera leitura dos fundamentos avançados pelo Tribunal a quo denuncia imediatamente a existência de contradições insanáveis na fundamentação da Sentença Recorrida, como sejam: (i) o facto de o Tribunal a quo reconhecer expressamente que há identidade parcial entre os sinais em confronto, mas depois afirmar que não há qualquer semelhança visual, fonética e conceptual entre aqueles;

(ii) o facto de o Tribunal a quo afirmar que o termo UNITED não tem qualquer capacidade distintiva, ao mesmo tempo que atribui relevância aos termos HOTELS e INVESTMENTS, esses sim, completamente desprovidos de qualquer distintividade porque remetem meramente para os serviços assinalados pela Marca Controvertida e objeto social da aqui Recorrente; (iii) o facto de o Tribunal a quo afirmar que a expressão empreendimentos turísticos pode abranger hotéis, mas, ao mesmo tempo, afirmar que hotéis não é sinónimo, nem o mesmo que empreendimento turístico para estabelecer uma diferença conceptual. (inexistente).

N. Ainda, o Tribunal a quo atribuiu relevância a elementos acessórios e descritivos (como “S.A.”), em detrimento dos elementos distintivos e dominantes, e em violação dos critérios legais e jurisprudenciais aplicáveis.

O. A existência do risco de confusão prevista na parte final do artigo 232.º, n.º 2, alínea a) do CPI deve ser avaliada, segundo a doutrina, com base nos critérios aplicáveis à avaliação do risco de confusão ou associação entre marcas conflituantes, previsto no artigo 232.º, n.º 1, al. b) e artigo 238.º, al. c) do CPI, ainda que exista uma proteção mais ampla atribuída ao titular da firma ou denominação social, já que naquele artigo 232.º, n.º 2, alínea a) estão abrangidas as situações em que se verifique ocorrer reprodução ou imitação de apenas parte característica dos mesmos, o que significa uma proteção mais generosa do que a que resulta a respeito da imitação, tal como parametrizada no artigo 238.º do código.



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

P. Também de acordo com a doutrina, a valoração da reprodução e da imitação aqui em causa estará balizada pelo nível da conexão merceológica que os produtos ou serviços a que é destinada a marca registanda detém com o âmbito da atividade ou com o objeto social das entidades distinguidas pelas designações individuais anteriores.

Q. A Marca Controvertida é composta por três palavras (UNITED HOTELS PORTUGAL) e um elemento de ligação (OF), sendo que duas dessas três palavras (UNITED e PORTUGAL) são elementos que estão presentes na firma da aqui Recorrente, e que estão reproduzidos pela mesma exata ordem na Marca Controvertida e na firma da Recorrente.

R. Sendo o elemento EMPREENDIMENTOS TURISTICOS, S.A., presente na firma da Recorrente, um elemento descritivo da própria firma, que remete para o seu objeto social e para a sua estrutura societária, os termos UNITED INVESTMENTS PORTUGAL constituem a parte característica principal da firma da aqui Recorrente, e a maior parte da parte característica dessa firma é reproduzida pela Marca Controvertida.

S. Sabendo ainda que existe uma conexão merceológica evidente entre os serviços de alojamento temporário assinalados pela Marca Controvertida e o âmbito da atividade da aqui Recorrente (EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS) e seu objeto social (designadamente, gestão de hotéis e estabelecimentos similares, incluindo aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos), deveria ter a Sentença Recorrida considerado preenchido o requisito exigido pelo artigo 232.º, n.º 2, al. a) – reprodução ou imitação de parte característica da firma da Recorrente - e anulado a Marca Controvertida.

T. Sem conceder, e no que respeita à imitação (semelhanças gráficas, fonéticas e conceptuais) da firma da Recorrente pela Marca Controvertida, estão também evidentemente preenchidos os requisitos para anulação da Marca Controvertida, pelos motivos supra expostos e em face dos parâmetros amplamente difundidos pela doutrina e jurisprudência relevantes.

U. A jurisprudência nacional e europeia, bem como a doutrina, determinam que a apreciação do risco de confusão deve ser feita de forma global, tendo em conta a impressão de conjunto dos sinais, a interdependência entre a semelhança dos sinais e dos serviços, e o nível de atenção do consumidor médio, que, no caso dos autos, é relativamente baixo.



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

V. Na mancha dos sinais, a parte característica da firma da aqui Recorrente (UNITED INVESTMENTS PORTUGAL) e a Marca da aqui Recorrida (UNITED HOTELS OF PORTUGAL) são muito semelhantes.

W. É também inquestionável que, na composição dos sinais em cotejo, o elemento UNITED tem maior distintividade do que os restantes termos da firma da aqui Recorrente e da Marca Controvertida, já que estes últimos remetem para a atividade da aqui Recorrente e serviços assinalados pela Marca Controvertida – i.e. HOTELS remete para os serviços de alojamento temporário da Marca Controvertida, e os elementos INVESTMENTS e EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A. para o objeto social e atividade da aqui Recorrente -, ou para a localização geográfica onde tal atividade e serviços são prestados: PORTUGAL em ambos os sinais.

X. Conceptualmente, a Marca Controvertida e a firma da Recorrente assumem significado equivalente, considerando os termos HOTELS e EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, e na ideia de ambos os sinais remeterem para o mesmo conceito de união (UNITED), sendo também por isso idênticas.

Y. Atendendo às semelhanças entre os sinais em cotejo, é inevitável concluir que os consumidores, em erro, quando confrontados com os serviços da Recorrida prestados sob o nome UNITED HOTELS OF PORTUGAL, considerem que os mesmos são originários da aqui Recorrente, titular da firma UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A., ou de uma empresa do seu grupo ou por alguém que com esta mantenha uma relação de parceria.

Z. Ficando, portanto, verificado o requisito do conceito jurídico de usurpação ou imitação de firma, a Sentença Recorrida infringiu o disposto no artigo 232.º, n.º 2, alínea a) do CPI.

AA. No que respeita à comparação entre a Marca Controvertida e as marcas anteriores da Recorrente, o Tribunal a quo começa por desvalorizar o impacto dos elementos nominativos nas marcas da Recorrente, não obstante a jurisprudência ser clara ao afirmar que, em marcas mistas, o elemento verbal é normalmente dominante na perceção do consumidor.

BB. Em termos gráficos, a Marca Controvertida reproduz as expressões UNITED e PORTUGAL das marcas da Recorrente, estando também estas expressões posicionadas numa ordem similar, o que gera uma impressão de semelhança verbal global ao consumidor.



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

CC. Foneticamente, duas das três palavras presentes na Marca Controvertida são idênticas às marcas da aqui Recorrente, lendo-se numa cadência também ela muito similar.

DD. Contrariamente ao defendido pelo Tribunal a quo, o acrónimo UIP presente nas marcas da Recorrente não é, por si só, suficiente para afastar a possibilidade de confusão, correspondendo, aliás, às letras iniciais da expressão UNITED INVESTMENTS PORTUGAL, que apresenta semelhanças significativas com a Marca Controvertida.

EE. Apesar de comparação conceptual entre os sinais ter sido desconsiderada pelo Tribunal a quo, é evidente que existe entre a Marca Controvertida e as marcas da Recorrente uma identidade ou semelhança conceptual de relevo, assente, nomeadamente, na ideia de ambos os sinais remeterem para o mesmo conceito de união de atividades no mercado português e no facto de estarem integralmente redigidos em inglês – circunstância que reforça a semelhança concetual e potencial, na perceção do consumidor, a associação indevida entre as marcas ou a confusão quanto à sua origem

FF. Em face do exposto, e atendendo às semelhanças gráficas, fonéticas e conceptuais entre os sinais sob comparação, é inevitável concluir que o consumidor médio confundirá ou associará os serviços de alojamento temporário da Recorrente, prestados através das suas marcas, com os serviços de alojamento temporário prestados pela Recorrida sob a Marca Controvertida.

GG. O referido risco de confusão ou associação é ainda reforçado, no presente caso, pela aplicação do princípio da interdependência, que – em face da identidade dos serviços assinalados pelas marcas em confronto - exigiria uma maior dissemelhança entre UIP UNITED INVESTMENTS PORTUGAL e UNITED HOTELS OF PORTUGAL para que não existisse risco de confusão para os consumidores.

HH. É inevitável concluir-se que o consumidor, quando confrontado com a Marca Controvertida, seja levado a crer que esta é uma variante das marcas registadas da Recorrente, ou, ainda, que a Recorrente contratou ou autorizou a Recorrida a prestar os seus serviços sob a marca UNITED HOTELS OF PORTUGAL, dando origem a um grupo de entidades comerciais em colaboração, o que manifestamente não é o caso - pelo que Tribunal a quo violou o disposto nos artigos 232.º, n.º 1, alínea b) e 238.º do CPI.

II. Em suma, o Tribunal a quo violou, ao decidir como decidiu, os artigos 232.º, n.º 2, al. a), 232.º, n.º 1, al. b), e 238.º, todos do CPI, devendo a sentença recorrida ser revogada e



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

substituída por acórdão que determine a anulação da marca nacional n.º 649000 UNITED HOTELS OF PORTUGAL.

*

FHG HOTEL REPRESENTATIVES, LDA apresentou contra-alegações, nas quais concluiu:

A. Deve ser mantida a douda sentença apelada que, julgando totalmente procedente o pedido da Recorrente FHG HOTEL REPRESENTATIVES, LDA, revogou o despacho recorrido na parte que anulou o registo da marca nacional n.º 649000 “UNITED HOTELS OF PORTUGAL”, com base no art.º 232.º, n.º 2, al. a) do CPI, mantendo-se assim o registo da marca como válido e em vigor na ordem jurídica,

B. Do mesmo modo, deve ser mantida a douda sentença apelada na parte em que julgou totalmente improcedente o pedido da Recorrida UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A., ora Recorrente, na parte em que indeferiu pedido de anulação da marca nacional n.º 649000 «UNITED HOTELS OF PORTUGAL», com fundamento no disposto no artigo 232.º, n.º 1, al. b) do CPI.

C. A marca

UNITED HOTELS OF PORTUGAL

não é confundível com as marcas da Recorrente



D. A marca

UNITED HOTELS OF PORTUGAL

não é confundível com a firma da Recorrente

UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) - EMPREENDIMENTOS



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

TURÍSTICOS, S.A.

E. A marca da Recorrida não constitui reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.

F. Tão pouco a marca da Recorrida constitui reprodução ou imitação de firma, de denominação social e de outros sinais distintivos, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertença ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão.

G. Não se encontram assim preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 232.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, al. a) do CPI, e, por conseguinte, não se verifica qualquer fundamento de anulabilidade previsto no artigo 260.º, n.º 1, do mesmo Código.

H. O registo da marca nacional n.º 649000 “UNITED HOTELS OF PORTUGAL” deve assim permanecer válido na ordem jurídica.

*

Colhidos os Vistos, cumpre apreciar e decidir.

*

II. Questões a decidir

- Nos termos dos artigos 635.º, n.º4 e 639.º, n.º1, do Código de Processo Civil, as conclusões delimitam a esfera de actuação do tribunal, exercendo uma função semelhante à do pedido na petição inicial. Esta limitação objectiva da actuação do Tribunal da Relação não ocorre em sede da qualificação jurídica dos factos ou relativamente a questões de conhecimento oficioso, desde que o processo contenha os elementos suficientes a tal conhecimento (artigo 5.º, n.º3, do Código de Processo Civil). Também não pode este Tribunal conhecer de questões novas que não tenham sido anteriormente apreciadas porquanto, por natureza, os recursos destinam-se apenas a reapreciar decisões proferidas.



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- Assim, sendo o objecto do recurso balizado pelas conclusões da apelante, as questões a decidir são:

* Aditamento da matéria de facto.

* Decidir se o Tribunal a quo, violou, ao decidir como decidiu, os artigos 232.º, n.º 2, al. a), 232.º, n.º 1, al. b), e 238.º, todos do CPI, devendo a sentença recorrida ser revogada e substituída por acórdão que determine a anulação da marca nacional n.º 649000 UNITED HOTELS OF PORTUGAL, e se estão verificados os pressupostos legais de imitação das marcas registadas da recorrida pela marca da recorrente

*

III. Do mérito do recurso

1.1. Matéria de facto

A Recorrida alega, respectivamente, que:

O Tribunal a quo proferiu a decisão que ora se syndica sem fazer constar da fundamentação de facto e da matéria de facto assente factos que respeitam à anterioridade da firma da aqui Recorrida em relação à Marca Controvertida.

A anterioridade da firma da Recorrida é reconhecida na Decisão do INPI, na própria Sentença Recorrida, e não é contestada pelas partes, sendo um facto relevante suscetível de influenciar a decisão da causa, porquanto tal demonstração é exigida como o primeiro dos três pressupostos / requisitos cumulativos para a verificação da existência de imitação da firma da aqui Recorrente pela Marca Controvertida.

Assim, requer-se sejam aditados à matéria de facto assente, nos termos do disposto no artigo 662.º n.º 1 do CPC, os seguintes factos (alegados no artigo 48. da resposta da aqui Recorrida ao recurso judicial apresentado pela aqui Recorrida no TPI, e demonstrados documentalmente pela certidão permanente da aqui Recorrente, junta como Doc. 4 da referida resposta ao recurso judicial):

a. Facto a aditar 1. A recorrida [aqui Recorrente] foi constituída no dia 22 de agosto de 1985 com a firma UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, LDA.;



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

b. Facto a aditar 2. A recorrida [aqui Recorrente] foi convertida em sociedade anónima no dia 16.12.1987, mantendo desde então e até hoje a firma UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A..

A recorrida nada referiu quanto a tais aspectos.

Cumpre decidir.

Dispõe o artº 662º nº1 do CPC:

“Modificabilidade da decisão de facto

1 - A Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa.”

Dispõe o art. 640.º do CPC, sobre o ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto, que, quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição, nomeadamente, a) Os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados; (b) Os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida; c) A decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas..

Ónus que foram cumpridos pela Recorrente.

Quanto ao requerido pela recorrente, e atento que os mesmos se encontram demonstrados documentalmente pela certidão permanente da aqui Recorrente, junta como Doc. 4 da referida resposta ao recurso judicial, defere-se o requerido.

Devendo assim ser aditados os seguintes factos aos dados como provados, deferindo-se o requerido pela recorrente:

1. A recorrida [aqui Recorrente] foi constituída no dia 22 de agosto de 1985 com a firma UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, LDA.;
2. A recorrida [aqui Recorrente] foi convertida em sociedade anónima no dia 16.12.1987, mantendo desde então e até hoje a firma UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A..

*

IV. Fundamentação



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

IV.1. Factos provados

Na sentença foram considerados provados os seguintes factos:

1. 1. Com interesse para a decisão da causa, tendo em conta os documentos juntos, a consulta aos sítios do INPU e do EUIPO e a posição assumida pelas partes nos presentes autos, têm-se como assentes os seguintes factos:

1.1 A Recorrente é uma sociedade comercial portuguesa que se dedica ao Marketing e promoção de serviços para convenções e visitas, disponibilizando informações e assistência a organizações sobre alojamento, centros e convenções e lugares de entretenimento; guias turísticos; permuta de condomínio, timeshare, e outras atividades de reserva associados às viagens (inclui transporte, hotel, restaurantes, aluguer de veículos, entretenimento e desporto). Vendas de viagens, de percursos turísticos, de transportes e alojamento, numa base de vendas por grosso ou a retalho, a particulares e a empresas. Estudos de mercado em vários domínios, com o objetivo de promover as vendas e o desenvolvimento de novos produtos, incluindo análises estatísticas de resultados e sondagens. Inclui a realização de inquéritos de opinião sobre questões políticas, económicas e sociais. Comércio por grosso de aparelhos não elétricos para uso doméstico; instrumentos musicais; artigos de couro; artigos religiosos; bijutaria; artefactos de matérias plásticas; artigos de cortiça, madeira, papel, vime, de cestaria e de espartaria; artigos de cutelaria e louça metálica e de outros bens de consumo. (cfr. certidão permanente junta ao processo administrativo e doc. n.º 1, junto pela recorrida).

1.2 Em 04.09.2020, a Recorrente apresentou o pedido de registo de marca nacional nominativa n.º 649000 “UNITED HOTELS OF PORTUGAL”. (Cfr. processo administrativo).

1.3 Em 03.12.2020, foi proferido despacho de recusa provisória, com fundamento na imitação de marca n.º 540743 UNITED HOTEL, apresentada em 24 de Dezembro de 2014 e registada em 18 de Março de 2015. (Cfr. processo administrativo e doc. n.º 3, junto pela recorrida).

1.4 Em 18.12.2020, a recorrente apresentou resposta onde consta A FHG Hotel Representatives não conseguiu contactar o proprietário atual da marca 540.743, nem encontrar nenhum uso da mesma, pelo que pede apresentação de provas de uso. (Cfr. processo administrativo).



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

1.5 Notificado o proprietário da marca 540743 “UNITED HOTEL” para fazer prova do seu uso, não foi apresentada resposta. (Cfr. processo administrativo).

1.6 O pedido de registo da ora recorrente foi concedido por despacho do INPI de 15.02.2021, para assinalar os seguintes serviços inseridos na classe 43 da Classificação de Nice: Serviços de informação, aconselhamento e reserva relativos a alojamento temporário; fornecimento de alojamento temporário; alojamento temporário; aluguer de alojamento temporário; arrendamento de quartos; hotéis, pousadas e albergues, alojamento para férias e turismo; organização e fornecimento de alojamento temporário; serviços de acomodação para eventos; serviços de alojamento; serviços de alojamentos para férias; agências de alojamento temporário [hotéis, pensões]; agências de viagens para organização de alojamento; alojamento em casas de turismo; aluguer de alojamento temporário em casas e apartamentos de férias; casas de hóspedes; disponibilização de alojamento em hotéis e motéis; disponibilização de alojamento temporário como parte de pacotes de hospitalidade; disponibilização de alojamento temporário em casas de férias; disponibilização de serviços de hotel e motel; organização de alojamentos de férias; organização de alojamento em hotéis; motels; motéis; pensões; serviços de alojamento hoteleiro; serviços de hotéis; serviços de hotéis e motéis; serviços de hotel para clientes preferenciais; serviços hoteleiros; serviços hoteleiros de complexos turísticos; serviços de motéis; serviços de pousadas de juventude. (Cfr. processo administrativo).

1.7 No dia 27.05.2024, a Recorrida apresentou um pedido de anulação ao registo da Marca n.º 649000 “UNITED HOTELS OF PORTUGAL”. (Cfr. processo administrativo e doc. n.º 2, junto pela recorrida).

1.8 Em 05.09.2024, a ora recorrente apresentou resposta ao pedido de anulação referido em 1.7. (Cfr. processo administrativo).

1.9 Em 17.10.2024 foi proferida decisão 047/D.E.D./2024, de anulação do registo da Marca n.º 649000 “UNITED HOTELS OF PORTUGAL”. (Cfr. processo administrativo e doc. n.º 2 junto pela recorrente).

1.10 Tal decisão foi publicada no Boletim da propriedade Industrial em 22.10.2024. (Cfr. doc. junto sob a ref.ª 131802).



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

1.11 A recorrida é uma sociedade anónima, denominada UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL)-EMPREENHIMENTOS TURISTICOS S.A., que tem como objecto social a) construção e desenvolvimento de projectos imobiliário-turísticos, podendo a sociedade promover todas as operações de desenvolvimento necessárias e relacionadas com os mesmos; b) aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, incluindo a revenda de imóveis adquiridos para tal fim; c) urbanização, construção, bem como a administração de bens imóveis pertencentes à própria sociedade ou a terceiros; d) gestão de hotéis e estabelecimentos similares, incluindo aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos, e) construção, promoção, administração e exploração de empreendimentos desportivos ou de animação turística e de estabelecimentos de restauração e bebidas. (cfr, certidão permanente junta como doc. n.º 4 pela recorrida).

1.12 No âmbito da sua atividade empresarial a Requerente procedeu ao registo das marcas: (processo administrativo e sítio do INPI).



a. Marca nacional n.º 322876 , cujo pedido de registo foi apresentado junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) a 26.03.1997, tendo sido concedido a 21.01.1999, para assinalar os serviços da classe 35 (gestão de negócios comerciais; administração comercial), classe 36 (negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários), classe 37 (construção; reparações; serviços de instalação), classe 41 (educação; formação; divertimento; atividades desportivas e culturais) e classe 42 (restaurantes (alimentação); alojamento temporário; cuidados médicos, de higiene e de beleza; serviços veterinários e de agricultura; serviços jurídicos investigação científica e industrial, programação para computadores (serviços não compreendidos noutras classes);



b. Marca nacional n.º 322877 , cujo pedido de registo foi apresentado junto do INPI a 26.03.1997, tendo sido concedido a 07.10.1997, para assinalar os serviços da classe 35 (gestão de negócios comerciais; administração comercial), classe 36 (negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários), classe 37 (construção; reparações; serviços de instalação), classe 41 (educação; formação; divertimento; atividades desportivas e culturais) e classe 42 (restaurantes (alimentação); alojamento temporário; cuidados médicos, de higiene e



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

de beleza; serviços veterinários e de agricultura; serviços jurídicos; investigação científica e industrial, programação para computadores (serviços não compreendidos noutras classes); e



c) Marca nacional n.º 330719, cujo pedido de registo foi apresentado junto do INPI a 02.06.1998, tendo sido concedido a 10.12.1998, para assinalar os serviços da classe 35 (gestão de negócios comerciais; administração comercial), classe 36 (negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários), classe 37 (construção; reparações; serviços de instalação), classe 41 (educação; formação; divertimento; atividades desportivas e culturais) e classe 42 (restaurantes (alimentação); alojamento temporário; cuidados médicos, de higiene e de beleza; serviços veterinários e de agricultura; serviços jurídicos; investigação científica e industrial, programação para computadores (serviços não compreendidos noutras classes)).

1.13 A recorrida é titular das seguintes marcas da União Europeia: (processo administrativo).



a. Marca da União Europeia n.º 615187, cujo pedido foi apresentado junto do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) a 19.08.1997, tendo sido concedido a 20.12.1999, para assinalar os produtos e serviços da “classe 42: alojamento temporário”.



b. Marca da União Europeia n.º 615351, cujo pedido foi apresentado junto do EUIPO a 19.08.1997 e concedido a 04.11.1999, para assinalar produtos e serviços das classes: “Classe 35: Gestão de negócios comerciais; administração comercial; Classe 36: Negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários; Classe 37: Construção; reparações; serviços de instalação; Classe 41: Educação; formação; divertimento; atividades desportivas e culturais; Classe 42: Restaurantes (alimentação); alojamento temporário; cuidados médicos; de higiene e de beleza; serviços veterinários e de agricultura; serviços jurídicos; investigação científica e industrial; programação para computadores” 1.14 A Recorrida obteve, o registo da marca nacional n.º 712308, registada em 16 de Janeiro de 2024, e da marca da UE n.º



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

018931493, registada em 13 de Janeiro de 2024, ambas constituídas sob o sinal misto



UNITED HOSPITALITY MANAGEMENT

(Cfr. os prints obtidos nas bases de dados disponíveis no INPI e EUIPO, juntos pela recorrente como Docs. n.ºs 3 e 4).

1.15 A recorrida é requerente do pedido de registo da marca da UE n.º 019026534 “UNITED HOSPITALITY MANAGEMENT”, apresentado em 14 de Maio de 2024 (Cfr. o print obtido na base de dados do INPI, junto pela recorrente como Doc. n.º 5).

1.16 A recorrida [aqui Recorrente] foi constituída no dia 22 de agosto de 1985 com a firma UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, LDA.;

1.17 A recorrida [aqui Recorrente] foi convertida em sociedade anónima no dia 16.12.1987, mantendo desde então e até hoje a firma UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A..

*

IV.2- Factos não provados.

Com interesse para a boa decisão da causa, nada ficou por provar.

*

V- Erros de julgamento.

Refere a recorrente:

O presente recurso é interposto, pela aqui Recorrente United Investments (Portugal) – Empreendimentos Turísticos, S.A., da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual (“Sentença Recorrida”) que julgou procedente o recurso judicial apresentado por FHG Hotel Representatives, Lda. (aqui Recorrida) e, em consequência, declarou válida e em vigor na ordem jurídica a marca nacional n.º 649000 UNITED HOTELS OF PORTUGAL, titulada pela aqui Recorrida.

Na Sentença Recorrida, o Tribunal a quo (i) revogou a decisão n.º 047/D.E.D./2024 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (“INPI”) na parte em que havia deferido o pedido de anulação da marca nacional n.º 649000 UNITED HOTELS OF PORTUGAL, com



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

fundamento na imitação da firma UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A. da aqui Recorrente e (ii) manteve a decisão n.º 047/D.E.D./2024 do INPI na parte em que havia indeferido o pedido de anulação da referida marca nacional n.º 649000 UNITED HOTELS OF PORTUGAL, com fundamento na imitação de marcas anteriores (mistas) UIP – UNITED INVESTMENTS PORTUGAL da aqui Recorrente.

A marca nacional n.º 649000 UNITED HOTELS OF PORTUGAL (“Marca Controvertida”) foi concedida à aqui Recorrida por despacho do INPI de 15.02.2021, para assinalar os seguintes serviços de alojamento temporário inseridos na classe 43 da Classificação de Nice: Serviços de informação, aconselhamento e reserva relativos a alojamento temporário; fornecimento de alojamento temporário; alojamento temporário; aluguer de alojamento temporário; arrendamento de quartos; hotéis, pousadas e albergues, alojamento para férias e turismo; organização e fornecimento de alojamento temporário; serviços de acomodação para eventos; serviços de alojamento; serviços de alojamentos para férias; agências de alojamento temporário [hotéis, pensões]; agências de viagens para organização de alojamento; alojamento em casas de turismo; aluguer de alojamento temporário em casas e apartamentos de férias; casas de hóspedes; disponibilização de alojamento em hotéis e motéis; disponibilização de alojamento temporário como parte de pacotes de hospitalidade; disponibilização de alojamento temporário em casas de férias; disponibilização de serviços de hotel e motel; organização de alojamentos de férias; organização de alojamento em hotéis; motels; motéis; pensões; serviços de alojamento hoteleiro; serviços de hotéis; serviços de hotéis e motéis; serviços de hotel para clientes preferenciais; serviços hoteleiros; serviços hoteleiros de complexos turísticos; serviços de motéis; serviços de pousadas de juventude – cf. Factos assentes 1.2 e 1.6.

A aqui Recorrente é uma sociedade anónima, denominada UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S.A., que tem como objeto social a) construção e desenvolvimento de projectos imobiliário-turísticos, podendo a sociedade promover todas as operações de desenvolvimento necessárias e relacionadas com os mesmos; b) aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, incluindo a revenda de imóveis adquiridos para tal fim; c) urbanização, construção, bem como a administração de bens imóveis



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

pertencentes à própria sociedade ou a terceiros; d) gestão de hotéis e estabelecimentos similares, incluindo aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos, e) construção, promoção, administração e exploração de empreendimentos desportivos ou de animação turística e de estabelecimentos de restauração e bebidas – Facto assente 1.11.

A aqui Recorrente é titular das seguintes marcas registadas:



a. Marca nacional n.º 322876 , cujo pedido de registo foi apresentado junto do (INPI) a 26.03.1997, tendo sido concedido a 21.01.1999, para assinalar os seguintes serviços: classe 35 (gestão de negócios comerciais; administração comercial), classe 36 (negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários), classe 37 (construção; reparações; serviços de instalação), classe 41 (educação; formação; divertimento; atividades desportivas e culturais) e classe 42 (restaurantes (alimentação); alojamento temporário; cuidados médicos, de higiene e de beleza; serviços veterinários e de agricultura; serviços jurídicos; investigação científica e industrial, programação para computadores (serviços não compreendidos noutras classes);



b. Marca nacional n.º 322877, cujo pedido de registo foi apresentado junto do INPI a 26.03.1997, tendo sido concedido a 07.10.1997, para assinalar os seguintes serviços: classe 35 (gestão de negócios comerciais; administração comercial), classe 36 (negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários), classe 37 (construção; reparações; serviços de instalação), classe 41 (educação; formação; divertimento; atividades desportivas e culturais) e classe 42 (restaurantes (alimentação); alojamento temporário; cuidados médicos, de higiene e de beleza; serviços veterinários e de agricultura; serviços jurídicos; investigação científica e industrial, programação para computadores (serviços não compreendidos noutras classes);



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)



c) Marca nacional n.º 330719, cujo pedido de registo foi apresentado junto do INPI a 02.06.1998, tendo sido concedido a 10.12.1998, para assinalar os seguintes serviços: classe 35 (gestão de negócios comerciais; administração comercial), classe 36 (negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários), classe 37 (construção; reparações; serviços de instalação), classe 41 (educação; formação; divertimento; atividades desportivas e culturais) e classe 42 (restaurantes (alimentação); alojamento temporário; cuidados médicos, de higiene e de beleza; serviços veterinários e de agricultura; serviços jurídicos; investigação científica e industrial, programação para computadores (serviços não compreendidos noutras classes);



d) Marca da União Europeia n.º 615187, cujo pedido foi apresentado junto do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) a 19.08.1997, tendo sido concedido a 20.12.1999, para assinalar os seguintes serviços da classe 42: alojamento temporário.



e) Marca da União Europeia n.º 615351, cujo pedido foi apresentado junto do EUIPO a 19.08.1997 e concedido a 04.11.1999, para assinalar os seguintes serviços: Classe 35: Gestão de negócios comerciais; administração comercial; Classe 36: Negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários; Classe 37: Construção; reparações; serviços de instalação; Classe 41: Educação; formação; divertimento; atividades desportivas e culturais; Classe 42: Restaurantes (alimentação); alojamento temporário; cuidados médicos; de higiene e de beleza; serviços veterinários e de agricultura; serviços jurídicos; investigação científica e industrial; programação para computadores” – Cf. Factos assentes 1.12, e 1.13.

No que respeita ao preenchimento dos pressupostos para a anulação da Marca Controvertida, não foi posta em causa, nem no processo administrativo de anulação que correu termos no INPI, nem na Sentença Recorrida: (i) a anterioridade dos sinais (firma e marcas) da Recorrente em relação à Marca Controvertida; (ii) a identidade ou afinidade entre todos os serviços assinalados pela Marca Controvertida, o objeto social assinalado pela firma da Recorrente no que respeita à gestão de hotéis e estabelecimentos similares, incluindo



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos, e os serviços de alojamento temporário assinalados pelas marcas da Recorrente na classe 42.

A decisão do INPI e a Sentença Recorrida focaram-se sobretudo na avaliação das (dis)semelhanças entre os sinais em confronto e consequente análise do risco de erro, confusão ou de associação como fator para a procedência ou improcedência do pedido da Recorrente, de anulação da Marca Controvertida.

No que respeita ao confronto entre a Marca Controvertida e a firma da Recorrente, a Sentença Recorrida afirma que existe uma identidade parcial entre aquela marca UNITED HOTELS OF PORTUGAL e a firma UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) – EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S.A., mas conclui, sumariamente, que:

- a. Não há (...) qualquer semelhança visual, fonética e conceptual, entre o sinal da recorrente [aqui Recorrida] e a firma da recorrida [aqui Recorrente];
- b. (...) hotéis não é sinónimo, nem o mesmo que empreendimento turístico;
- c. UNITED não tem qualquer distintividade, sendo usado, ou fazendo parte, de inúmeros sinais distintivos;
- d. (...) os elementos diferenciadores entre o sinal da recorrente e a firma da recorrida são as palavras HOTELS no primeiro e INVESTMENTS, na segunda.

Salvo o devido respeito, que é muito, a mera leitura dos fundamentos avançados pelo Tribunal a quo denuncia imediatamente a existência de contradições insanáveis na fundamentação da Sentença Recorrida, como sejam: (i) o facto de o Tribunal a quo reconhecer expressamente que há identidade parcial entre os sinais em confronto, mas depois afirmar que não há qualquer semelhança visual, fonética e conceptual entre aqueles;

Ainda, o Tribunal a quo atribuiu relevância a elementos acessórios e descritivos (como “S.A.”), em detrimento dos elementos distintivos e dominantes, e em violação dos critérios legais e jurisprudenciais aplicáveis.

A existência do risco de confusão prevista na parte final do artigo 232.º, n.º 2, alínea a) do CPI deve ser avaliada, segundo a doutrina, com base nos critérios aplicáveis à avaliação do risco de confusão ou associação entre marcas conflituantes, previsto no artigo 232.º, n.º 1, al. b) e artigo 238.º, al. c) do CPI, ainda que exista uma proteção mais ampla atribuída ao titular da firma ou denominação social, já que naquele artigo 232.º, n.º 2, alínea a) estão abrangidas



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

as situações em que se verifique ocorrer reprodução ou imitação de apenas parte característica dos mesmos, o que significa uma proteção mais generosa do que a que resulta a respeito da imitação, tal como parametrizada no artigo 238.º do código.

A Marca Controvertida é composta por três palavras (UNITED HOTELS PORTUGAL) e um elemento de ligação (OF), sendo que duas dessas três palavras (UNITED e PORTUGAL) são elementos que estão presentes na firma da aqui Recorrente, e que estão reproduzidos pela mesma exata ordem na Marca Controvertida e na firma da Recorrente.

Sendo o elemento EMPREENDIMENTOS TURISTICOS, S.A, presente na firma da Recorrente, um elemento descritivo da própria firma, que remete para o seu objeto social e para a sua estrutura societária, os termos UNITED INVESTMENTS PORTUGAL constituem a parte característica principal da firma da aqui Recorrente, e a maior parte da parte característica dessa firma é reproduzida pela Marca Controvertida.

Sabendo ainda que existe uma conexão merceológica evidente entre os serviços de alojamento temporário assinalados pela Marca Controvertida e o âmbito da atividade da aqui Recorrente (EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS) e seu objeto social (designadamente, gestão de hotéis e estabelecimentos similares, incluindo aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos), deveria ter a Sentença Recorrida considerado preenchido o requisito exigido pelo artigo 232.º, n.º 2, al. a) – reprodução ou imitação de parte característica da firma da Recorrente - e anulado a Marca Controvertida.

Sem conceder, e no que respeita à imitação (semelhanças gráficas, fonéticas e conceptuais) da firma da Recorrente pela Marca Controvertida, estão também evidentemente preenchidos os requisitos para anulação da Marca Controvertida, pelos motivos supra expostos e em face dos parâmetros amplamente difundidos pela doutrina e jurisprudência relevantes.

A jurisprudência nacional e europeia, bem como a doutrina, determinam que a apreciação do risco de confusão deve ser feita de forma global, tendo em conta a impressão de conjunto dos sinais, a interdependência entre a semelhança dos sinais e dos serviços, e o nível de atenção do consumidor médio, que, no caso dos autos, é relativamente baixo.

Conceptualmente, a Marca Controvertida e a firma da Recorrente assumem significado equivalente, considerando os termos HOTELS e EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, e na



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

ideia de ambos os sinais remeterem para o mesmo conceito de união (UNITED), sendo também por isso idênticas.

Atendendo às semelhanças entre os sinais em cotejo, é inevitável concluir que os consumidores, em erro, quando confrontados com os serviços da Recorrida prestados sob o nome UNITED HOTELS OF PORTUGAL, considerem que os mesmos são originários da aqui Recorrente, titular da firma UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A., ou de uma empresa do seu grupo ou por alguém que com esta mantenha uma relação de parceria.

Ficando, portanto, verificado o requisito do conceito jurídico de usurpação ou imitação de firma, a Sentença Recorrida infringiu o disposto no artigo 232.º, n.º 2, alínea a) do CPI.

No que respeita à comparação entre a Marca Controvertida e as marcas anteriores da Recorrente, o Tribunal a quo começa por desvalorizar o impacto dos elementos nominativos nas marcas da Recorrente, não obstante a jurisprudência ser clara ao afirmar que, em marcas mistas, o elemento verbal é normalmente dominante na perceção do consumidor.

Em termos gráficos, a Marca Controvertida reproduz as expressões UNITED e PORTUGAL das marcas da Recorrente, estando também estas expressões posicionadas numa ordem similar, o que gera uma impressão de semelhança verbal global ao consumidor.

Foneticamente, duas das três palavras presentes na Marca Controvertida são idênticas às marcas da aqui Recorrente, lendo-se numa cadência também ela muito similar.

Contrariamente ao defendido pelo Tribunal a quo, o acrónimo UIP presente nas marcas da Recorrente não é, por si só, suficiente para afastar a possibilidade de confusão, correspondendo, aliás, às letras iniciais da expressão UNITED INVESTMENTS PORTUGAL, que apresenta semelhanças significativas com a Marca Controvertida.

Em face do exposto, e atendendo às semelhanças gráficas, fonéticas e conceptuais entre os sinais sob comparação, é inevitável concluir que o consumidor médio confundirá ou associará os serviços de alojamento temporário da Recorrente, prestados através das suas marcas, com os serviços de alojamento temporário prestados pela Recorrida sob a Marca Controvertida.

O referido risco de confusão ou associação é ainda reforçado, no presente caso, pela aplicação do princípio da interdependência, que – em face da identidade dos serviços assinalados pelas marcas em confronto – exigiria uma maior dissemelhança entre UIP



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

UNITED INVESTMENTS PORTUGAL e UNITED HOTELS OF PORTUGAL para que não existisse risco de confusão para os consumidores.

Refere a recorrida:

Deve ser mantida a douda sentença apelada que, julgando totalmente procedente o pedido da Recorrente FHG HOTEL REPRESENTATIVES, LDA, revogou o despacho recorrido na parte que anulou o registo da marca nacional n.º 649000 “UNITED HOTELS OF PORTUGAL”, com base no art.º 232.º, n.º 2, al. a) do CPI, mantendo-se assim o registo da marca como válido e em vigor na ordem jurídica,

Do mesmo modo, deve ser mantida a douda sentença apelada na parte em que julgou totalmente improcedente o pedido da Recorrida UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A., ora Recorrente, na parte em que indeferiu pedido de anulação da marca nacional n.º 649000 «UNITED HOTELS OF PORTUGAL», com fundamento no disposto no artigo 232.º, n.º 1, al. b) do CPI.

C. A marca

UNITED HOTELS OF PORTUGAL

não é confundível com as marcas da Recorrente



D. A marca

UNITED HOTELS OF PORTUGAL

não é confundível com a firma da Recorrente

**UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) - EMPREENDIMENTOS
TURÍSTICOS, S.A.**

A marca da Recorrida não constitui reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Tão pouco a marca da Recorrida constitui reprodução ou imitação de firma, de denominação social e de outros sinais distintivos, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertença ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão.

Cumpre decidir:

A Recorrente sustenta que o registo da marca nacional n.º 649000, UNITED HOTELS OF PORTUGAL, deve ser objeto de anulação ao abrigo do disposto no artigo 260.º do Código da Propriedade Industrial, com fundamento no artigo 232.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, alínea a), do mesmo diploma legal, porquanto, no seu entendimento, não se encontram preenchidos os pressupostos legais exigidos por tais normas.

Por uma questão de coerência lógica e de correta metodologia de análise jurídica, impõe-se, em primeiro lugar, averiguar se a marca da Recorrida imita ou reproduz, total ou parcialmente, as marcas anteriormente registadas pela Recorrente, uma vez que tal apreciação constitui o ponto de partida indispensável para a apreciação dos fundamentos de anulabilidade invocados.

O artigo 1.º do Código da Propriedade Industrial estabelece que a propriedade industrial tem como função primordial assegurar a lealdade da concorrência, mediante a atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos, sinais distintivos e demais instrumentos associados à produção, circulação e desenvolvimento da riqueza.

Deste modo, o regime da propriedade industrial visa não apenas proteger os titulares desses direitos, conferindo-lhes exclusividade na sua utilização, mas também garantir o regular funcionamento do mercado, prevenindo práticas suscetíveis de falsear a concorrência, induzir os consumidores em erro ou permitir o aproveitamento parasitário do esforço, investimento e reputação alheios.

Um desses direitos privativos é a marca, a qual constitui um sinal juridicamente protegido destinado a identificar e distinguir os produtos ou serviços de um determinado empresário daqueles oferecidos por outros operadores económicos no mercado.

Como refere Carlos Olavo, a marca configura-se como o sinal apto a individualizar produtos, mercadorias ou serviços, permitindo a sua clara diferenciação relativamente a outros da mesma natureza, desempenhando, assim, uma função essencial de identificação da origem



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

empresarial e de garantia para o consumidor (cfr. Propriedade Industrial, Sinais Distintivos do Comércio, Concorrência Desleal, 2.^a edição, 2005, p. 72).

Deste modo, a marca assume um papel central no sistema da propriedade industrial, não só enquanto instrumento de concorrência leal e de valorização económica da atividade empresarial, mas também enquanto meio de proteção da confiança do consumidor na identificação da proveniência dos bens e serviços que adquire.

Nos termos do disposto no artigo 208.º do Código da Propriedade Industrial, a marca pode ser constituída por um sinal ou por um conjunto de sinais suscetíveis de representação, designadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cores, bem como a forma do produto ou da respetiva embalagem.

A lei admite, ainda, que a marca seja composta por sinais que possam ser representados por qualquer meio que permita determinar, de forma clara, precisa e objetiva, o objeto da proteção conferida ao respetivo titular, assegurando, assim, a necessária segurança jurídica quanto ao âmbito do direito exclusivo atribuído.

Em qualquer dos casos, exige-se que tais sinais sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos produtos ou serviços de outras empresas, consagrando-se, deste modo, a função essencial da marca enquanto instrumento de diferenciação no mercado e de identificação da origem empresarial, em benefício quer dos operadores económicos, quer dos consumidores.

Esta definição legal, formulada em termos positivos, é complementada por uma delimitação de natureza negativa, resultante do disposto no artigo 209.º do Código da Propriedade Industrial, o qual elenca os sinais que não são suscetíveis de registo como marca. A este regime acresce ainda o artigo 231.º do mesmo diploma, que consagra os motivos absolutos de recusa do registo, refletindo, em termos essenciais, o regime previsto no artigo 4.º da Diretiva das Marcas (DHM) e no artigo 7.º do Regulamento da Marca da União Europeia (RMUE).

Da conjugação destas disposições legais resulta que nem todo e qualquer sinal é apto a beneficiar da tutela da marca, exigindo-se o preenchimento de determinados requisitos materiais que legitimem a atribuição do direito privativo.

Como sintetizam Pedro Sousa e Silva, os requisitos essenciais para que um sinal possa constituir uma marca reconduzem-se, fundamentalmente, ao seu caráter distintivo — isto é, à



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

capacidade de identificar e diferenciar a origem empresarial dos produtos ou serviços — e à sua determinabilidade, entendida como a possibilidade de definir de modo claro, preciso e objetivo o objeto da proteção conferida (Direito Industrial – Noções Fundamentais, 2.ª edição, 2020, pp. 214-215).

A marca traduz-se, em síntese, num sinal ou conjunto de sinais dotados de carácter distintivo, utilizados para identificar os produtos ou serviços comercializados por um determinado empresário ou empresa e apresentados ao consumidor no mercado.

A sua função essencial consiste em permitir a identificação da proveniência empresarial dos produtos ou serviços, possibilitando ao consumidor distingui-los daqueles oferecidos por outros operadores económicos, assegurando, simultaneamente, a transparência das relações comerciais, a lealdade da concorrência e a proteção da confiança do público na origem e qualidade dos bens ou serviços adquiridos.

Dispõe o artigo 232.º do CPI, sob a epígrafe “Outros fundamentos de recusa”, que:

“1 - Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca:

- a) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos.
- b) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;

...

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo e nos artigos seguintes, por marca anteriormente registada entende-se qualquer registo de marca nacional, da União Europeia ou internacional que produza efeitos em Portugal.

5 - O disposto nas alíneas a) a d) do n.º 1 abrange os pedidos dos registos aí mencionados, sob reserva do seu registo posterior.”

Por seu turno, estabelece o artigo 238.º do CPI, sob a epígrafe “Conceito de imitação ou de usurpação”, que:

“1 - A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- a) A marca registada tiver prioridade;
- b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;
- c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

2 - Para os efeitos da alínea b) do número anterior:

- a) Produtos e serviços que estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem não ser considerados afins;
- b) Produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem ser considerados afins.”

Resulta, assim, da conjugação dos preceitos legais em análise constituir fundamento de recusa do registo de marca a reprodução, ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem, se ambas se destinarem a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins, quando ambas tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada.

Vejamos então.

Importa ter presente que, como refere o STJ, “a marca é o primeiro e mais importante dos sinais distintivos do comércio, funcionando, de um lado, como identificação de um produto ou serviço proposto ao consumidor e permitindo, por outro, distingui-lo e diferenciá-lo de outros idênticos ou afins.” (Ac. de 12 de julho de 2018, proc. N.º 346/15.3YHLSB.L1.S1, in www.dgsi.pt).

Por sua vez, a respeito das marcas nominativas, o mesmo STJ entendeu “que é pelos sons das palavras e das expressões que estas se fixam na memória (repare-se como as crianças aprendem a falar tentando imitar aquilo que dizem os adultos, sem sequer entender o seu sentido) - deve prestar-se primordial atenção aos fonemas que as compõem (assim, entre outros, o Ac. do STJ de 02-10-2003 (Ferreira Girão), na revista nº03B2236 . A apresentação varia. O som fica....”.(Ac. de 9 de junho de 2016, proc. n.º 124/14.7YHLSB.L1.S1, in www.dgsi.pt).



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Ainda a respeito das marcas nominativas, o TRL refere que “a marca não será nova quando, em confronto gráfico ou fonético com outra mais antiga, seja de molde a provocar confusão no público consumidor.” (Ac. de 24 de abril de 2021, proc. 571/06.8TYLSB.L1-7, in www.dgsi.pt) e que “Na apreciação global das marcas complexas (constituídas por mais de um elemento nominativo), e nas mistas a fim de apreciar a possibilidade de erro ou confusão de marcas pelo consumidor (art.º 245/1/c do CPI) deve-se privilegiar sempre o elemento dominante; por outro lado, quanto maior for a notoriedade da marca, maior o risco de confusão com uma marca posterior; na ausência de uma enumeração legal a construção da doutrina e da jurisprudência ao longo do tempo têm vindo a afirmar que o juízo comparativo deve ser objectivo apurando-se se existe risco de confusão tomando em conta o consumidor ou utilizador final medianamente atento relevando menos as dissemelhanças que ofereçam os diversos pormenores isoladamente de que a semelhança que resulta do conjunto dos elementos componentes devendo tomar-se em conta a interligação entre os produtos e os serviços por um lado e por outros os sinais que os diferenciam, a tal impressão de conjunto”(Ac. de 8 de março de 2018, proc. 98/17.2YHLSB.L1, in www.dgsi.pt).

Refere Pedro Sousa e Silva que “A abordagem correcta no exame da confundibilidade das marcas é aquela que - no respeito do princípio da interdependência - coloca, num dos “pratos da balança” os factores de semelhança dos sinais, ao nível fonético, visual e conceptual e, no outro “prato”, os factores de diferenciação desses sinais, podendo a grande semelhança no contexto de um desses níveis ser compensada pela elevada dissemelhança no contexto dos demais.” (in *Direito Industrial*, 2.ª Ed., pág. 286).

Importa, como bem refere a decisão em crise, referir que estamos perante um sinal nominativo e um misto.

Dito isto, reportando-nos aos sinais sub judice, passemos então a considerar os elementos assinalados.

Como se salientou no sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de maio de 2003 (Processo n.º 03A1134), cujos ensinamentos mantêm plena atualidade e relevância interpretativa, pese embora a evolução legislativa entretanto ocorrida, ali se fixaram princípios que continuam a constituir referência essencial para a correta compreensão e aplicação do regime jurídico das marcas e da tutela dos sinais distintivos no ordenamento jurídico



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

português: A função essencial da marca é garantir ao consumidor e/ou ao utilizador final a identidade de origem do produto que exhibe a marca, permitindo-lhe distinguir, sem confusão possível, aquele produto ou serviço de outros que tenham proveniência diversa. A marca desempenha uma função jurídica e económica, individualizando produtos ou serviços e permitindo a sua diferenciação de outros da mesma espécie, o que permite uma associação na mente do consumidor entre a marca que assinala um produto ou serviço e as diversas características que lhe venha a atribuir. Quando, cumulativamente, o grau de semelhança das marcas em causa e o grau de semelhança dos produtos ou serviços designados por essas marcas são suficientemente elevados, existe risco de confusão, pressuposto básico da marca é, reitera-se, a sua função distintiva, pelo que, segundo o artigo 209.º do CPI, se considera que não deverão gozar dos efeitos jurídicos que decorrem da titularidade de uma marca os sinais que: a) sejam desprovidos de qualquer carácter distintivo; b) sejam constituídos, exclusivamente, pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza do produto, pela forma ou por outra característica do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma ou por outra característica que confira um valor substancial ao produto; c) sejam constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos; d) sejam constituídos, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio.

Assim, a composição das marcas é, em princípio, livre, cabendo ao respetivo titular a escolha dos sinais que as integram. Todavia, essa liberdade não é absoluta, encontrando-se limitada quer pelas restrições expressamente previstas na lei, quer pela observância dos princípios fundamentais que regem a eficácia distintiva da marca, designadamente os princípios da verdade, da novidade, da independência e da licitude, conforme resulta do disposto nos artigos 231.º e 232.º do Código da Propriedade Industrial.

Uma vez efetuado o registo, a marca passa a beneficiar de tutela jurídica plena, conferindo ao respetivo titular, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 249.º do Código da Propriedade



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Industrial, o direito exclusivo de impedir que terceiros, sem o seu consentimento, utilizem, no exercício de atividades económicas, determinados sinais que colidam com a marca registada.

Em concreto, o titular pode obstar ao uso de um sinal sempre que:

- a) Esse sinal seja idêntico à marca e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos àqueles que se encontram abrangidos pelo respetivo registo;
- b) Esse sinal seja idêntico à marca e seja utilizado para produtos ou serviços afins, ou, ainda, quando o sinal seja semelhante à marca e seja usado relativamente a produtos ou serviços idênticos ou afins, desde que, em qualquer destes casos, exista um risco de confusão ou de associação no espírito do consumidor médio quanto à origem empresarial dos produtos ou serviços;
- c) Esse sinal seja idêntico ou semelhante à marca, independentemente de ser usado para produtos ou serviços abrangidos ou não pelo registo, sempre que a marca goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, tratando-se de marca da União Europeia, e o uso do sinal permita retirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca, ou seja suscetível de os prejudicar.

Deste modo, o regime previsto no artigo 249.º do Código da Propriedade Industrial consagra uma tutela progressiva, ampla e efetiva da marca registada, abrangendo quer as situações de identidade, quer as de mera semelhança entre sinais. Tal proteção tem como finalidade primordial evitar a confusão ou associação indevida no espírito do consumidor médio quanto à origem empresarial dos produtos ou serviços, preservar o carácter distintivo e o valor económico da marca, bem como impedir práticas desleais, designadamente o aproveitamento parasitário da reputação alheia ou a diluição do prestígio e da força distintiva da marca no mercado.

O registo de uma marca confere ao respetivo titular um verdadeiro direito de propriedade industrial, traduzido no uso exclusivo da marca para os produtos ou serviços para os quais foi concedida, nos termos do disposto no artigo 210.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial. Esse direito exclusivo permite ao titular explorar economicamente a marca, utilizá-la de forma plena no mercado e impedir que terceiros, sem o seu consentimento, adotem sinais idênticos ou confundíveis para produtos ou serviços idênticos ou afins, garantindo, assim, a proteção da



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

função distintiva da marca, a lealdade da concorrência e a confiança dos consumidores quanto à origem empresarial dos bens ou serviços assinalados.

Contudo, o direito conferido pelo registo da marca não assume carácter absoluto. Com efeito, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 260.º do Código da Propriedade Industrial, para além do que se encontra previsto no artigo 33.º do mesmo diploma, o registo de uma marca é anulável sempre que, no momento da sua concessão, tenha sido infringido o regime constante dos artigos 232.º a 235.º, com exceção do previsto na alínea h) do n.º 1 do artigo 232.º.

Entre esses fundamentos legais de recusa e, subsequentemente, de anulabilidade do registo, destaca-se o previsto no artigo 232.º, n.º 1, alínea b), do Código da Propriedade Industrial, o qual estabelece que constitui fundamento de recusa do registo de marca a reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins, bem como a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, sempre que tal reprodução ou imitação seja suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão quanto à origem empresarial dos produtos ou serviços, ou comporte um risco de associação com a marca anteriormente registada.

Este regime visa, assim, salvaguardar a função distintiva da marca e a confiança do consumidor, impedindo o registo de sinais que colidam com direitos anteriores e que possam falsear a concorrência através da criação de confusão ou associação indevida no mercado.

O artigo 238.º do Código da Propriedade Industrial estabelece os critérios legais para aferir quando uma marca registada deve considerar-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte. Nos termos do n.º 1 daquele preceito, tal verificação depende do preenchimento cumulativo de três requisitos essenciais.

Em primeiro lugar, exige-se que a marca invocada como anterior goze de prioridade, ou seja, que tenha sido registada em momento anterior à marca cuja validade se questiona. Em segundo lugar, é necessário que ambas as marcas se destinem a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins, reforçando-se, assim, a probabilidade de contacto concorrencial no mercado. Por fim, impõe-se que exista entre os sinais uma semelhança gráfica, figurativa, fonética ou de outra natureza tal que seja suscetível de induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão quanto à origem empresarial dos produtos ou serviços, ou que comporte um



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

risco de associação com a marca anteriormente registada, de modo que o consumidor apenas consiga distingui-las mediante um exame atento ou confronto direto.

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo clarifica o conceito de afinidade entre produtos ou serviços, para efeitos do requisito referido na alínea b) do n.º 1. Assim, prevê-se que o simples facto de produtos ou serviços se encontrarem inseridos na mesma classe da Classificação de Nice não determina, por si só, a sua afinidade, podendo, ainda assim, não ser considerados afins. Inversamente, produtos ou serviços integrados em classes distintas dessa classificação podem, em determinadas circunstâncias, ser considerados afins, atendendo à sua natureza, finalidade, canais de distribuição, público-alvo ou complementaridade.

Este regime evidencia que a apreciação da imitação ou usurpação de marca deve ser efetuada de forma casuística e substancial, privilegiando a perceção do consumidor médio e a realidade concorrencial do mercado, em detrimento de uma análise meramente formal ou classificatória. Posto isto, importa regressar ao caso concreto, para aferir se existia fundamento factual bastante para que o INPI tivesse recusado o registo da marca da ora Recorrida com base nos registos anteriormente efetuados pela ora Recorrente, o que pressupõe a análise da eventual imitação dessas marcas pela marca em causa, bem como da existência de um consequente risco de confusão ou de associação no espírito do consumidor.

Na verdade, o risco de confusão deve ser apreciado de forma global, atendendo à perceção que o público pertinente tem dos sinais em confronto e dos produtos e/ou serviços por estes assinalados, considerando-se, para o efeito, todos os fatores relevantes do caso concreto. Entre tais fatores destaca-se, em particular, o princípio da interdependência entre o grau de semelhança dos sinais e o grau de semelhança dos produtos e/ou serviços a que respeitam, conforme afirmado no Acórdão do Tribunal Geral de 9 de julho de 2003, Laboratórios RTB/EUIPO – Giorgio Beverly Hills (GIORGIO BEVERLY HILLS), processo T-162/01 (EU:T:2003:199).

Efectivamente, existe risco de confusão quando, de forma cumulativa, o grau de semelhança entre as marcas em confronto e o grau de afinidade entre os produtos e/ou serviços por elas assinalados sejam suficientemente elevados para levar o consumidor médio a acreditar que tais produtos ou serviços provêm da mesma empresa ou de empresas economicamente ligadas, conforme afirmado no Acórdão do Tribunal Geral de 23 de outubro de 2002,



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Matratzen Concord/OHMI – Hukla Germany (MATRATZEN), processo T-6/01 (EU:T:2002:261).

No que respeita à semelhança gráfica, fonética e conceptual dos sinais em confronto, a apreciação global do risco de confusão deve assentar na impressão de conjunto por eles suscitada no espírito do consumidor médio, atendendo, em especial, aos seus elementos distintivos e dominantes, tal como reiteradamente afirmado pela jurisprudência, designadamente no Acórdão do Tribunal Geral, Laboratorios RTB/EUIPO – Giorgio Beverly Hills (GIORGIO BEVERLY HILLS).

Na apreciação global do risco de confusão, a jurisprudência tem igualmente entendido que deve ser tomado como referência o consumidor médio da categoria dos produtos e/ou serviços em causa, o qual se presume normalmente informado, razoavelmente atento e avisado.

Importa ainda considerar que o grau de atenção desse consumidor médio não é uniforme, podendo variar em função da natureza e das características dos produtos ou serviços em causa, bem como da relevância económica ou funcional da decisão de aquisição, conforme salientado no Acórdão do Tribunal Geral de 13 de fevereiro de 2007, Mundipharma/EUIPO – Altana Pharma (RESPICUR), processo T-256/04 (EU:T:2007:46).

O consumidor médio tende, em regra, a apreender a marca na sua globalidade, sem proceder a uma análise minuciosa ou fragmentada dos seus diversos elementos constitutivos, sendo ainda de salientar que o seu grau de atenção pode variar em função da natureza e da categoria dos produtos e/ou serviços em causa, conforme reconhecido pela jurisprudência do Tribunal Geral no Acórdão Mundipharma/EUIPO – Altana Pharma (RESPICUR), já citado.

Além disso, na comparação entre marcas, importa ter presente que o consumidor médio, normalmente informado, razoavelmente atento e avisado, apenas raramente dispõe da possibilidade de proceder a uma comparação direta e simultânea dos sinais em confronto, baseando-se, em regra, na imagem imperfeita que reteve na memória, conforme salientado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no Acórdão de 22 de junho de 1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer, processo C-342/97 (EU:C:1999:323).

Tendo em conta a matéria de facto dada como provada, constata-se que as marcas nacionais

n.ºs 322876 , 322877  e 330719  e da União Europeia n.ºs 615187



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)



e 615351, da titularidade da ora recorrente foram, respetivamente, apresentadas a registo em 26.03.1997, 26.03.1997, 02.6.1998, 19.08.1997 e em 19.08.1997 e registadas em 21.09.1999, 07.10.1997, 10.12.1998, 20.12.1999 e em 04.11.1999 e que a marca nacional da ora recorrida n.º 649000 «UNITED HOTELS OF PORTUGAL» foi apresentada a registo em 04.09.2020 e registada em 15.02.2021, pelo que se encontra preenchido o primeiro requisito do conceito jurídico de imitação - a prioridade dos direitos das marcas da recorrida.

No que respeita ao segundo requisito da imitação — isto é, que ambas as marcas se destinem a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins — constata-se que tal questão não é objeto de controvérsia entre as partes. Com efeito, as marcas da Recorrente encontram-se registadas, na classe 42 da Classificação de Nice, para, entre outros, serviços de alojamento temporário, ao passo que a marca da Recorrida assinala um conjunto alargado de serviços diretamente relacionados com o alojamento temporário.

Entre estes incluem-se, designadamente, serviços de informação, aconselhamento e reserva relativos a alojamento temporário; fornecimento, organização e disponibilização de alojamento temporário; hotéis, pousadas, motéis, pensões, albergues e casas de hóspedes; alojamento para férias e turismo; arrendamento e aluguer de quartos, casas e apartamentos de férias; agências de alojamento temporário e de viagens para organização de alojamento; serviços hoteleiros e de motelaria; bem como serviços de acomodação associados a eventos, todos inseridos na classe 43 da Classificação de Nice.

É, assim, inegável a existência de um claro nexo de identidade ou, no mínimo, de afinidade entre os serviços em causa, na medida em que todos se destinam a satisfazer a mesma necessidade dos respetivos utilizadores — o acolhimento em regime de alojamento temporário, implicando, frequentemente, uma fase prévia de informação e reserva. Estes serviços partilham, portanto, o mesmo destino ou finalidade, fator que a jurisprudência reconhece como determinante na aferição da semelhança entre produtos e/ou serviços, conforme resulta do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo Canon Kabushiki Kaisha/Metro-Goldwyn-Mayer, já citado.

Acresce, ainda, o entendimento consolidado da jurisprudência segundo o qual, sempre que os produtos ou serviços abrangidos pela marca anterior englobem aqueles que são objeto da



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

marca posterior, deve considerar-se existir identidade entre eles. Tal entendimento foi afirmado, designadamente, no Acórdão do Tribunal Geral de 24 de novembro de 2005, Sadas v. OHMI – LTJ Diffusion (ARTHUR ET FELICIE), processo T-346/04 (EU:T:2005:420), sendo precisamente essa a situação que se verifica no caso em apreço.

Encontra-se, igualmente, como já supra referido, preenchido o segundo requisito do conceito jurídico de imitação.

Na verdade, a maior complexidade da análise concentra-se, contudo, no terceiro e último requisito da imitação, a saber, a verificação de uma semelhança entre as marcas em confronto — seja ela gráfica, figurativa, fonética, conceptual ou de outra natureza — suficientemente intensa para induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão quanto à origem empresarial dos produtos ou serviços, ou, pelo menos, para gerar um risco de associação com a marca anteriormente registada.

Trata-se, pois, de apurar se a proximidade entre os sinais é tal que o consumidor médio, atendendo à perceção global que forma das marcas e à imagem imperfeita que delas retém na memória, não consiga distingui-las senão após um exame particularmente atento ou mediante um confronto direto, circunstância que, segundo o regime legal e a jurisprudência aplicáveis, é bastante para preencher este requisito de imitação.

Tal como se refere na sentença recorrida, com o qual concordamos: “Para determinar se a semelhança entre os sinais constitui imitação é costume fazer uso de alguns critérios que Couto Gonçalves identifica do seguinte modo (Cfr. Direito das Marcas», Almedina, 2003, p. 233; «Manual de Direito Industrial»): O primeiro é o de se dever apreciar as marcas no seu conjunto, só se devendo recorrer à dissecação analítica por justificada necessidade (v.g., no caso de não resultar dessa visão unitária um resultado claro). A razão de ser deste critério está no facto de ser a imagem de conjunto aquela que, normalmente, sensibiliza mais o consumidor não se devendo pressupor que este tenha condições de efectuar um exame comparativo e contextual dos sinais entre si. O segundo é o da irrelevância, no conjunto da apreciação das marcas, das suas componentes genérica ou descritiva. O facto de se assemelharem, unicamente, com relação aos sinais genéricos ou descritivos não é determinante. O terceiro é o de, nas marcas complexas, se dever privilegiar, sempre que possível, o elemento dominante. Note-se que não há contradição entre este e o primeiro



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

critério. É no respeito da visão unitária e não espartilhada da marca que se retira a prevalência de um dos seus elementos. Referindo, ainda a respeito da comparação das marcas, e, muito explicativamente, Carlos Olavo (Cfr. Manual de Direito Industrial, 2005, 234.): A comparação que define a semelhança verifica-se entre um sinal e a memória que se possa ter do outro. (...) Da constatação de que a comparação não é simultânea, mas sucessiva, decorrem importantes corolários. Se dois sinais são comparados um perante o outro, são as diferenças que ressaltam. Mas quando dois sinais são vistos sucessivamente, é a memória do primeiro que existe quando o segundo aparece, pelo que, nesse momento, apenas as semelhanças ressaltam. A imitação deve, pois, ser apreciada pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem as marcas em cotejo, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerados isolada ou separadamente. Por isso, é por intuição sintética e não por dissecação analítica que deve proceder-se à comparação das marcas. Mais ensina este autor como auxiliares da apreciação em causa: Os elementos fonéticos são mais idóneos para perdurar na memória do público do que os elementos gráficos ou figurativos. Esclarecendo mais adiante, (Obra citada, p 109): A doutrina e a jurisprudência, nacionais e estrangeiras, são pacíficas em considerar que as marcas hão-de ser contempladas numa visão de conjunto, sendo irrelevantes os respectivos elementos não distintivos. De facto, para haver imitação, não é necessária a semelhança entre todos os elementos da marca. O que conta sobretudo é a impressão do conjunto, pois é ela que sensibiliza o público consumidor; relevam pouco os pormenores, isoladamente considerados, que diferenciam os sinais. No caso de, na composição da marca, figurarem elementos com eficácia distintiva e outros que a não possuem, o risco de confusão deve reportar-se àqueles, tanto mais que o titular não goza do exclusivo da utilização dos elementos genéricos que compoñham a sua marca, como preceitua o art 223º/2. Como se decidiu no Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Novembro de 1997 (Sabel vs Puma AG, Rudolf Dassler Sport): o critério de «risco de confusão que compreende o risco de associação com a marca anterior constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, deve ser interpretado no sentido de que a mera associação entre duas marcas que o público pode fazer pela concordância do seu



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

conteúdo semântico não basta, por si, para concluir pelo risco de confusão na aceção do referido preceito” (sublinhado nosso)”.

Efectivamente, no que respeita à semelhança visual, fonética ou conceptual dos sinais em confronto, a apreciação global do risco de confusão deve assentar na impressão de conjunto que estes produzem no espírito do consumidor médio, não se limitando a uma análise fragmentada dos seus diversos elementos.

Desta feita, assume particular relevância a identificação dos elementos distintivos e dominantes de cada um dos sinais em confronto, devendo analisar-se de que forma tais elementos se evidenciam na perceção global da marca e condicionam a forma como o consumidor médio apreende e reconhece a respetiva origem empresarial, em conformidade com os critérios reiteradamente afirmados pela jurisprudência em matéria de direito das marcas.

Por último, para efeitos desta apreciação global, deve ter-se como referência o consumidor médio da categoria de produtos ou serviços em causa, presumindo-se que este é normalmente informado, razoavelmente atento e advertido, conforme reiteradamente afirmado pela jurisprudência, designadamente no Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de junho de 1999, processo C-342/97 (Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH / Klijsen Handel BV).

Analisando o presente caso temos:

No caso temos;	
Das marcas recorrentes	Da marca recorrida
	UNITED HOTELS OF PORTUGAL



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Ora, quando analisados na sua globalidade, os sinais em confronto nos presentes autos revelam um aspeto gráfico, fonético e figurativo claramente distinto, resultado do efeito combinado dos diversos elementos que caracterizam as marcas da Recorrente.

Com efeito, estas marcas integram, como elemento central e dominante, a sigla UIP, apresentada de forma estilizada, com cada uma das letras individualizada a branco e inserida em quadrados de fundo negro, verde ou azul. A este elemento gráfico acrescem, em posição secundária, as palavras UNITED INVESTMENTS, inscritas em letras de imprensa de menor dimensão, surgindo ainda, por baixo destas, a palavra PORTUGAL.

Este conjunto articulado de elementos visuais e verbais atribui às marcas da Recorrente uma identidade própria, fortemente caracterizada, e uma impressão de conjunto claramente individualizada, que se distancia de forma significativa da marca da Recorrida.

Em consequência, tal diferenciação afasta a existência de uma semelhança relevante nos planos gráfico, fonético ou figurativo que seja suscetível de induzir o consumidor médio em erro ou confusão quanto à origem empresarial dos serviços, ou de gerar um risco de associação entre os sinais em confronto.

Por seu turno o sinal da recorrida é apenas nominativo, com letras de imprensa, escritas a preto e em maiúscula, sem qualquer outro elemento (gráfico, cromático ou de estilo) que interfira na sua leitura.

Com efeito, o elemento verdadeiramente dominante no sinal da Recorrente é a sigla UIP, a qual não encontra qualquer correspondência no sinal da Recorrida. Tal predominância resulta de vários fatores cumulativos: desde logo, a sigla surge escrita em caracteres de dimensão superior à dos restantes vocábulos, encontra-se inserida em formas geométricas autónomas, com inversão cromática, e ocupa uma posição inicial e central no conjunto do sinal, sobrepondo-se visualmente a toda a extensão formada pela expressão «UNITED INVESTMENTS» e pelo vocábulo «PORTUGAL», que surgem em plano claramente secundário.

É certo que, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, os elementos figurativos tendem, em abstrato, a ser menos distintivos do que os elementos verbais, na medida em que o consumidor médio identifica e refere mais facilmente os produtos ou serviços — no caso, serviços — através do elemento verbal da marca, em vez de descrever os



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

seus componentes gráficos. Todavia, tal princípio não diminui, antes reforça, a relevância autónoma e distintiva do acrónimo «UIP» no conjunto da marca, uma vez que este assume natureza verbal, facilmente pronunciável e memorizável, funcionando como verdadeiro núcleo identificador do sinal.

Por conseguinte, não pode acompanhar-se a interpretação sugerida pela Requerente no sentido de reduzir o acrónimo UIP a uma mera estilização gráfica da expressão protegida. Ao invés, trata-se de um elemento verbal e visualmente dominante, dotado de forte capacidade distintiva, que estrutura a perceção global da marca da Recorrente e afasta qualquer aproximação relevante ao sinal da Recorrida.

Por outro lado, considera-se que, em virtude da posição central e de manifesto destaque que ocupa no sinal da Recorrente, é a sigla UIP que mais provavelmente se fixará na memória do consumidor médio. Com efeito, a experiência comum e o entendimento jurisprudencial apontam no sentido de que o consumidor, quando confrontado com marcas compostas por vários elementos verbais, tende a simplificar a sua utilização no discurso corrente, recorrendo à abreviação do sinal por razões de comodidade, economia de linguagem e facilidade de pronúncia.

Nesse contexto, a atenção do consumidor incide predominantemente sobre os elementos iniciais e mais proeminentes da marca, que são aqueles que assumem maior impacto visual e fonético, relegando para um plano secundário os restantes componentes, em especial os que surgem em posição final, os quais, por regra, exercem menor influência na perceção global e na memorização do sinal.

Em termos gerais, os elementos nominativos revelam uma maior capacidade distintiva do que os elementos figurativos, uma vez que o consumidor médio, ao identificar, recordar ou referir uma marca, fá-lo habitualmente pelo nome do produto ou do serviço que esta assinala, e não pela descrição dos seus componentes gráficos ou visuais.

Tal tendência decorre da própria função linguística da marca enquanto sinal verbal facilmente pronunciável, memorizável e transmissível no discurso corrente, razão pela qual os elementos nominativos assumem, regra geral, um papel determinante na perceção global da marca e na identificação da respetiva origem empresarial.



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Contudo, esta regra não é absoluta e admite exceções, designadamente nas situações em que o elemento figurativo assume um carácter especialmente impressivo, marcante ou dominante, destacando-se de forma clara no conjunto do sinal. Nesses casos, o impacto visual do elemento gráfico é tal que se fixa de modo mais duradouro na memória do consumidor médio, influenciando de forma decisiva a perceção global da marca.

É exatamente essa a realidade que se verifica no caso das marcas da Recorrente, nas quais o elemento figurativo, em razão da sua dimensão, da particular estilização adotada e da posição de destaque que ocupa no conjunto do sinal, assume um papel claramente dominante.

Tal predominância gráfica condiciona de forma decisiva a perceção global da marca pelo público relevante, influenciando a maneira como esta é apreendida, reconhecida e memorizada pelo consumidor médio, a ponto de se impor sobre os demais elementos que integram o sinal e de orientar a identificação da sua origem empresarial.

Uma marca não tem de se distinguir de todas as marcas previamente existentes, independentemente dos produtos ou serviços para que tenham sido adotadas ou em que sejam utilizadas. O que a lei exige é que a marca seja distinta e, nesse sentido, nova, isto é, que não se confunda com outras marcas usadas para assinalar produtos ou serviços idênticos ou semelhantes, suscetíveis de gerar confusão quanto à respetiva origem empresarial.

No caso concreto, entende-se que os sinais em confronto se apresentam, de forma imediata e evidente, como claramente distintos aos olhos do consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento, não sendo necessária qualquer análise aprofundada para afastar a possibilidade de confusão ou de associação entre as marcas.

Concorda-se, desta feita, com a sentença recorrida quando refere:” Conclui-se assim que a marca da, ora, recorrida UNITED HOTELS OF PORTUGAL, na sua singeleza, não denuncia semelhanças nominativas, verbais e concetuais suscetíveis de induzir o consumidor lato sensu em erro ou confusão, inexistindo o perigo que o consumidor possa confundir as marcas e pensar que os serviços solicitados têm a mesma proveniência empresarial, ou estão de alguma forma ligados por uma qualquer relação comercial/societária de grupo de empresas”.

Atendendo a que não se mostra preenchido o terceiro requisito exigido pela al. c), do n.º 1 do art.º 238.º do CPI, logo não há imitação pela marca da recorrida das marcas da recorrente.

*



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Há, agora, que apurar se existe reprodução ou imitação da firma da recorrente UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A. pela marca UNITED HOTELS OF PORTUGAL.

Estabelece o artigo 232.º, n.º 2, alínea a) do CPI que:

“Quando invocado por um interessado, constitui também fundamento de recusa: a) A reprodução ou imitação de firma, de denominação social e de outros sinais distintivos, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão; “(...)

De acordo com este preceito legal, o risco de confusão não se circunscreve ao confronto entre marcas, podendo igualmente verificar-se entre uma firma e uma marca. No caso concreto, tal possibilidade coloca-se no confronto entre a marca da Recorrente e a firma da Recorrida.

Impõe-se, por isso, averiguar se a marca da Recorrida imita, no todo ou em parte, a firma da Recorrente e se dessa eventual imitação resulta um risco de confusão ou de associação no espírito do consumidor médio. Essa apreciação deve ser efetuada à luz dos mesmos critérios acima identificados para a análise do risco de confusão entre marcas, os quais são igualmente aplicáveis, por identidade de razão, ao confronto entre uma firma e uma marca.

Sem necessidade maiores considerações, tendo em conta que as partes, não colocam em causa, o primeiro e o segundo requisito do conceito jurídico de usurpação ou imitação da firma da recorrida, teremos de analisar se está verificado o terceiro requisito legal.

Conforme estatui o artigo 33.º do regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio):

1 - As firmas e denominações devem ser distintas e não suscetíveis de confusão ou erro com as registadas ou licenciadas no mesmo âmbito de exclusividade, mesmo quando a lei permita a inclusão de elementos utilizados por outras já registadas, ou com designações de instituições notoriamente conhecidas.

2 - Os juízos sobre a distinção e a não suscetibilidade de confusão ou erro devem ter em conta o tipo de pessoa, o seu domicílio ou sede, a afinidade ou proximidade das suas atividades e o âmbito territorial destas.



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

3 - Não são admitidas denominações constituídas exclusivamente por vocábulos de uso corrente que permitam identificar ou se relacionem com atividade, técnica ou produto, bem como topónimos e qualquer indicação de proveniência geográfica.

4 - A incorporação na firma ou denominação de sinais distintivos registados está sujeita à prova do seu uso legítimo.

5 - Nos juízos a que se refere o n.º 2 deve ainda ser considerada a existência de marcas e logótipos já concedidos que sejam de tal forma semelhantes que possam induzir em erro sobre a titularidade desses sinais distintivos.

O juízo de confundibilidade deverá, assim, assentar na apreciação concreta do risco de erro ou de confusão do público quanto à titularidade e à origem empresarial dos sinais distintivos em confronto. Para esse efeito, importa ponderar, de forma articulada, diversos fatores relevantes, designadamente o domicílio ou a sede das sociedades envolvidas, a proximidade ou afinidade das respetivas atividades económicas, bem como o âmbito territorial em que tais atividades são exercidas, elementos que, em conjunto, permitem aferir a real probabilidade de o público estabelecer uma associação indevida entre os sinais.

A denominação social constitui um meio de identificação jurídica da sociedade, encontrando-se subordinada ao cumprimento dos princípios da verdade e da novidade, conforme resulta do disposto no artigo 3.º do Regime Jurídico do RNPC — Registo Nacional de Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio.

Apesar de a marca e a denominação social desempenharem funções jurídicas distintas — a primeira vocacionada para distinguir produtos ou serviços e a segunda destinada a identificar a própria sociedade — a verdade é que ambas assumem a natureza de sinais distintivos das empresas e são utilizadas no tráfego comercial.

Por essa razão, impõe-se assegurar uma coexistência harmoniosa entre estes sinais, de modo a prevenir qualquer risco de confusão ou associação indevida no espírito do público relevante, garantindo-se, assim, a transparência do mercado, a lealdade da concorrência e a correta identificação da origem empresarial das atividades desenvolvidas.

Conforme refere o tribunal recorrido, com o qual concordamos: “A existência de risco de confusão deverá ser avaliada, sobretudo, em dois planos, por um lado, do ponto de vista do elemento conceptual do sinal e, por outro, do carácter concorrencial dos produtos ou serviços



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

comercializados ao abrigo dos respectivos sinais e do âmbito territorial em que actuam (os produtos ou serviços devem ser concorrentes no mercado e ter a mesma utilidade e fim, vistos à luz do direitos das marcas, ter natureza semelhante, em termos de estrutura e características dos produtos e serviços, terem carácter concorrente ou complementar e enquadrando-se em idênticos circuitos e hábitos de distribuição dos produtos e serviços, isto é, verificando-se a “possibilidade de tais produtos serem comercializados no mesmo sector ou nicho de mercado, ou seja, serem encontrados pelo consumidor normal e médio nos mesmo locais e circuitos comerciais e nessa medida, serem confundidos em termos de origem e credibilidade empresariais) (Cfr. Acórdão do TJUE de 29 de Setembro de 1998. – Canon, in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/> e acórdão do TRL de 5 de Março de 2009, in dgsi.pt).

Na situação ora em análise entendemos existir uma identidade parcial entre o sinal UNITED HOTELS OF PORTUGAL e a denominação social da ora recorrente, UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL)-EMPREENHIMENTOS TURISTICOS S.A..

A identidade consubstancia-se entre os vocábulos UNITED e PORTUGAL sendo que os vocábulos HOTELS OF (da recorrida) e INVESTMENTS - EMPREENHIMENTOS TURISTICOS S.A. (da recorrente), não se mostram coincidentes.

Todavia, entende-se que os vocábulos que apresentam alguma semelhança não são, por si só, suscetíveis de induzir o consumidor em erro ou confusão. Com efeito, o termo “UNITED” possui um carácter meramente evocativo ou descritivo, limitando-se a sugerir a ideia de união ou agregação dos serviços prestados, no caso concreto, no âmbito da atividade hoteleira.

Por seu turno, o vocábulo “PORTUGAL” tem um evidente carácter geográfico, destinando-se exclusivamente a identificar o país onde os serviços são prestados, não desempenhando, por isso, uma função distintiva relevante quanto à origem empresarial. Assim, a coincidência destes termos, desprovidos de forte capacidade distintiva, não é suficiente para gerar um risco de confusão ou de associação no espírito do consumidor médio.

Por sua vez, a divergência entre o sinal da titularidade da Recorrida e a firma da Recorrente manifesta-se precisamente nos elementos “HOTELS OF”, por um lado, e “INVESTMENTS” e “EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS”, por outro, os quais introduzem conteúdos semânticos distintos e contribuem para a diferenciação clara entre os sinais em confronto



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Com efeito, entende-se que, não obstante se tratar de duas empresas que atuam no mesmo setor ou área de mercado, as diferenças existentes entre os sinais são suficientemente marcadas para permitir a sua coexistência pacífica, sem que se verifique qualquer risco de confusão ou de associação no espírito do consumidor médio.

Em particular, os elementos “HOTELS OF”, por um lado, e “INVESTMENTS” e “EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS”, por outro, não apresentam qualquer semelhança relevante, correspondendo antes a realidades económicas e a tipos de serviços claramente distintos. Enquanto o primeiro remete para a exploração ou disponibilização direta de serviços hoteleiros, os segundos evocam atividades de investimento e desenvolvimento turístico.

Tal diferenciação semântica e funcional é apta a transmitir ao consumidor a perceção de que se trata de pessoas coletivas autónomas e independentes entre si, afastando, assim, a possibilidade de erro ou confusão quanto à respetiva identidade ou origem empresarial.

Por outro lado, tal conclusão é ainda reforçada pela circunstância de a Recorrente exercer a sua atividade no mercado recorrendo essencialmente à sua denominação social através das marcas que detém e que se encontram devidamente registadas. É, com efeito, por intermédio dessas marcas que a Recorrente distingue e identifica os respetivos serviços junto do público.

Ora, como anteriormente demonstrado, tais marcas não são reproduzidas nem imitadas pela marca da ora recorrida, inexistindo, por conseguinte, qualquer apropriação indevida dos seus sinais distintivos ou risco de confusão quanto à origem empresarial dos serviços. Este facto contribui decisivamente para afastar a possibilidade de associação entre as empresas e reforça a viabilidade da coexistência dos respetivos sinais no mercado.

Efectivamente, o objeto social da recorrente não compreende, apenas, gestão de hotéis e estabelecimentos similares, incluindo aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos, compreendendo ainda a construção e desenvolvimento de projetos imobiliário-turísticos, podendo a sociedade promover todas as operações de desenvolvimento necessárias e relacionadas com os mesmos; a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, incluindo a revenda de imóveis adquiridos para tal fim; a urbanização, construção, bem como a administração de bens imóveis pertencentes à própria sociedade ou a terceiros; a construção, promoção, administração e exploração de empreendimentos desportivos o de animação turística e de estabelecimentos de restauração e bebidas.



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

É precisamente a diversidade e amplitude dos serviços desenvolvidos pela Recorrente que fundamenta, por um lado, a adoção da denominação social “UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.” e, por outro, o registo, a seu favor, de um conjunto alargado de marcas destinadas a assinalar serviços inseridos em diferentes classes.

Com efeito, a atividade da Recorrente abrange serviços enquadráveis nas classes 35 (gestão de negócios comerciais; administração comercial), 36 (negócios financeiros, monetários e imobiliários), 37 (construção, reparações e serviços de instalação), 41 (educação, formação, divertimento, atividades desportivas e culturais) e 42 (restauração e alimentação; alojamento temporário; cuidados médicos, de higiene e de beleza; serviços veterinários e agrícolas; serviços jurídicos; investigação científica e industrial; programação informática), o que justifica plenamente a natureza abrangente da sua denominação social e a estratégia de proteção das marcas adotada.

Acresce que, quando se procede à comparação de sinais distintivos de natureza diversa — atendendo, como é juridicamente exigido, à impressão global ou de conjunto que os mesmos produzem — resulta evidente que a marca “UNITED HOTELS OF PORTUGAL” não constitui imitação da firma da Recorrente “UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.”.

Com efeito, as diferenças existentes ao nível da estrutura, do conteúdo semântico e da função identificadora de cada um dos sinais são suficientes para afastar qualquer aproximação relevante, não sendo suscetíveis de gerar confusão ou associação no espírito do consumidor médio quanto à identidade ou origem empresarial das entidades em causa.

Ao confrontar o sinal da Recorrida com a firma da Recorrente, não se vislumbra qualquer semelhança suscetível de gerar confusão ou associação no espírito do consumidor médio. Tal resulta, desde logo, do facto de os sinais não possuírem o mesmo significado nem transmitirem a mesma mensagem conceptual.

Acresce que a própria estrutura verbal de cada um é distinta, designadamente quanto ao número de vocábulos que os compõem: enquanto o sinal da Recorrida é constituído por quatro palavras, a firma da Recorrente integra cinco vocábulos, aos quais se acrescenta ainda a menção “S.A.”, destinada a identificar a natureza jurídica da pessoa coletiva. Estas



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

diferenças formais e semânticas reforçam a perceção de que se trata de entidades autónomas e distintas, afastando, assim, qualquer risco de erro ou confusão quanto à respetiva identidade empresarial.

Do ponto de vista fonético, não é possível sustentar que os sinais em confronto se leem ou se pronunciam da mesma forma, nem, consequentemente, que produzam uma sonoridade semelhante.

Com efeito, o sinal da Recorrida adota integralmente a língua inglesa, através da expressão “UNITED HOTELS OF”, enquanto a firma da Recorrente combina uma componente em inglês, “UNITED INVESTMENTS”, com outra em língua portuguesa, “EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.”. Esta diferença linguística, aliada à diversidade estrutural e rítmica das expressões utilizadas, gera uma perceção fonética claramente distinta, afastando qualquer possibilidade de confusão auditiva por parte do consumidor médio

Por outro lado, o simples facto de o vocábulo “UNITED” surgir no início de ambos os sinais não é, por si só, suficiente para concluir pela existência, ou sequer pela sugestão, de um risco de confusão. Trata-se de um termo de uso relativamente comum e de carácter genérico ou evocativo, que carece sempre de concretização através do vocábulo que o acompanha.

Com efeito, é precisamente a palavra que sucede a “UNITED” que densifica e individualiza o significado do sinal: no caso da Recorrida, tal concretização é feita pelo termo “HOTELS”, remetendo de forma clara para a atividade hoteleira, ao passo que, na firma da Recorrente, o termo subsequente é “INVESTMENTS”, o qual evoca uma realidade económica distinta, associada a atividades de investimento. Estas diferenças semânticas e funcionais são imediatamente perceptíveis para o consumidor médio e afastam qualquer possibilidade de confusão ou associação entre os sinais.

Isto significa que os sinais distintivos não podem ser apreciados de forma isolada ou fragmentada, mas antes pelo conjunto dos elementos que os integram e pela impressão global que produzem no espírito do consumidor médio. Com efeito, é a combinação específica dos diversos componentes — verbais, gráficos, fonéticos e conceptuais — que confere individualidade e capacidade distintiva a cada sinal.



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Uma análise que se limitasse à coincidência de um único vocábulo comum conduziria a resultados manifestamente excessivos e incompatíveis com a realidade do mercado, tornando inviável a coexistência de uma multiplicidade de sinais distintivos que partilham termos de uso corrente, como sucede com o vocábulo “UNITED”. Por essa razão, apenas a consideração global e integrada dos sinais permite assegurar um equilíbrio adequado entre a proteção dos direitos anteriores e a liberdade de criação e utilização de novos sinais distintivos no comércio.

Isto equivale a afirmar que um elemento desprovido de carácter distintivo relevante, de natureza vulgar ou trivial — como sucede com o vocábulo “UNITED” — não pode ser considerado, por si só, como a componente característica ou determinante de um sinal distintivo.

Tal termo, pela sua frequência de utilização e pelo seu conteúdo meramente evocativo, carece de aptidão para individualizar a origem empresarial dos produtos ou serviços, só adquirindo relevância no contexto global do sinal em que se insere e em articulação com os demais elementos que o compõem.

Cumpra aqui fazer referência ao Acórdão, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Junho de 2024, relatado pela Senhora Conselheira Maria de Deus Correia, disponível em www.dgsi.pt que tem plena aplicação ao caso dos autos: “Ora, analisada a denominação social da Ré “ROSSIO PLAZA HOTEL, LDA”, não obstante a inclusão do elemento comum “PLAZA”, em relação às marcas nominativas da Autora, afigura-se-nos que tal elemento comum não é prevalente, ou seja, o mais adequado a perdurar na memória do público. E assim é, precisamente, pelo diminuto carácter diferenciador da referida palavra “plaza”. Na verdade, e dito de outro modo, como referiu a sentença da 1.^a instância, o referido termo tem uma capacidade distintiva baixa por se tratar de expressão “de uso comum ou trivial”. Repare-se que é muito frequente a utilização desta palavra que significa “praça” em língua castelhana, mas que utilizada na identificação de estabelecimentos que prestam serviços de hotelaria e de restauração, vem associada a uma ideia de requinte, sofisticação e exclusividade desse estabelecimento, motivo pelo qual é tão utilizada. Basta uma breve pesquisa na internet para verificar que a palavra “plaza” é, igualmente, utilizada na designação de condomínios e centros comerciais. Confirma-se, pois, através desta observação que resulta dos dados da



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

experiência comum, que a utilização comum da palavra “Plaza” se destina a associar, a determinado bem ou serviço, a referida ideia de sofisticação, qualidade e exclusividade. Assim, não sendo a palavra “plaza” o elemento diferenciador da denominação social da Ré, tão pouco a palavra “Hotel”, o que verdadeiramente assume tal carácter diferenciador é a palavra “ROSSIO” que cremos suficiente para afastar a susceptibilidade ou mesmo o risco de confusão com as marcas da Autora, designadamente a HOTEL LISBOA PLAZA, cujo elemento eminentemente diferenciador é “LISBOA”.

No caso dos presentes autos, os elementos verdadeiramente diferenciadores entre o sinal da Recorrida e a firma da Recorrente residem, de forma clara, nos vocábulos “HOTELS”, no primeiro, e “INVESTMENTS”, na segunda.

Estes termos possuem significados distintos e remetem para realidades económicas diversas, sendo imediatamente perceptíveis para o consumidor médio. Por essa razão, afastam, de modo evidente, qualquer possibilidade de confusão ou de associação entre os sinais, sem que seja necessário ao público proceder a um exame atento ou a um confronto direto para os distinguir. Dito de outra forma, o consumidor relevante para efeitos desta análise não é um consumidor concreto ou individualmente identificado, mas antes um consumidor abstrato, construído como padrão jurídico de referência. Trata-se, ademais, não de um consumidor indiferenciado de todo e qualquer produto ou serviço, mas especificamente do consumidor dos produtos ou serviços a que a marca se destina.

Assim, o critério de confundibilidade deve ser apreciado à luz da perspectiva do consumidor médio desses produtos ou serviços, presumindo-se que este é normalmente informado, razoavelmente atento e avisado, atendendo-se ainda aos estratos populacionais a que tais produtos ou serviços se dirigem de forma primordial.

Conclui-se, assim, que não se encontra preenchido o terceiro requisito legal da imitação, na medida em que inexistente qualquer semelhança relevante suscetível de gerar confusão ou associação no espírito do consumidor médio entre o sinal da Recorrida e a firma da Recorrente. Não se verificando, por conseguinte, o risco de erro quanto à origem empresarial dos serviços, impõe-se julgar improcedente o recurso interposto pela Recorrente.

*

V. Decisão



Processo: 7/25.5YHLSB.L1
Referência: 24123631

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

-Pelo exposto, acordam os juízes deste Tribunal da Relação em julgar:

Totalmente improcedente o recurso apresentado pela “UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.” confirmando integralmente a sentença recorrida.

Custas pela Recorrida (art. 527.º do CPC).

Lisboa, 14.01.2026

Paula Cristina P. C. Melo (Relatora)

Carlos M.G. de Melo Marinho (1º Adjunto)

Armando Manuel da Luz Cordeiro (2º Adjunto)

Assinado em 23-03-2026, por
Paula Cristina P. C. Melo, Juiz Desembargador

Assinado em 23-03-2026, por
Carlos M. G. de Melo Marinho, Juiz Desembargador

Assinado em 23-03-2026, por
Armando Manuel da Luz Cordeiro, Juiz Desembargador



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

7/25.5YHLSB.L1	Apelações em processo comum e especial (2013)	24442490
----------------	---	----------

Processo n.º 7/25.5YHLSB.L1

Tribunal recorrido: Tribunal da Propriedade Intelectual – J1

Recorrente: “UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.”

Recorrido: “FHG HOTEL REPRESENTATIVES, LDA”

*

Veio, FHG HOTEL REPRESENTATIVES, LDA., Recorrida nos autos de Recurso de Apelação à supra referenciados e após ser notificada do acórdão, requerer a correção do lapso de escrita, na medida em que o acórdão em causa, datado de 14/01/2026, a condenou em custas, quando tendo em conta a decisão proferida, é a Recorrente que deveria ter sido condenada em custas, porquanto foi esta quem, nos termos do artigo 527.º, do Código de Processo Civil, ficou vencida.

Invocou, a existência de um mero lapso de escrita, mas que em todo o caso deve ser retificado, nos termos do artigo 249.º do Código Civil, o que requer.

Devidamente notificada a recorrida “FHG HOTEL REPRESENTATIVES, LDA”, para em 10 dias se pronunciar, querendo, nada disse.

Cumpra decidir

No acórdão supra referido, foi decidido:

“Pelo exposto, acordam os juízes deste Tribunal da Relação em julgar:

Totalmente improcedente o recurso apresentado pela “UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.” confirmando integralmente a sentença recorrida.

Custas pela Recorrida (art. 527.º do CPC)”.

Estabelece o artº 527º do CPC

Regra geral em matéria de custas

1 - A decisão que julgue a ação ou algum dos seus incidentes ou recursos condena em custas a parte que a elas houver dado causa ou, não havendo vencimento da ação, quem do processo tirou proveito.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

- 2 - Entende-se que dá causa às custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for.
- 3 - No caso de condenação por obrigação solidária, a solidariedade estende-se às custas.

Consta do artº 249 do C.C.

“(Erro de cálculo ou de escrita)

O simples erro de cálculo ou de escrita, revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita, apenas dá direito à rectificação desta.”

Estabelece, igualmente, o artº 666º do CPC

“Vícios e reforma do acórdão

- 1 - É aplicável à 2.ª instância o que se acha disposto nos artigos 613.º a 617.º, mas o acórdão é ainda nulo quando for lavrado contra o vencido ou sem o necessário vencimento.
- 2 - A retificação ou reforma do acórdão, bem como a arguição de nulidade, são decididas em conferência.” (sublinhado nosso)

Nos termos do disposto no artº 614º do CPC

“Retificação de erros materiais

- 1 - Se a sentença omitir o nome das partes, for omissa quanto a custas ou a algum dos elementos previstos no n.º 6 do artigo 607.º, ou contiver erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexatidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto, pode ser corrigida por simples despacho, a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa do juiz.
- 2 - Em caso de recurso, a retificação só pode ter lugar antes de ele subir, podendo as partes alegar perante o tribunal superior o que entendam de seu direito no tocante à retificação.
- 3 - Se nenhuma das partes recorrer, a retificação pode ter lugar a todo o tempo”. (Sublinhado nosso).

Assim sendo, não restam dúvidas de que assiste razão a FHG HOTEL REPRESENTATIVES, LDA., Recorrida nos autos.

Aquando da condenação em custas, e por mero lapso de escrita, foi referido que as custas seriam pela recorrida, quando na verdade deveriam ser pela recorrente, atendendo à decisão constante no acórdão em causa.

Desta feita, rectifica-se o lapso de escrita, fazendo constar, a fls 52, do Acórdão em causa “ Custas pela recorrente (art. 527.º do CPC).”, onde consta “ Custas pela recorrida (art. 527.º do CPC).”

Notifique.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Leve-se em conta.

Sem custas.

Lisboa, 23.03.2026

Paula Cristina P. C. Melo (Relatora)

Carlos M.G. de Melo Marinho (1º Adjunto)

Armando Manuel da Luz Cordeiro (2º Adjunto)

PATENTES DE INVENÇÃO

Pedidos - BBKA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

(11) **121242** (13) A

(22) 2026.03.20

(30)

(71) **PT PEDRO MIGUEL FERREIRA ROMEIRO**

(72) **PEDRO MIGUEL FERREIRA ROMEIRO**

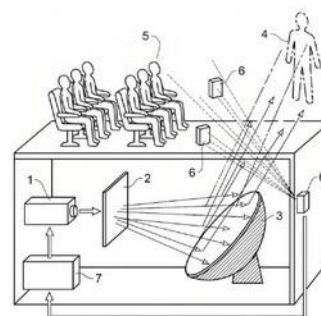
(51) **Int. Cl.**

G02B 30/00 (2020.01) G03B 21/00 (2006.01)

H04N 9/00 (2006.01)

(54) **SISTEMA DE FORMAÇÃO DE IMAGENS REAIS NO ESPAÇO COM COMPENSAÇÃO DE PERSPETIVA BASEADA EM IA E EFEITO HOLOGRÁFICO**

(57) A PRESENTE INVENÇÃO REFERE-SE A UM SISTEMA PARA FORMAÇÃO DE IMAGENS REAIS SUSPENSAS NO ESPAÇO, COMPREENDENDO PELO MENOS UM PROJETOR (1) QUE PROJETA UMA IMAGEM PRÉ-DISTORCIDA SOBRE UMA SUPERFÍCIE DE PROJEÇÃO DIFUSORA (2). A LUZ DISPERSA POR ESTA SUPERFÍCIE É REFLETIDA POR UM ESPELHO PARABOLOIDE (3), QUE REORGANIZA OS RAIOS LUMINOSOS DE MODO A RECONSTRUIR PELO MENOS UMA IMAGEM REAL (4) NO ESPAÇO VISÍVEL AO OBSERVADOR (5). O SISTEMA INTEGRA UM MÓDULO DE PROCESSAMENTO (7) CONFIGURADO PARA CALCULAR E APLICAR UMA PRÉ-DISTORÇÃO GEOMÉTRICA TRIDIMENSIONAL ÀS IMAGENS ANTES DA PROJEÇÃO, GARANTINDO QUE A SUPERFÍCIE DIFUSORA (2) FORNECE AO ESPELHO PARABOLOIDE (3) A GEOMETRIA LUMINOSA NECESSÁRIA PARA A FORMAÇÃO CORRETA DA IMAGEM REAL (4). A PRÉ-DISTORÇÃO PODE SER OBTIDA POR ALGORITMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MODELOS ÓTICOS INVERSOS TRIDIMENSIONAIS, MAPEAMENTOS GEOMÉTRICOS 3D/UV OBTIDOS POR CALIBRAÇÃO, OU AINDA POR MÉTODOS ADICIONAIS INCLUINDO APROXIMAÇÕES NUMÉRICAS, TÉCNICAS DE INTERPOLAÇÃO ESPACIAL OU MODELOS HÍBRIDOS QUE COMBINEM SIMULAÇÃO ÓTICA E DADOS EXPERIMENTAIS. EM VARIANTES OPCIONAIS, O SISTEMA PODE INCLUIR SENSORES (6) CONFIGURADOS PARA DETETAR A PRESENÇA OU POSIÇÃO APROXIMADA DE UM OU MAIS OBSERVADORES (5), PERMITINDO AO MÓDULO DE PROCESSAMENTO (7) ATUALIZAR DINAMICAMENTE A PRÉ-DISTORÇÃO E APLICAR COMPENSAÇÃO DE PERSPETIVA EM TEMPO REAL. ESTAS VARIANTES POSSIBILITAM ESTABILIDADE VISUAL, COERÊNCIA GEOMÉTRICA E, QUANDO APLICÁVEL, INTERAÇÃO GESTUAL NO VOLUME DA IMAGEM REAL (4).



Ver Fascículo Completo

(11) **121244** (13) A

(22) 2026.03.21

(30)

(71) **PT PEDRO MIGUEL FERREIRA ROMEIRO**

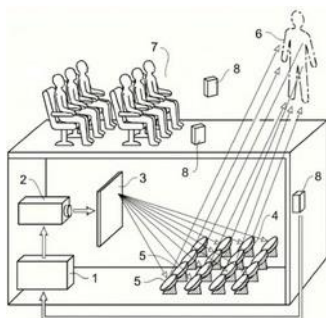
(72) **PEDRO MIGUEL FERREIRA ROMEIRO**

(51) **Int. Cl.**

G03H 1/00 (2006.01) G02B 5/00 (2006.01) G02B 26/00 (2006.01)

(54) **SISTEMA INTELIGENTE DE PROJEÇÃO HOLOGRÁFICA COM MALHA DE ESPELHOS CONTROLADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) PARA MANUTENÇÃO DINÂMICA DE FOCOS PARABOLOIDAI**

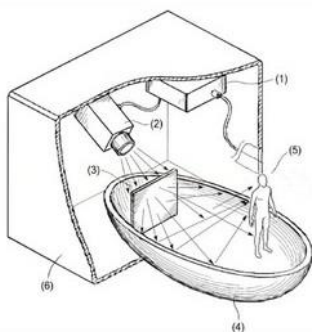
(57) A INVENÇÃO REFERE-SE A UM SISTEMA DE PROJEÇÃO QUE COMPREENDE UM MÓDULO DE PROCESSAMENTO (1), UM PROJETO (2), UMA SUPERFÍCIE REFLETORA DIFUSORA (3) E UMA MALHA DE ESPELHOS (4) CONSTITUÍDA POR MÚLTIPLOS ESPELHOS INDIVIDUAIS (5) COM CONFIGURAÇÃO AJUSTÁVEL. CADA ESPELHO (5) REFLETE UMA PORÇÃO DA LUZ PROVENIENTE DA SUPERFÍCIE REFLETORA DIFUSORA (3), FORMANDO UMA REGIÃO DE IMAGEM REAL ASSOCIADA QUE CORRESPONDE A UMA PARCELA LOCAL DA IMAGEM PROJETADA. A IMAGEM FINAL RESULTA DA COMBINAÇÃO DAS PARCELAS GERADAS PELOS DIFERENTES ESPELHOS DA MALHA (4), CUJA ATUAÇÃO PODE SER COORDENADA PELO MÓDULO DE PROCESSAMENTO (1). EM VARIANTES, O SISTEMA PODE INCLUIR SENSORES (8) CONFIGURADOS PARA DETETAR CONDIÇÕES RELEVANTES AO FUNCIONAMENTO E PERMITIR A ADAPTAÇÃO DA ATUAÇÃO DO SISTEMA.



[Ver Fascículo Completo](#)

- (11) **121251** (13) A
 (22) 2026.03.23
 (30)
 (71) **PT PEDRO MIGUEL FERREIRA ROMEIRO**
 (72) PEDRO MIGUEL FERREIRA ROMEIRO
 (51) **Int. Cl.**
G03B 21/00 (2006.01) G02B 30/00 (2020.01)
G02B 5/00 (2006.01)
 (54) **SISTEMA DE FORMAÇÃO DE IMAGENS REAIS NO ESPAÇO**

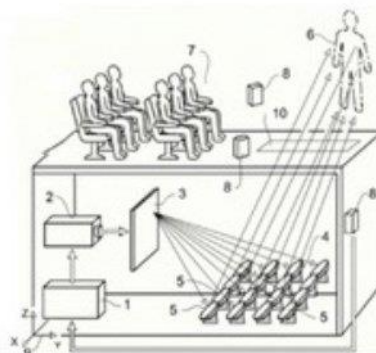
(57) A INVENÇÃO REFERE-SE A UM SISTEMA DESTINADO A GERAR UMA IMAGEM REAL TRIDIMENSIONAL (5) NO ESPAÇO, COMPREENDENDO UM MÓDULO DE PROCESSAMENTO (1), UM PROJETOR (2) CONFIGURADO PARA EMITIR LUZ SOBRE UMA SUPERFÍCIE DE PROJEÇÃO DIFUSORA (3), E UM ELEMENTO ÓTICO REFLETOR COM SUPERFÍCIE CÔNCAVA DE GEOMETRIA ARBITRÁRIA (4) DESTINADO A FORMAR A REFERIDA IMAGEM REAL (5) A PARTIR DA LUZ DIFUSA PROVENIENTE DA SUPERFÍCIE (3). O CONJUNTO É SUPORTADO POR UMA CAIXA OPACA OU ESTRUTURA DE SUPORTE (6). O SISTEMA PODE INCLUIR SENSORES (8) CONFIGURADOS PARA DETETAR A POSIÇÃO DOS OBSERVADORES (7), A DISTRIBUIÇÃO ESPACIAL NA ZONA DE OBSERVAÇÃO OU GESTOS REALIZADOS NO VOLUME OCUPADO PELA IMAGEM REAL (5), FORNECENDO ESSES DADOS AO MÓDULO DE PROCESSAMENTO (1). O MÓDULO DE PROCESSAMENTO (1) APLICA CORREÇÃO GEOMÉTRICA E COMPENSAÇÃO DE PERSPETIVA AO CONTEÚDO PROJETADO, AJUSTANDO ORIENTAÇÃO, ESCALA E GEOMETRIA DA PROJEÇÃO COM BASE NUMA CALIBRAÇÃO INICIAL DO SISTEMA OU, QUANDO PRESENTES, EM FUNÇÃO DOS DADOS FORNECIDOS PELOS SENSORES (8). A SUPERFÍCIE CÔNCAVA DO ELEMENTO ÓTICO REFLETOR (4) PODE SER AJUSTADA ATRAVÉS DE DEFORMAÇÃO CONTROLADA, ORIENTAÇÃO VARIÁVEL OU MODULAÇÃO DE SEGMENTOS, SOB COMANDO DO MÓDULO DE PROCESSAMENTO (1), PRODUZINDO UMA ALTERAÇÃO CORRESPONDENTE NA POSIÇÃO DA IMAGEM REAL (5) NO ESPAÇO.



[Ver Fascículo Completo](#)

- (11) **121268** (13) A
 (22) 2026.03.25
 (30)
 (71) **PT PEDRO MIGUEL FERREIRA ROMEIRO**
 (72) PEDRO MIGUEL FERREIRA ROMEIRO
 (51) **Int. Cl.**
G02B 7/00 (2021.01) G02B 17/06 (2006.01)
G02B 30/00 (2020.01)
 (54) **SISTEMA INTELIGENTE DE ORIENTAÇÃO DINÂMICA DE PARABOLOIDES COM REFERENCIAIS LOCAIS E GLOBAL**
 (57) ESTE PEDIDO DIVISIONÁRIO DESCREVE UM SISTEMA E MÉTODO PARA ORIENTAR DINAMICAMENTE PARABOLOIDES REFLETIVOS (5) ATRAVÉS DA DEFINIÇÃO DE SISTEMAS DE COORDENADAS LOCAIS (11) INTEGRADOS NUM REFERENCIAL GLOBAL (9). O SISTEMA AJUSTA A ORIENTAÇÃO E O POSICIONAMENTO DE CADA PARABOLOIDE DE MODO A MANTER O SEU EIXO PRINCIPAL (13) ALINHADO COM UMA POSIÇÃO VARIÁVEL NO ESPAÇO, PERMITINDO A FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO CONTÍNUA DE IMAGENS DE APARÊNCIA HOLOGRÁFICA (6). A SOLUÇÃO BASEIA-SE EM TRANSFORMAÇÕES GEOMÉTRICAS PARAMETRIZADAS QUE ASSEGURAM COERÊNCIA ÓTICA, ESTABILIDADE DA IMAGEM (6) E FUNCIONAMENTO COORDENADO ENTRE MÚLTIPLOS PARABOLOIDES REFLETIVOS (4).

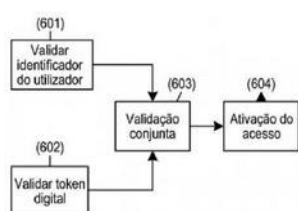
pedido divisionário de 121244a de 2026/03/21, nos termos do art. 73.º n.º 3 do cpi.



[Ver Fascículo Completo](#)

- (11) **121594** (13) A
 (22) 2026.06.22
 (30)
 (71) **PT PEDRO MIGUEL FERREIRA ROMEIRO**
 (72) PEDRO MIGUEL FERREIRA ROMEIRO
 (51) **Int. Cl.**
H04L 9/40 (2022.01) G06F 21/31 (2013.01)
 (54) **SISTEMA E MÉTODO DE AUTORIZAÇÃO DIFERIDA DE CONTEÚDOS DIGITAIS BASEADA EM TOKENS E QR CODES**
 (57) SISTEMA E MÉTODO DE AUTORIZAÇÃO DIFERIDA DE CONTEÚDOS DIGITAIS BASEADA EM TOKENS E QR CODES A PRESENTE INVENÇÃO REFERE-SE A UM SISTEMA E MÉTODO DE AUTORIZAÇÃO DIFERIDA DE CONTEÚDOS DIGITAIS BASEADO NA UTILIZAÇÃO DE QR CODES ESTÁTICOS COMBINADOS COM TOKENS DIGITAIS ARMAZENADOS

EXCLUSIVAMENTE NO SERVIDOR. O SISTEMA COMPREENDE UM SERVIDOR DE GESTÃO DE PERMISSÕES, UMA BASE DE DADOS DE UTILIZADORES AUTORIZADOS, UM SERVIDOR DE CONTEÚDOS PROTEGIDOS, UM MÓDULO DE AUTENTICAÇÃO E UM MÓDULO DE ATIVAÇÃO DE ACESSO. O QR CODE GERADO É ESTÁTICO, IDÊNTICO PARA TODOS OS UTILIZADORES E NÃO CONTÉM QUALQUER TOKEN INCORPORADO, FUNCIONANDO APENAS COMO GATILHO PARA INICIAR O PROCESSO DE VALIDAÇÃO. CADA UTILIZADOR AUTORIZADO POSSUI UM TOKEN DIGITAL ÚNICO, PREVIAMENTE ASSOCIADO NO SERVIDOR. A LEITURA DO QR CODE CONDUZ O UTILIZADOR A UMA PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO, ONDE A SUA IDENTIDADE É VALIDADA ATRAVÉS DE MÉTODOS SUPORTADOS PELO MÓDULO DE AUTENTICAÇÃO. O ACESSO AO CONTEÚDO DIGITAL PROTEGIDO APENAS É ATIVADO APÓS A VALIDAÇÃO CONJUNTA DA IDENTIDADE DO UTILIZADOR E DO TOKEN DIGITAL ARMAZENADO NO SERVIDOR, PERMANECENDO O CONTEÚDO BLOQUEADO ATÉ À CONCLUSÃO DESSE PROCESSO. A ARQUITETURA GARANTE QUE A PARTILHA DO QR CODE É INSUFICIENTE PARA PERMITIR O ACESSO, UMA VEZ QUE O CÓDIGO NÃO CONTÉM CREDENCIAIS NEM TOKENS REUTILIZÁVEIS. O SISTEMA IMPEDE IGUALMENTE O ACESSO DIRETO OU INDIRETO AO CONTEÚDO ANTES DA VALIDAÇÃO. A INVENÇÃO PERMITE QUE MÚLTIPLOS QR CODES ESTÁTICOS EQUIVALENTES SEJAM APRESENTADOS EM QUALQUER SUPORTE FÍSICO OU DIGITAL, FUNCIONANDO TODOS COMO GATILHOS IDÊNTICOS PARA O PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DIFERIDA, SEM COMPROMETER A SEGURANÇA OU A INTEGRIDADE DO MECANISMO DE VALIDAÇÃO.



[Ver Fascículo Completo](#)

Recusas - FC4A

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
119655	2024.08.14	2026.07.24	SARA ANDREIA SILVA DA COSTA	PT	A41B 13/00 (2006.01)	recusa ao abrigo do nº 9 do art. 70.º com referência às alíneas a) e e) do nº 1 do art. 75.º do cpi.
120952	2026.01.02	2026.07.24	GONÇALO DE QUEIRÓS MARTINS MELO DE MAGALHÃES	PT		recusado nos termos do nº 5 do artigo 67.º com referência ao nº 4 do artigo 72.º do cpi.
121041	2026.01.28	2026.07.23	JOSSARA FILIPA SOLÉ DA COSTA MARTINS	PT		recusa pelo n.º 5 do artigo 67.º e pelo n.º 4 do artigo 72.º do cpi.

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	Pais resid.	Observações
1834929	2007.01.18	2026.07.20	BIOTISA	FR	
2080861	2009.01.20	2026.07.20	ETABLISSEMENTS TORDO-BELGRANO	FR	
2240781	2009.01.19	2026.07.20	PRESIDENT AND FELLOWS OF HARVARD COLLEGE	US	
2242834	2009.01.19	2026.07.20	AVESTON GRIFFORD LTD.	VG	
2382416	2010.01.20	2026.07.20	SCOTT DOIG	AU	
2391207	2010.01.19	2026.07.20	ELANCO ANIMAL HEALTH GMBH	DE	
2526029	2011.01.19	2026.07.20	F.HOFFMANN-LA ROCHE AG	CH	
2666022	2012.01.18	2026.07.20	INGUN PRÜFMITTELBAU GMBH	DE	
3247393	2016.01.20	2026.07.20	CYTOMX THERAPEUTICS INC.	US	
3248100	2016.01.19	2026.07.20	CYEMPTIVE TECHNOLOGIES, INC.	US	
3248128	2016.01.19	2026.07.20	CYEMPTIVE TECHNOLOGIES, INC.	US	
3248385	2016.01.18	2026.07.20	WATER MANAGER S. À R.L	LU	
3249656	2015.01.20	2026.07.20	ORMAZABAL CORPORATE TECHNOLOGY, A.I.E.	ES	
3267030	2016.01.19	2026.07.20	WEN-KAI WENG	TW	
3312106	2011.01.19	2026.07.20	F. HOFFMANN-LA ROCHE AG	CH	
3405354	2017.01.20	2026.07.20	AUROTEC GMBH	AT	
3406262	2017.01.20	2026.07.20	PONTIFICIA UNIVERSIDAD CATÓLICA DE CHILE	CL	
3514235	2018.01.18	2026.07.20	STERNA BIOLOGICALS GMBH	DE	
3571762	2018.01.19	2026.07.20	SOLARISFLOAT, LDª	PT	
3573983	2018.01.19	2026.07.20	ELI LILLY AND COMPANY	US	

Caducidades por limite de vigência - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	Pais resid.	Observações
103531	2006.07.19	2026.07.19	INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	PT	
103532	2006.07.20	2026.07.20	INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	PT	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	Pais resid.	Observações
1745786	2006.07.18	2026.07.18	BIOCODEX	FR	
1906926	2006.07.19	2026.07.19	OTSUKA PHARMACEUTICAL CO., LTD.	JP	
1907574	2006.07.20	2026.07.20	LGC LIMITED	GB	
1907761	2006.07.18	2026.07.18	FRAUNHOFER-GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER ANGEWANDTEN FORSCHUNG E.V.	DE	
1909579	2006.07.20	2026.07.20	BASF SE	DE	
1910333	2006.07.20	2026.07.20	SANOFI	FR	
1910336	2006.07.18	2026.07.18	NOVARTIS AG	CH	
1911180	2006.07.19	2026.07.19	QUALCOMM INCORPORATED	US	
1915398	2006.07.18	2026.07.18	E. R. SQUIBB & SONS, L.L.C.	US	
2040532	2006.07.19	2026.07.19	NETAFIM LTD.	IL	
2150662	2006.07.20	2026.07.20	K.K. AUSTRALIA PTY LTD.	AU	
2284167	2006.07.18	2026.07.18	NOVARTIS AG	CH	
2527356	2006.07.20	2026.07.20	BAYER INTELLECTUAL PROPERTY GMBH	DE	
3248613	2006.07.18	2026.07.18	SEAGEN INC.	US	
3488717	2006.07.18	2026.07.18	JT INTERNATIONAL SA	CH	
3851196	2006.07.19	2026.07.19	MENARINI SILICON BIOSYSTEMS S.P.A.	IT	

Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A

Processo	Data do pedido	Cessação de efeitos em	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3000920	2015.09.21	2026.07.20	SANKO TEKSTIL ISLETMELERI SAN. VE TIC. A.S.	TR	D03D 1/00 (2025.01)	FALTA TRADUÇÃO DE ALTERAÇÕES:
3810530	2019.06.19	2026.07.20	TGW LOGISTICS GROUP GMBH	AT	B65G 1/137 (2025.01)	FALTA TRADUÇÃO DE ALTERAÇÕES:

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

1467728. – SENTENÇA DO TPI, JUIZ 3, PROC. 52/26.3YHLSB, DECLARA EXTINTA A INSTÂNCIA POR INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE, EM RESULTADO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ALCANÇADO PELAS PARTES.

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

(11) **7601**
(22) 2026.07.06
(30)
(71) PT ISABEL AUGUSTA FERNANDES
(72) ISABEL AUGUSTA FERNANDES
(51) **LOC (10) CL. 02-02**
(54) **CAMISOLAS DE MALHA; T-SHIRTS**
(28) 1
(57) (55)



Figura 1

(12) Y



Figura 1.1



Figura 1.2

(11) **7602**
(22) 2026.07.08
(30)
(71) ES CRISTINA TIRADO SORIANO
(72) CRISTINA TIRADO SORIANO
(51) **LOC (10) CL. 21-01**
(54) **BRINQUEDOS**
(28) 1
(57) (55)
BONECO COLECIONÁVEL DE AUTOR

(12) Y

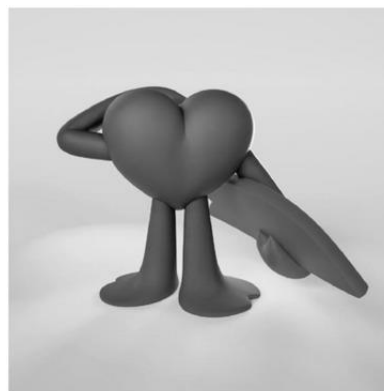


Figura 1.3

Concessões - FG4Y

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	Pais resid.	Classificação principal	Observações
7546	2026.04.21	2026.07.24	HUGO DANIEL MARTINS CORREIA	PT	32-01	
7551	2026.04.27	2026.07.24	CHANEL	FR	02-04	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
4347	2016.01.18	2026.07.20	VASCO EMANUEL, LDA.	PT	
4351	2016.01.20	2026.07.20	MÁRIO JOÃO DE ALMEIDA GUIDO	PT	
6339	2021.01.18	2026.07.20	STREAK - ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO, LDA.	PT	
6340	2021.01.18	2026.07.20	RUFEL - INDÚSTRIAS DE MARROQUINARIA, LDA.	PT	

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação - NF4Y

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
4877	2026.07.17	2026.07.23	PÉTALAS DIVERTIDAS - UNIPESSOAL, LDA	

MODELOS INDUSTRIAIS

Caducidades por limite de vigência - MM3L

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
30428	2001.07.20	2026.07.20	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	
30429	2001.07.20	2026.07.20	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **771107** MNA (540)

(220) 2026.06.16

(300)

(730) **PT EPAL - EMPRESA PORTUGUESA DAS ÁGUAS LIVRES, S.A.**

(511) 09 SOFTWARE DE CONTROLO DE MÁQUINAS; APLICAÇÕES DE SOFTWARE INFORMÁTICO DESCARREGÁVEIS; PLATAFORMAS DE SOFTWARE, GRAVADO OU DESCARREGÁVEL; PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARA GESTÃO DE PROJETOS; SOFTWARE E APLICAÇÕES PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA (CONTADORES COM TELEMETRIA, SENSORES, DISPOSITIVOS DE MONITORIZAÇÃO); SOFTWARE PARA MONITORIZAÇÃO, ANÁLISE E GESTÃO DE CONSUMOS DE ÁGUA E DE SISTEMAS DE REGA (INCLUINDO APLICAÇÕES DESCARREGÁVEIS E PLATAFORMAS DE SOFTWARE).

35 SERVIÇOS DE ANÁLISE DE DADOS DE CONSUMO DE ÁGUA PARA FINS DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E CONTROLO DE CUSTOS; CONSULTORIA EM GESTÃO DE CONSUMOS DE ÁGUA EM ORGANIZAÇÕES; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS E ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL, INFORMAÇÕES COMERCIAIS, NEGÓCIOS COMERCIAIS DE SOFTWARE, RELACIONADO COM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E GESTÃO DE CONSUMOS DE ÁGUA E SISTEMAS DE REGA.

37 INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE CONTADORES DE ÁGUA E EQUIPAMENTOS DE MONITORIZAÇÃO.

38 TRANSMISSÃO ELETRÓNICA DE DADOS DE CONSUMO DE ÁGUA ENTRE CONTADORES/SENSORES E PLATAFORMAS DIGITAIS; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA TELEMETRIA.

42 SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS) PARA MONITORIZAÇÃO E GESTÃO DE CONSUMOS DE ÁGUA E SISTEMAS DE REGA; MONITORIZAÇÃO REMOTA DE CONSUMOS DE ÁGUA ATRAVÉS DE PLATAFORMAS ONLINE; ANÁLISE DE DADOS PARA DETEÇÃO DE FUGAS/ANOMALIAS; CONCEÇÃO, DESENVOLVIMENTO, ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE E PLATAFORMAS PARA GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E EFICIÊNCIA HÍDRICA; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS) E DE PLATAFORMA COMO SERVIÇO (PAAS) QUE INCLUEM SOFTWARE PARA CONTROLO, MEDIÇÃO, MONITORIZAÇÃO, REGISTO E GESTÃO DA ATIVIDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E EFICIÊNCIA HÍDRICA.

(591) Azul, branco e verde



(531) 25.5.94 ; 27.7.11

(210) **772014** MNA

(220) 2026.07.03

(300)

(730) **ES NUTRINAT S.L.**

(511) 05 SUPLEMENTOS DIETÉTICOS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES DIETÉTICOS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS PARA CRIANÇAS.

(591) cor azul C100 M84 Y41 K43; cor laranja C0 M54 Y87 K0

(540)



(531) 25.5.95 ; 27.5.9

(210) **772016** MNA

(220) 2026.07.03

(300)

(730) **PT INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO**

- (511) 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS (EXCETO SERVIÇOS DE JOGOS ONLINE, DE JOGOS DE AZAR, CASINO, CABARÉ, CASAS NOTURNAS E DE ORGANIZAÇÃO DE LOTARIAS, BEM COMO SERVIÇOS SEMELHANTES).
- 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS DE DESIGN.

(591)

(540)

TÉCNICO MBE - MASTER OF BUSINESS ENGINEERING



CURA ENGENHARIA

(531) 3.7.16 ; 3.7.24

- (210) **772104** MNA
- (220) 2026.07.01
- (300)
- (730) PT VERA LUCIA MARQUES NUNES FREITAS PALHOÇA
- (511) 16 MAQUETAS DE ARQUITETURA; MAQUETES DE ARQUITETURA.
- 36 PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA [MEDIAÇÃO].
- 37 CONSTRUÇÕES DE ENGENHARIA CIVIL; CONSULTADORIA EM ENGENHARIA CIVIL [CONSTRUÇÃO]; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; DEMOLIÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL RELACIONADAS COM EXPLOSIVOS; RESTAURO DE OBRAS ARQUITETÓNICAS; CONSTRUÇÃO.
- 42 ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; DESIGN DE ARQUITETURA; CONSULTORIA DE ARQUITETURA; CONSULTADORIA EM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA INTERIOR; ELABORAÇÃO DE PLANOS DE ARQUITETURA; PREPARAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS DE ARQUITETURA; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM ARQUITETURA; CONSULTADORIA EM ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE DESIGN DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE DESENHO DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM ENGENHARIA CIVIL; PLANEAMENTO URBANÍSTICO.
- 44 ARQUITETURA PAISAGISTA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PAISAGISTA; CONSULTORIA EM ARQUITETURA PAISAGISTA.

(591) PANTONE 15-5217 TCX

(540)

- (210) **772105** MNA
- (220) 2026.07.01
- (300)
- (730) PT VERA LUCIA MARQUES NUNES FREITAS PALHOÇA
- (511) 19 AQUÁRIOS [CONSTRUÇÕES].
- 20 MÓVEIS; ALMOFADAS DE CADEIRAS.
- 21 AQUÁRIOS; AQUÁRIOS DE INTERIOR.
- 35 SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE MONTRAS; SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE MONTRAS PARA FINS PUBLICITÁRIOS.
- 36 GESTÃO DE IMÓVEIS.
- 37 SERVIÇOS DE PINTURA E DECORAÇÃO; SERVIÇOS PARA A PINTURA E DECORAÇÃO DE EDIFÍCIOS; RESTAURO DE IMÓVEIS; CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS.
- 40 CARPINTARIA.
- 42 DESIGN DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA INTERIOR; PREPARAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE DESIGN PARA ARQUITETURA E DESIGN DE INTERIORES E EXTERIORES PARA EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A CONCEÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE LOJAS; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM TECIDOS DE DECORAÇÃO; SERVIÇOS DE DESIGN PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE DESIGN DE OBJETOS DE DECORAÇÃO PARA INTERIORES DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE INTERIORES QUE INCORPORAM OS PRINCÍPIOS DO FENG SHUI; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADOS COM A COMBINAÇÃO DE CORES, PINTURAS E MOBILIÁRIO PARA DECORAÇÃO DE EXTERIORES; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM A COMBINAÇÃO DE CORES, TINTAS E OBJETOS DE DECORAÇÃO PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADOS COM A HARMONIZAÇÃO DE CORES, TINTAS E OBJETOS DE DECORAÇÃO PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM A DECORAÇÃO DE INTERIORES DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM A DECORAÇÃO DE INTERIORES DE CASAS; DESIGN INDUSTRIAL; DESIGN GRÁFICO; DESIGN VISUAL; DESIGN DE ESCULTURAS; WEB DESIGN E DESIGN GRÁFICO; DESIGN DE JOIAS; DESIGN DE PROTÓTIPOS; DESIGN AUTOMÓVEL; SERVIÇOS DE DESIGN PARA VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE DESIGN PARA ARQUITETURA.

44 CONSULTORIA EM ARQUITETURA PAISAGISTA;
DESIGN FLORAL; DESIGN PAISAGÍSTICO.

(591) PANTONE 15- 5217 TCX

(540)



CURA D'CORACÃO
DESDE 2026

(531) 7.1.24

(210) **772109** MNA

(220) 2026.07.01

(300)

(730) **PT FLUXOS - ASSOCIAÇÃO DAS ENTIDADES GESTORAS DE RESÍDUOS**

(511) 35 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS; REALIZAÇÃO, PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E FEIRAS COMERCIAIS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PUBLICITÁRIAS; PREPARAÇÃO DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING PRESTADOS ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS; PUBLICIDADE ONLINE POR VIA DE REDES DE COMUNICAÇÕES INFORMÁTICAS; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING EM WEBSITES; PUBLICIDADE RADIOFÓNICA E TELEVISIVA; COMPILAÇÃO DE DADOS EM BASES DE DADOS INFORMÁTICAS.

41 FORMAÇÃO; FORMAÇÃO PRÁTICA [DEMONSTRAÇÃO]; ENSINO [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO AVANÇADA; FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; COACHING [FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO]; AÇÕES DE FORMAÇÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE; DIREÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA FORMAÇÃO; PUBLICAÇÃO DE MANUAIS DE FORMAÇÃO; PRODUÇÃO DE VÍDEOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS, CONGRESSOS E SIMPÓSIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PALESTRAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; PUBLICAÇÃO E EDIÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS; ORGANIZAÇÃO DE WEBINARS (SEMINÁRIOS ONLINE); ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS ELETRÓNICAS ON-LINE.

42 CONSULTADORIA EM PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE; PERITAGENS TÉCNICAS; SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICA; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS TÉCNICOS; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS DE INVESTIGAÇÕES TÉCNICAS; PROJETOS E ESTUDOS DE PESQUISAS TÉCNICAS; COMPILAÇÃO DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL; ESTUDOS AMBIENTAIS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA AMBIENTAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM PLANEAMENTO AMBIENTAL; RECOLHA DE

INFORMAÇÃO RELACIONADA COM O MEIO AMBIENTE; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A ANÁLISE DE RESÍDUOS.

(591)

(540)

FLUXOS

(210) **772112**

MNA

(220) 2026.07.01

(300)

(730) **PT CASAS DO MOINHO - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, LDA**

(511) 25 VESTUÁRIO.

26 ACESSÓRIOS PARA VESTIMENTAS, ARTIGOS DE COSTURA E ARTIGOS DECORATIVOS TÊXTEIS; AGULHAS E ALFINETES PARA ENTOMOLOGIA; BERLOQUES [SEM SER DE JOALHARIA OU PARA CHAVES, ARGOLAS OU CORRENTES]; DECORAÇÕES PARA O CABELO, ROLOS, ARTIGOS PARA PRENDER O CABELO E CABELO POSTIÇO; FRUTOS, FLORES, PLANTAS E LEGUMES ARTIFICIAIS.

35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELATIVOS A ARTIGOS DE VESTUÁRIO.

(591)

(540)



(531) 27.5.10 ; 27.5.11

(210) **772114**

MNA

(220) 2026.07.01

(300)

(730) **PT CP GLOBAL SOLUTIONS, UNIPessoal, LDA**

(511) 35 CONSULTORIA EMPRESARIAL.

36 MEDIAÇÃO DE CRÉDITO; CONSULTADORIA DE CRÉDITO; CONSULTORIA SOBRE CRÉDITO; CONSULTORIA FINANCEIRA; CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS.

37 CONSTRUÇÃO.

(591)

(540)



(531) 26.4.3



(531) 6.7.11 ; 9.9.7 ; 26.1.16

(210) **772116** **MNA**
 (220) 2026.07.01
 (300)
 (730) GN **BRAIMA SUNCAR DABÓ**
 (511) 39 ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE EXCURSÕES;
 ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE EXCURSÕES DE UM
 DIA; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE EXCURSÕES E
 VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA
 DE VIAGENS.
 41 ACAMPAMENTOS DE VERÃO [ENTRETENIMENTO E
 EDUCAÇÃO]; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO]
 DE ATIVIDADES CULTURAIS; DIVERTIMENTO,
 ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS;
 EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE
 ATIVIDADES CULTURAIS; FORNECIMENTO DE
 ATIVIDADES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE
 ATRAÇÕES PARA VISITANTES PARA FINS
 CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES
 PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO
 COMUNITÁRIA DE EVENTOS DESPORTIVOS E
 CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES
 PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE
 ATIVIDADES CULTURAIS PARA COLÓNIAS DE
 FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE
 ENTRETENIMENTO PARA COLÓNIAS DE FÉRIAS;
 ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS
 PARA COLÓNIAS DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE
 ATIVIDADES EDUCATIVAS PARA COLÓNIAS DE
 FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS
 CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA
 FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO E
 REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS;
 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE
 ENTRETENIMENTO; REALIZAÇÃO DE VISITAS
 GUIADAS A SÍTIOS DE INTERESSE CULTURAL
 PARA FINS EDUCATIVOS; REALIZAÇÃO DE
 VISITAS GUIADAS; REALIZAÇÃO DE VISITAS
 FOTOGRÁFICAS GUIADAS.

(591) Verde, amarelo, castanho e branco

(540)

(210) **772117** **MNA**
 (220) 2026.07.01
 (300)
 (730) PT **MERMAIDSIMPLICITY LDA**
 (511) 43 ALOJAMENTO PARA ANIMAIS; ALOJAMENTO
 TEMPORÁRIO; ALUGUER DE MÓVEIS, ROUPA DE
 CASA, CONJUNTOS DE MESA E EQUIPAMENTO
 PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS;
 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E
 BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO,
 ACONSELHAMENTO E RESERVA PARA O
 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS;
 SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO
 E RESERVA RELATIVOS A ALOJAMENTO
 TEMPORÁRIO.

(591)

(540)

CASA DO LILAU

(210) **772118** **MNA**
 (220) 2026.07.01
 (300)
 (730) PT **DUMICOR UNIP LDA**
 (511) 36 AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS;
 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS;
 AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTO
 (PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS); SERVIÇOS DE
 AGÊNCIAS DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS
 COMERCIAIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA
 LOCAÇÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS;
 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS PARA O
 ALUGUER DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS
 IMOBILIÁRIAS PARA O ARRENDAMENTO DE
 TERRENOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA
 PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EMPRESAS;
 SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A
 VENDA E ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS;
 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS
 RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE TERRAS;
 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS
 RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS.

(591)

(540)

VISTA PORTUGUESA

(531) 13.1.17

(210) **772119** MNA
 (220) 2026.07.01
 (300)
 (730) PT AXEVAIN, LDA
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
 (591)
 (540)

VENTINO

(210) **772120** MNA
 (220) 2026.07.01
 (300)
 (730) PT POWER SOLUTIONS UNIPessoal LDA
 (511) 08 ALICATES DE CORTE [ALICATES DE ELETRICISTA];
 09 BORNES [ELETRICIDADE]; LIMITADORES
 [ELETRICIDADE]; REDUTORES [ELETRICIDADE];
 INDUTORES [ELETRICIDADE]; INVERSORES
 [ELETRICIDADE]; CONECTORES [ELETRICIDADE];
 CONTADORES DE ELETRICIDADE; INVERSORES DE
 ELETRICIDADE.
 11 PROJETORES DE ILUMINAÇÃO; PROJETORES PARA
 ILUMINAÇÃO; LÂMPADAS PARA PROJETORES;
 ILUMINAÇÃO ELÉTRICA; APARELHOS DE
 ILUMINAÇÃO ELÉTRICA; ACESSÓRIOS PARA
 ILUMINAÇÃO ELÉTRICA; LÂMPADAS DE
 ILUMINAÇÃO, ELÉTRICAS; INSTALAÇÕES PARA
 ILUMINAÇÃO ELÉTRICA INTERIOR; APARELHOS
 PARA ILUMINAÇÃO ELÉTRICA INTERIOR;
 APARELHOS DECORATIVOS DE ILUMINAÇÃO
 ELÉTRICA; ARANDELAS [ACESSÓRIOS DE
 ILUMINAÇÃO ELÉTRICA]; UNIDADES DE CALHAS
 DE ILUMINAÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES DE
 ILUMINAÇÃO ELÉTRICA PARA INTERIOR;
 ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO ELÉTRICA NO
 EXTERIOR.
 37 ALUGUER DE FERRAMENTAS, INSTALAÇÕES E
 EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO,
 LIMPEZA E MANUTENÇÃO; EDIFICAÇÃO,
 CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO; ALUGUER E
 MANUTENÇÃO DE PLATAFORMAS DE TRABALHO;
 SERVIÇOS DE CABLAGEM ELÉTRICA.

(591)
 (540)



(210) **772122** MNA
 (220) 2026.07.01
 (300)
 (730) PT MARIA JOSÉ EUSÉBIO ABREU
 PT GABRIELA ROSA LILIANA CONCHA
 FERNÁNDEZ ROMERO DE DA SILVA
 (511) 04 COMBUSTÍVEIS E MATÉRIAS DE ILUMINAÇÃO;
 CANDEIAS; CERA [MATÉRIA-PRIMA]; CERA DE
 PARAFINA; CERA PARA ILUMINAÇÃO;
 COMBUSTÍVEL PARA USO EM ILUMINAÇÃO;
 MECHAS PARA VELAS E LAMPARINAS; LUZES DE
 CERA; MATÉRIAS DE ILUMINAÇÃO; PARAFINA;
 VELAS, CANDEIAS, CÍRIOS [ILUMINAÇÃO]; VELAS.
 35 GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS DE VENDA A
 RETALHO; SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO
 COMERCIAL PARA O PROCESSAMENTO DE
 VENDAS FEITAS ATRAVÉS DA INTERNET;
 SERVIÇOS DE GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS
 RELACIONADOS COM COMÉRCIO ELETRÔNICO;
 ADMINISTRAÇÃO RELACIONADA COM
 MARKETING; ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS ONLINE;
 MARKETING DE INTERNET; MARKETING DE
 PRODUTOS; MARKETING DIGITAL; PROMOÇÃO,
 PUBLICIDADE E MARKETING DE PÁGINAS ONLINE;
 PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING EM
 WEBSITES; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL
 PUBLICITÁRIO ON-LINE; PUBLICIDADE ATRAVÉS
 DE MEIOS ELETRÔNICOS E ESPECIFICAMENTE
 PELA INTERNET; PUBLICIDADE ATRAVÉS DE
 TODOS OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO PÚBLICOS;
 PUBLICIDADE PARA TERCEIROS NA INTERNET;
 SERVIÇOS DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES COMERCIAIS;
 SERVIÇOS DE CRIAÇÃO DE MARCAS
 (PUBLICIDADE E PROMOÇÃO); SERVIÇOS DE
 EXPOSIÇÃO E EXIBIÇÃO COMERCIAL; SERVIÇOS
 DE MARKETING; SERVIÇOS DE MARKETING DE
 INTERNET; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DIGITAL;
 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING
 PRESTADOS ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS;
 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO
 DO COMÉRCIO ELETRÔNICO; SERVIÇOS DE
 PUBLICIDADE RELATIVOS A VENDA DE
 PRODUTOS; GESTÃO COMERCIAL.

(591)
 (540)

MAELIA

(210) **772125** MNA
 (220) 2026.07.01
 (300)
 (730) PT CORAÇÕES ILUMINADOS, LDA.
 (511) 11 CHURRASQUEIRAS.
 43 RESTAURANTES DE GRELHADOS.
 (591)
 (540)

Ó LISBOA - RESTAURANTE -
 CHURRASQUEIRA

(210) **772241** MNA
 (220) 2026.07.03
 (300)
 (730) **PT JOÃO MIGUEL DOS SANTOS TAVARES**

(511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA.

35 SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO ATRAVÉS DE ENCOMENDA POR CORRESPONDÊNCIA RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO RELACIONADOS COM A VENDA DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO DOMÍNIO DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJA RETALHISTA NOS DOMÍNIOS DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ENCOMENDAS ON-LINE; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO SETOR DO VESTUÁRIO.

40 BORDADOS [FABRICO POR ENCOMENDA]; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE BORDADO; GRAVAÇÃO DE MOLDES; GRAVAÇÃO EM MADEIRA; IMPRESSÃO 3D PERSONALIZADA PARA TERCEIROS; MONTAGEM DE IMPRESSÕES OU TRANSPARÊNCIAS; SERVIÇOS DE BORDADOS; SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EM 3D.

(591)
 (540)



(531) 5.11.2

(210) **772247** MNA
 (220) 2026.07.03
 (300)
 (730) **CL PABLO ANTONIO HERNANDEZ ARENAS**
 (511) 39 TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS CONDUZIDOS POR MOTORISTAS.
 (591)
 (540)

TERRAIN TOUR

(210) **772269** MNA
 (220) 2026.07.03
 (300)
 (730) **PT TIAGO GUILHERME SANTOS DA FONSECA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS FERMENTADAS.
 (591)
 (540)



(531) 26.1.18 ; 27.99.23

(210) **772271** MNA
 (220) 2026.07.03
 (300)
 (730) **PT ARRAIAL EMPOLGANTE UNIPessoal LDA**

(511) 43 CATERING; ORGANIZAÇÃO DE BANQUETES; ORGANIZAÇÃO DE RECEÇÕES DE CASAMENTO [ALIMENTOS E BEBIDAS]; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS POR SUBCONTRATAÇÃO; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE CHEF PESSOAL; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE COZINHADO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE.

(591)
 (540)

MAMAVERA

(210) **772279** MNA
 (220) 2026.07.03
 (300)
 (730) **PT BÁRBARA FERNANDES PALMEIRA LUÍS**

(511) 25 VESTUÁRIO.
 (591) Grape Frost | Cloud Dancer
 (540)



(531) 26.1.3 ; 26.1.18 ; 27.5.22 ; 27.99.5 ; 27.99.7 ; 29.1.5

(210) **772295** MNA
 (220) 2026.07.03
 (300)
 (730) **PT HORIDES BENJAMIM DA SILVA JUNIOR**

(511) 35 ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS; CONSULTORIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE NEGÓCIOS PARA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS, INCLUINDO OS DE VIA INTERNET.

41 FORMAÇÃO; FORMAÇÃO AVANÇADA; FORMAÇÃO PRÁTICA; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO EMPRESARIAL.

45 AUDITORIAS DE CONFORMIDADE REGULAMENTAR; AUDITORIAS PARA FINS DE CONFORMIDADES LEGAIS; AUDITORIAS PARA FINS DE CONFORMIDADES REGULAMENTARES; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PROTEÇÃO DE DADOS; REVISÃO DE NORMAS E PRÁTICAS PARA ASSEGURAR A CONFORMIDADE COM LEIS E REGULAMENTOS.

(591) 247, 241, 238; 237, 228, 224; 232, 206, 161 ; 231, 195, 122; 211, 179, 143

(540)



(531) 27.5.22

(210) **772305** MNA
 (220) 2026.07.04
 (300)
 (730) **PT AGOSTINHO MARQUES**

(511) 43 FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO.

(591)

(540)

QUINTA DE REQUEIXO

(210) **772307** MNA
 (220) 2026.07.04
 (300)
 (730) **PT ANTONIO VASCO BONANÇA VAIRINHOS**

(511) 30 PRODUTOS DE PADARIA.
 43 SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALIMENTOS E BEBIDAS].

(591)

(540)



(531) 27.5.1

(210) **772310** MNA
 (220) 2026.07.04
 (300)
 (730) **PT LUIS CANOTILHO**
 (511) 25 VESTUÁRIO.
 (591)
 (540)



(531) 3.1.1 ; 3.1.16

(210) **772314** **MNA**
 (220) 2026.07.04
 (300)
 (730) **PT CARLA MARIA RODRIGUES DE BRITO**
 (511) 35 DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO
 ONLINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE
 PRODUTOS E SERVIÇOS.
 (591)
 (540)



(531) 27.5.11 ; 27.5.13

(210) **772334** **MNA**
 (220) 2026.07.06
 (300)
 (730) **PT CRISTINA MOSTEIAS**
 (511) 44 ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA.
 (591) Laranja escuro, azul marinho e azul claro.
 (540)



(531) 3.6.3 ; 26.1.15

(210) **772335** **MNA**
 (220) 2026.07.06
 (300)
 (730) **PT SOFIA FLORO CAETANO**
 (511) 35 PUBLICIDADE DE BENS IMOBILIÁRIOS
 COMERCIAIS OU RESIDENCIAIS; MARKETING

IMOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE MARKETING
 IMOBILIÁRIO.
 36 GESTÃO IMOBILIÁRIA; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA;
 AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; CONSULTADORIA
 IMOBILIÁRIA; NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS;
 AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS; ESTIMATIVAS
 IMOBILIÁRIAS; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS;
 IMOBILIÁRIAS (ESTIMATIVAS -); CONSULTAS
 IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS;
 PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA [MEDIAÇÃO];
 ESTIMATIVAS IMOBILIÁRIAS [AVALIAÇÕES];
 ACONSELHAMENTO EM INVESTIMENTO
 IMOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE GESTÃO
 IMOBILIÁRIA; ALUGUER DE ESCRITÓRIOS
 [IMOBILIÁRIO]; SERVIÇOS DE CONSULTORIA
 IMOBILIÁRIA; AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA
 [NEGÓCIOS FINANCEIROS]; PLANEAMENTO
 IMOBILIÁRIO [NEGÓCIOS FINANCEIROS];
 PLANEAMENTO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO;
 GESTÃO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO;
 SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA
 RELACIONADOS COM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS;
 SERVIÇOS DE CORRETORES IMOBILIÁRIOS;
 ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS;
 ALUGUER DE BENS IMOBILIÁRIOS;
 INVESTIMENTO EM BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO
 DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; GESTÃO DE
 BENS IMOBILIÁRIOS; ARRENDAMENTO DE BENS
 IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS
 IMOBILIÁRIAS; AVALIAÇÃO DE BENS
 IMOBILIÁRIOS; AVALIAÇÕES DE BENS
 IMOBILIÁRIOS; AVALIAÇÃO DE PROPRIEDADES
 IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS
 RELACIONADOS COM A GESTÃO DE
 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE
 GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM
 TRANSAÇÕES DE BENS IMOBILIÁRIOS; BENS
 IMOBILIÁRIOS (AVALIAÇÃO [ESTIMATIVA] DE -);
 GESTÃO DE PROPRIEDADES [BENS IMOBILIÁRIOS];
 AVALIAÇÃO (ESTIMATIVA) DE BENS
 IMOBILIÁRIOS; IMOBILIÁRIOS (AVALIAÇÃO
 [ESTIMATIVA] DE BENS -); AVALIAÇÃO DE
 IMÓVEIS (BENS IMOBILIÁRIOS); AVALIAÇÕES
 RELATIVAS A ASSUNTOS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO
 IMOBILIÁRIA DE CASAS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE
 CONSULTORIA IMOBILIÁRIA PARA EMPRESAS;
 SERVIÇOS RELACIONADOS COM A GESTÃO
 IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS
 IMOBILIÁRIOS; AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
 DE BENS IMOBILIÁRIOS; OBTENÇÃO DE BENS
 IMOBILIÁRIOS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO
 DE ARRENDAMENTOS [UNICAMENTE BENS
 IMOBILIÁRIOS]; SERVIÇOS DE GESTÃO
 IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM HABITAÇÕES;
 PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO
 MERCADO IMOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE
 ASSESSORIA RELACIONADOS COM AVALIAÇÕES
 IMOBILIÁRIAS; CONSULTADORIA RELATIVA À
 COMPRA DE BENS IMOBILIÁRIOS; PRESTAÇÃO DE
 INFORMAÇÃO RELACIONADA COM BENS
 IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE
 PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS COMERCIAIS;
 GESTÃO DE PROPRIEDADES [SERVIÇOS
 PRESTADOS POR IMOBILIÁRIAS]; FORNECIMENTO
 DE INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE AVALIAÇÃO
 IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA
 RELACIONADOS COM IMÓVEIS COMERCIAIS;
 SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA
 RELACIONADOS COM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS;
 SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA
 RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS;
 SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA
 RELACIONADOS COM CENTROS COMERCIAIS;
 SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA
 RELACIONADOS COM EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS;
 SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA
 RELACIONADOS COM EXPLORAÇÕES
 HORTÍCOLAS; AQUISIÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS

EM NOME DE TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE CONTRATOS PARA ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES DE ESCRITÓRIOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BENS IMOBILIÁRIOS [PROPRIEDADES]; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM ESPAÇOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS PARA O ALUGUER DE EDIFÍCIOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES IMOBILIÁRIAS RELATIVAS A PROPRIEDADES E TERRENOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS PARA O ARRENDAMENTO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A PROPRIEDADE DE BENS IMOBILIÁRIOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO RELATIVA AOS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO PARA VENDA, À COMISSÃO, DE BENS IMOBILIÁRIOS; SELEÇÃO E AQUISIÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS EM NOME DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES DE VENDA A RETALHO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE CONTAS DE INVESTIMENTO PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE TERRAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS; ORGANIZAÇÃO DE ACORDOS DE ARRENDAMENTO E DE ALUGUER DE BENS IMOBILIÁRIOS.

(591)

(540)



(531) 1.3.1

(210) **772336** MNA

(220) 2026.07.06

(300)

(730) **PT OUROCERTO, UNIPessoal, LDA**

(511) 14 METAIS PRECIOSOS E SUAS LIGAS.

35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM JOIAS; COMÉRCIO A RETALHO E POR GROSSO DE OURO, PRATA, JOIAS, RELÓGIOS E OUTROS METAIS PRECIOSOS..

36 EMPRÉSTIMOS SOBRE PENHORES; AVALIAÇÃO DE METAIS PRECIOSOS.

(591)

(540)

OURO CERTO(210) **772337**

(220) 2026.07.06

(300)

(730) **PT WTV LDA**

(511) 09 SOFTWARE.

(591)

(540)

SCRIPTAI

MNA

(210) **772350**

(220) 2026.07.06

(300)

(730) **PT BRUNA ISABEL ALBUQUERQUE PEIXOTO**

(511) 09 SOFTWARE PARA A GESTÃO DE DOCUMENTOS.

35 ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL.

38 FORNECIMENTO DE ALERTAS DE NOTIFICAÇÃO DE CORREIO ELETRÔNICO ATRAVÉS DA INTERNET.

42 SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS].

(591) Azul Noite 000 RGB 15, 30, 54 (#0F1E36); Verde Via 000 RGB 26, 140, 110 (#1A8C6E)

(540)



(531) 7.11.10 ; 26.2.1

(210) **772359**

(220) 2026.07.06

(300)

(730) **AO FINEZA JOSÉ MENDES**

(511) 44 SERVIÇOS DE SALÃO DE BELEZA.

(591)

(540)

MNA

NOBRE BELEZA E BEM ESTAR(210) **772361**

(220) 2026.07.06

(300)

(730) **PT INÊS FRANCISCA TIMÓTEO FERNANDES DIAS JACINTO VICENTE PT PATRÍCIA ALEXANDRA MIRANDA LOPES**

(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.

(591)

(540)

MNA



(531) 2.9.26 ; 13.1.17

(210) **772365** MNA

(220) 2026.07.06

(300)

(730) UA **VALENTYN VASYLIK**

(511) 40 ALFAIATARIA PERSONALIZADA; ALFAIATARIA OU COSTURA; SERVIÇOS DE ALFAIATARIA; ALFAIATARIA [FABRICO POR ENCOMENDA]; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE SERVIÇOS DE ALFAIATARIA.

42 DESIGN DE MODA; SERVIÇOS DE DESIGN DE MODA; DESIGN DE ACESSÓRIOS DE MODA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM DESIGN DE MODA; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SERVIÇOS DE DESIGN DE MODA.

(591)

(540)



(531) 2.9.21

(210) **772377** MNA

(220) 2026.07.06

(300)

(730) PT **LUIS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS**

(511) 25 VESTUÁRIO.

35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; AGENTES PUBLICITÁRIOS; AGÊNCIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS; ANÁLISES DE PUBLICIDADE; ANÁLISE DA REAÇÃO À PUBLICIDADE.

(591)

(540)

COMITIVA ARROGANTE

(210) **772381** MNA

(220) 2026.07.03

(300)

(730) PT **BASTOS MOTA - SERVIÇOS E TURISMO, LDA.**

(511) 43 HOTÉIS, Pousadas e Albergues, Alojamento para Férias e Turismo; Serviços Hoteleiros; Serviços de Alojamento Hoteleiro; Serviços de Casas de Turismo.

(591) PANTONE 319 C; PANTONDE 376 U ; PANTONE COOL GRAY 8 C

(540)



canto do rio
slow living

(531) 26.1.3 ; 26.1.18 ; 27.5.14 ; 27.5.22 ; 27.99.12 ; 27.99.19 ; 29.1.3 ; 29.1.4

(210) **772383** MNA

(220) 2026.07.05

(300)

(730) PT **ANA RITA BOTELHO - TERAPIAS E DESENVOLVIMENTO, UNIPESSOAL, LDA**

(511) 44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; ACONSELHAMENTO EM QUESTÕES DE SAÚDE; ACONSELHAMENTO EM TERAPIA OCUPACIONAL; ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM EXERCÍCIOS TERAPÊUTICOS; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM MASSAGENS TERAPÊUTICAS; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM OSTEOPATIA; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE REABILITAÇÃO FÍSICA INDIVIDUAL; FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; MUSICOTERAPIA COM FINS FÍSICOS, PSICOLÓGICOS E COGNITIVOS; OSTEOPATIA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE; RASTREIOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DA PERSONALIDADE [SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL]; SERVIÇOS MÉDICOS PARA AVALIAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE AMAMENTAÇÃO; SERVIÇOS DE MUSICOTERAPIA; SERVIÇOS DE NUTRICIONISTA; SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL; TESTES DE PERSONALIDADE [SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL]; SERVIÇOS DE RASTREIO DE PROBLEMAS DE APRENDIZAGEM; SERVIÇOS DE RASTREIO DE DEFICIÊNCIA DE APRENDIZAGEM; SERVIÇOS DE TERAPIA OCUPACIONAL; SERVIÇOS DE TERAPIA DA FALA; SERVIÇOS DE TERAPIA DA VOZ E DA FALA; TERAPIA MUSICAL; TERAPIA OCUPACIONAL E REABILITAÇÃO; TERAPIA OCUPACIONAL; TERAPIA POR CONTATO CORPORAL ENVOLVENDO VÁRIAS TÉCNICAS (TOQUE, MOVIMENTO, E MANIPULAÇÃO).

(591) PANTONE 2398 C HEX #00BBB4 RGB 0 , 187 , 180 CMYK 100 , 0 , 4 , 27; PANTONE 324 C HEX #99D9D9 RGB 153 , 217 , 217 CMYK 29 , 0 , 0 , 15

(540)



(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
(591)
(540)

CELLAR'S SECRET

(531) 2.5.1 ; 2.5.6 ; 2.9.1 ; 24.3.7 ; 24.3.12 ; 29.1.3

(210) **772403** MNA
(220) 2026.07.06
(300)
(730) PT CASA DA FONTE-PEQUENA, S.A.
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
(591)
(540)

RIVERSTONE

(210) **772404** MNA
(220) 2026.07.06
(300)
(730) PT CASA DA FONTE-PEQUENA, S.A.
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
(591)
(540)

GOLDEN BARREL

(210) **772405** MNA
(220) 2026.07.06
(300)
(730) PT CASA DA FONTE-PEQUENA, S.A.
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
(591)
(540)

ROYAL CASK

(210) **772406** MNA
(220) 2026.07.06
(300)
(730) PT CASA DA FONTE-PEQUENA, S.A.

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
760776	2026.07.24	2026.07.24	FRANÇOIS MARQUES CASTANHEIRA	PT	35 37	
763101	2026.07.24	2026.07.24	RUI PEDRO PEREIRA MORGADO	PT	41	
764076	2026.07.24	2026.07.24	ALA VERDE - CONSULTORIA E MARKETING, LDA.	PT	09 35 42	
764214	2026.07.24	2026.07.24	IDEIA DOCE, UNIPessoal LDA	PT	29 30	
764382	2026.07.24	2026.07.24	SOFIA MARLENE DE ALMEIDA PAIVA	PT	29	
765058	2026.07.24	2026.07.24	MARIA ANGELINA ANTÓNIO MENDES	PT	35 41	
765129	2026.07.24	2026.07.24	ASGAR JABBARI	PT	03	
765140	2026.07.24	2026.07.24	MANUEL LUÍZ DE SOUSA PINTO	PT	33	
765213	2026.07.24	2026.07.24	PAULO GOMES CAMARINHA	PT	25 43	
765226	2026.07.24	2026.07.24	CATARINA MARTINS ARAÚJO UNIPessoal LIMITADA	PT	06 19 20 37	
765296	2026.07.24	2026.07.24	MIGUEL ÂNGELO VIDA LARANJEIRA	PT	35 42	
765298	2026.07.24	2026.07.24	INSULAR - PRODUTOS ALIMENTARES, SA (ZONA FRANCA DA MADEIRA)	PT	31	
765299	2026.07.24	2026.07.24	CASIMIRO & COELHO, LDA	PT	37	
765308	2026.07.24	2026.07.24	GALP ENERGIA, S.A.	PT	09 35 36 41 42	
765352	2026.07.24	2026.07.24	PLARQ ESTUDOS DE ARQUITETURA E URBANISMO LDA	PT	36 42	
765353	2026.07.24	2026.07.24	LOBO & DRUMOND, UNIPessoal, LDA	PT	43	
765354	2026.07.24	2026.07.24	MANUEL FRANCISCO PINHEIRO LOPES SARAMAGO	PT	42	
765368	2026.07.24	2026.07.24	MANUEL AFONSO SERENO CONDESSO SOUTO DE MIRANDA	PT	41	
765376	2026.07.24	2026.07.24	JEANINE MANTOVAN RAUSCH ALBUQUERQUE CLARO	PT	35	
765378	2026.07.24	2026.07.24	LIS FONSECA FERREIRA	PT	35	
765406	2026.07.24	2026.07.24	NOBREZATENTA - LIMPEZAS LDA	PT	37	
765408	2026.07.24	2026.07.24	SOW HUB, UNIPessoal LDA	PT	35 41 43	
765416	2026.07.24	2026.07.24	PROFITKEY - SOLUÇÕES DE INVESTIMENTO, LDA	PT	09	
765419	2026.07.24	2026.07.24	DREAMANCHOR EXPRESS UNIPessoal LDA	PT	35 39 42	
765420	2026.07.24	2026.07.24	NOMADTALENT, LDA	PT	06 37	
765422	2026.07.24	2026.07.24	MTY SERVICE, LDA	PT	12 37 39	
765423	2026.07.24	2026.07.24	MTY SERVICE, LDA	PT	12 37 39	
765424	2026.07.24	2026.07.24	HUGO MIGUEL RAMOS FIGUEIREDO	PT	35 41	
765427	2026.07.24	2026.07.24	DANIEL HUMBERTO DE OLIVEIRA CARVALHEIRO	PT	14 35 36 37 44	
765428	2026.07.24	2026.07.24	JOSÉ PAULO RODRIGUES OLIVEIRA	PT	35 42	
765431	2026.07.24	2026.07.24	EVA RITA SILVA OLIVEIRA	PT	41	
765434	2026.07.24	2026.07.24	DÁRIO MANUEL DA COSTA PEREIRA DE MELO	PT	33 41 43	
765439	2026.07.24	2026.07.24	LARGA IMAGEM - REPRESENTAÇÕES LDA	PT	25	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
765440	2026.07.24	2026.07.24	MOMENTO CONVERGENTE LDA.	PT	41	
765442	2026.07.24	2026.07.24	SOCIEDADE AGRÍCOLA MODELAR DE ALDEIA GALEGA UNIPessoal, LDA.	PT	33	
765468	2026.07.24	2026.07.24	CARLOS MIGUEL MACHADO SAMPAIO DE SOUSA PIMENTEL	PT	29 33	
765503	2026.07.24	2026.07.24	HUGO COUTINHO GONÇALVES	PT	25	
765505	2026.07.24	2026.07.24	SALVADOR GONZAGA MARTINS DA SILVA	PT	20 24	
765514	2026.07.24	2026.07.24	JOSÉ DIOGO PEREIRA FREITAS	PT	33	
765570	2026.07.24	2026.07.24	JOANA MAFALDA OUTEIROA DE MENEZES MONTENEGRO VAZ DE OLIVEIRA	PT	41 43	
765602	2026.07.24	2026.07.24	HUGO XAVIER MOREIRA DA COSTA PINA	PT	37	
765603	2026.07.24	2026.07.24	DIANA RAQUEL GARRIDO FERREIRA ALVES	PT	36 43	
765618	2026.07.24	2026.07.24	PAULA MARINA GONÇALVES DA FONSECA	PT	09 16 41	
765634	2026.07.24	2026.07.24	ALEXANDRE MIGUEL DUARTE GABRIEL MARQUES DA SILVA	PT	36	
765635	2026.07.24	2026.07.24	VITOR MANUEL VIEIRA MATOS	PT	14 35	
765641	2026.07.24	2026.07.24	ANTÓNIO MANUEL MATOS FERNANDES	PT	16	
765664	2026.07.24	2026.07.24	MICKAEL SOARES SEQUEIRA	PT	33	
765665	2026.07.24	2026.07.24	MICKAEL SOARES SEQUEIRA	PT	33	
765740	2026.07.24	2026.07.24	MESA GENEROSA, LDA	PT	43	
765744	2026.07.24	2026.07.24	ALCATEIA FAVORITA - UNIPessoal LDA	PT	44	
765755	2026.07.24	2026.07.24	NUNO PAULO HENRIQUES GOMES BASTO	PT	33	
765781	2026.07.24	2026.07.24	TIAGO JOÃO FERREIRA GONÇALVES	PT	43	
765782	2026.07.24	2026.07.24	LICHT PROJEKT LDA.	PT	20	
765783	2026.07.24	2026.07.24	SARA REIS VARGAS DE OLIVEIRA BAPTISTA	PT	42	
765785	2026.07.24	2026.07.24	DIOGO NOGUEIRA MARTINS CUSTÓDIO	PT	30 35	
765787	2026.07.24	2026.07.24	PEDRO MIGUEL REGO SANTOS	PT	44	
765788	2026.07.24	2026.07.24	ANTONIO PAULO LEAL - UNIPessoal LDA	PT	35	
765860	2026.07.24	2026.07.24	MUNICÍPIO DE VIANA DO ALENTEJO	PT	42	
765862	2026.07.24	2026.07.24	CHÃO CARISMÁTICO MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LDA	PT	35 36 37 43	
765863	2026.07.24	2026.07.24	FAINA VISIONÁRIA - SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LDA	PT	36	
765864	2026.07.24	2026.07.24	JOSEFA D'ÓBIDOS - EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS LDA	PT	43	
765865	2026.07.24	2026.07.24	LUÍSA MARIA GUIMARÃES PINTO FERREIRA	PT	14	
765866	2026.07.24	2026.07.24	MARIA HELENA MARTINS DAMIÃO BARROQUEIRO	PT	16 38 41 44 45	
765867	2026.07.24	2026.07.24	CORTICEIRA ATAÍDE, LDA	PT	20	
765868	2026.07.24	2026.07.24	ANA CARINA FERNANDES RODRIGUES	PT	42	
765871	2026.07.24	2026.07.24	STO-GIN-OB-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, LDA	PT	10 40 44	
765926	2026.07.24	2026.07.24	MANUEL BARBOSA & LUIS BARBOSA, LDA	PT	37	
765927	2026.07.24	2026.07.24	STRONG DIRECTION LDA	PT	35	
765928	2026.07.24	2026.07.24	ATLANTIKDYNAMIK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO UNIP.LDA	PT	32 33	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
765930	2026.07.24	2026.07.24	MARIZ GLOBAL NEGÓCIOS, LDA	PT	35	
765932	2026.07.24	2026.07.24	SÍLVIA MAIO CAPELA	PT	44	
765936	2026.07.24	2026.07.24	FERMIBASTO LDA	PT	29	

Vigências por sentença

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
649000	2020.09.04	2026.03.23	FHG HOTEL REPRESENTATIVES, LDA	PT	43	sentença do tpi, juízo da p.i. - juiz 1, proc n.º 7/25.5 yhlbsb, julga o recurso: i) procedente e revoga o despacho recorrido na parte que anulou o registo, com fundamento no art. 232, n.º 2, al a) do cpi, mantendo esta marca válida; ii) improcedente e mantém o despacho recorrido, na parte em que indeferiu o pedido de anulação do registo, com fundamento no art. 232, n.º 1, al. b) do cpi; acórdão da secção da p. i. c. r. s. do trl, julga o recurso improcedente e confirma a sentença recorrida

Renovações

N.ºs 132 266, 236 235, 311 962, 313 137, 313 191, 314 998, 316 444, 320 662, 394 912, 396 417, 399 807, 400 850, 552 608, 558 623, 559 170, 559 390, 564 010, 564 854, 565 206, 567 042, 567 377, 569 933, 570 550, 570 632, 570 714, 571 523 e 571 599.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
131782	1916.01.19	2026.07.20	JAGUAR LAND ROVER LIMITED	GB	
174855	1976.01.19	2026.07.20	SICOR-SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CORDOARIA S.A	PT	
174856	1976.01.19	2026.07.20	SICOR-SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CORDOARIA S.A	PT	
298173	1996.01.18	2026.07.20	ALLERGAN INC.	US	
374951	2006.01.17	2026.07.20	MANOEL D.POÇAS JUNIOR VINHOS S.A.	PT	
377225	2006.01.18	2026.07.20	LABIALFARMA - LABORATÓRIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E NUTRACÊUTICOS, S.A.	PT	
379385	2006.01.20	2026.07.20	ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL O TECTO	PT	
380852	2006.01.19	2026.07.20	S.P.A. - SOLUÇÕES EM POTABILIZAÇÃO DE ÁGUAS, LDA	PT	
381641	2006.01.19	2026.07.20	LUIS FILIPE DUARTE NARCISO	PT	
382927	2006.01.18	2026.07.20	ABÍLIO DOS SANTOS PEREIRA	PT	
384528	2006.01.18	2026.07.20	MORGADO LUSITANO - AGRO-PECUÁRIA, LDA.	PT	
385154	2006.01.19	2026.07.20	ADEGA COOPERATIVA DE ALIJÓ, C.R.L.	PT	
385545	2006.01.20	2026.07.20	TELMO ANDRE RODRIGUES BATISTA	PT	
385884	2006.01.20	2026.07.20	FARMACOOPE-COOP. NACIONAL DA FARMACIAS, CRL	PT	
387051	2006.01.20	2026.07.20	EURONEXT PARIS SA	FR	
388144	2006.01.17	2026.07.20	SANDRA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	PT	
388399	2006.01.17	2026.07.20	PALADARES DA ORIGEM, LDA.	PT	
390306	2006.01.19	2026.07.20	COMPañIA INTERNACIONAL PARA LA FINANCIACIÓN DE LA DISTRIBUCIÓN, S.A (C.I.F.D.S.A)	ES	
390307	2006.01.18	2026.07.20	VITÓRIA FUTEBOL CLUBE	PT	
390346	2006.01.20	2026.07.20	ROUGH CUT, LDA.	PT	
538315	2016.01.18	2026.07.20	RESTIBERICA - ACTIVIDADES HOTELEIRAS, S.A.	PT	
539488	2016.01.19	2026.07.20	DANIEL FILIPE SARDO ROCHA	PT	
544608	2016.01.18	2026.07.20	INDÚSTRIAS MCFE, LDA.	PT	
546079	2016.01.19	2026.07.20	CARISMA EVIDENTE, LDA.	PT	
546834	2016.01.19	2026.07.20	COMPTA - EMERGING BUSINESS, S.A.	PT	
549114	2016.01.20	2026.07.20	FROM PORTUGAL WITH LOVE LDA	PT	
550302	2016.01.20	2026.07.20	SOUSA & SOUSA MAQUINAS E PRODUTOS AGRO PECUARIOS LDA	PT	
551642	2016.01.18	2026.07.20	ISABEL MARIA DA ROCHA TAVARES MARTINS	PT	
552134	2016.01.18	2026.07.20	BASIC AND CHIC - INTERIOR DECOR, LDA.	PT	
552387	2016.01.18	2026.07.20	TERNURA E GRATIDÃO CASA DE REPOUSO, LDA.	PT	
552442	2016.01.19	2026.07.20	JOSÉ DE MELLO SAÚDE, S.A.	PT	
552610	2016.01.20	2026.07.20	EDUARDO MIGUEL PEREIRA RIBEIRO ROCHA	PT	
554498	2016.01.18	2026.07.20	JOSÉ JOAQUIM ROCHA, LDA	PT	
554554	2016.01.18	2026.07.20	JOÃO ADELINO SOARES ARAÚJO	PT	
554602	2016.01.19	2026.07.20	MÁRCIO MANUEL FERNANDES RIBEIRO	PT	
554613	2016.01.20	2026.07.20	JUNBI LDA	PT	
554628	2016.01.19	2026.07.20	GESTÓRIO - CONSULTORES DE GESTÃO, LDA	PT	
554634	2016.01.18	2026.07.20	ALWAYS CRAFT - ARTESANATO E DESIGN, LDA	PT	
554650	2016.01.19	2026.07.20	STORYMAKERS, IDEIAS CRIATIVAS, CONTEUDOS, ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS, LDA.	PT	

Processo	Data do registro	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
554656	2016.01.18	2026.07.20	GNS - BUILDING SOLUTIONS, S.A.	PT	
554658	2016.01.18	2026.07.20	GNS - BUILDING SOLUTIONS, S.A.	PT	
554662	2016.01.19	2026.07.20	CONTRASTES & PERSPETIVAS , UNIPessoal, LDA.	PT	
554667	2016.01.18	2026.07.20	LUIS ALVES	PT	
554670	2016.01.18	2026.07.20	AGOSTINO PICCININI	PT	
554671	2016.01.18	2026.07.20	AGOSTINO PICCININI	PT	
554673	2016.01.18	2026.07.20	ANA CRISTINA GARCIA CARNEIRO	PT	
554678	2016.01.18	2026.07.20	FAIRJOURNEY LDA	PT	
554681	2016.01.18	2026.07.20	LARA REBELO DE SOUSA LOBÃO TEIXEIRA	PT	
554724	2016.01.19	2026.07.20	JOSÉ FERNANDO SILVA DE ALMEIDA	PT	
554749	2016.01.20	2026.07.20	FADOKAPITAL, UNIPessoal LDA	PT	
554750	2016.01.20	2026.07.20	SERENITY APPROACH LDA	PT	
554753	2016.01.20	2026.07.20	LIVING IN SERENITY - DESIGN DE INTERIORES, LDA.	PT	
554754	2016.01.20	2026.07.20	SANDRA PATRÍCIA MARTELEIRA MENDES	PT	
554755	2016.01.19	2026.07.20	HARD STONE, LDA.	PT	
554757	2016.01.18	2026.07.20	ARLINDO MARTINS PINTO	PT	
554758	2016.01.20	2026.07.20	EMVIAGEM LDA	PT	
554760	2016.01.18	2026.07.20	BRUNO MIGUEL PEREIRA VENTURA	PT	
554761	2016.01.20	2026.07.20	RUI MIGUEL GOUVEIA PAIS	PT	
554767	2016.01.19	2026.07.20	CRIAMONTEX - MALHAS E CONFECÇÕES, LDA	PT	
554768	2016.01.19	2026.07.20	GEOLINK, LDA	PT	
554769	2016.01.18	2026.07.20	TOTALIGNITION UNIPessoal, LDA	PT	
554781	2016.01.20	2026.07.20	PORTLINKS, S.A.	PT	
554784	2016.01.19	2026.07.20	TECNOLINK S.A.	UY	
554787	2016.01.18	2026.07.20	ANA IDALINA DIAS GOMES ALVES	PT	
554788	2016.01.20	2026.07.20	MAIS CB - ASSOCIAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO, APOIO, INICIATIVA E SALVAGUARDA DO CAMPO BÍBLICO	PT	
554789	2016.01.18	2026.07.20	ENOPORT PRODUÇÃO DE BEBIDAS, LDA.	PT	
554794	2016.01.18	2026.07.20	MILANA TERESA DA COSTA TONGA	PT	
554795	2016.01.18	2026.07.20	TIAGO MIGUEL FARIA TORRES	PT	
554804	2016.01.20	2026.07.20	GROWINGWITHU, LDA.	PT	
554805	2016.01.20	2026.07.20	PEDRO JOSE ALBUQUERQUE FRANCO LACERDA	PT	
554807	2016.01.19	2026.07.20	ARLINDO CALISTO QUINTAL DE FREITAS	PT	
554810	2016.01.20	2026.07.20	RICHARDOS WORLD RWC UNIPessoal, LDA	PT	
554811	2016.01.20	2026.07.20	BEST OF MEDIA, LDA.	PT	
554813	2016.01.20	2026.07.20	QUINTA CALCATERRA AGROTURISMO LDA	PT	
554814	2016.01.20	2026.07.20	PATRÍCIA DANIELA PEREIRA DA SILVA	PT	
554815	2016.01.20	2026.07.20	FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA	PT	
554816	2016.01.20	2026.07.20	LUCIANA CAULINO GUERREIRO	PT	
554817	2016.01.20	2026.07.20	MARIA ALICE MARQUES RODRIGUES PEREIRA GOMES	PT	
554820	2016.01.20	2026.07.20	JOANA FELICIDADE LEAL MACHADO	PT	
554824	2016.01.20	2026.07.20	VASCO MARIA DE ALBUQUERQUE BOTELHO DA COSTA	PT	
554825	2016.01.20	2026.07.20	FABIA RANZANI	PT	
554829	2016.01.20	2026.07.20	JOÃO PEDRO DE ARAÚJO BORDELO	PT	
554835	2016.01.20	2026.07.20	MAISKPERFEITO, LDA .	PT	
554837	2016.01.20	2026.07.20	FERNANDO MIGUEL LOSCHI CAFÉ	PT	
554845	2016.01.19	2026.07.20	YVES ROBERT STANISLAS KWIATKOWSKI	PT	
554858	2016.01.20	2026.07.20	ANA PAULA ALVES MENDES	PT	
554859	2016.01.18	2026.07.20	JOSÉ MÁRIO CHEGANÇAS DA SILVA	PT	
554861	2016.01.19	2026.07.20	FLORIANO AUGUSTO DE SOUSA CARNEIRO	PT	
554863	2016.01.18	2026.07.20	ALPER ALAGOZ	PT	
554869	2016.01.20	2026.07.20	DIOGO CARVALHO MENDES	PT	
554872	2016.01.20	2026.07.20	CRISTEL ELISABETE LOPES	PT	
554873	2016.01.20	2026.07.20	VITOR LINO RODRIGUES ALMEIRÃO	PT	
554875	2016.01.20	2026.07.20	ISABEL CATARINA CASTRO MARINHO	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
554882	2016.01.20	2026.07.20	TERESA MATEUS	PT	
554889	2016.01.20	2026.07.20	MARGARIDA NOVAIS MACHADO CARDOSO	PT	
554890	2016.01.20	2026.07.20	MENANO ABECASSIS	PT	
554897	2016.01.20	2026.07.20	JOÃO PEDRO GUERREIRO ROSA	PT	
554898	2016.01.20	2026.07.20	SIMSMILE LDA.	PT	
554906	2016.01.20	2026.07.20	ANDRÉ FILIPE PEREIRA OLIVEIRA	PT	
554908	2016.01.20	2026.07.20	ADELINO NOGUEIRA DA COSTA PONTES	PT	
554917	2016.01.19	2026.07.20	SAFR FOOTBALL IMPROVEMENT, LDA	PT	
554919	2016.01.19	2026.07.20	MARIA NATÁLIA TEIXEIRA DA COSTA	PT	
554920	2016.01.20	2026.07.20	MÁRIO SILVA BAPTISTA	PT	
554922	2016.01.20	2026.07.20	PATRÍCIA SOUSA FARIA DE CARVALHO BEJA	PT	
554926	2016.01.20	2026.07.20	PEDRO WANZELLER REBORDÃO	PT	
554944	2016.01.20	2026.07.20	CARLOS ALBERTO FONSECA ALVES	PT	
554947	2016.01.20	2026.07.20	GABRIELA PATRICIO DIOMELLES BENTO	PT	
			AGÊNCIA FUNERÁRIA CENTRAL DE ALMADA,LDA	PT	
741620	2025.07.14	2026.07.20	MMYWORLD LTD	GB	
742790	2025.07.15	2026.07.20	CARLOS DANIEL MATIAS EUFRÁSIO	PT	
742982	2025.07.15	2026.07.20	FRANCO TOMMASETTI	PT	
742983	2025.07.14	2026.07.20	EDUGEP - CONCEPÇÃO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PROJECTOS DE NATUREZA EDUCACIONAL, SOCIAL E CULTURAL, LDA.	PT	
743083	2025.07.14	2026.07.20	ÁLVARO TORRES FERREIRA, UNIPessoal LDA	PT	
743348	2025.07.14	2026.07.20	PEDRO TIAGO FARIA COSTA	PT	
743425	2025.07.16	2026.07.20	NPO SISTEMAS DE COFRAGEM LDA	PT	
743428	2025.07.16	2026.07.20	CONTAGUARDIANS, UNIPessoal LDA	PT	
743515	2025.07.15	2026.07.20	ZAPPING MOMENTS LDA	PT	
743609	2025.07.15	2026.07.20	CARLA ALEXANDRA DA SILVA GONÇALVES	PT	
743649	2025.07.15	2026.07.20	PAULA BITTENCOURT SILVEIRA CASIMIRO	PT	
743707	2025.07.15	2026.07.20	PAULO JOSÉ MOITA SIMÃO CORTESÃO LOPES	PT	
743757	2025.07.14	2026.07.20	CRISTIANA BORGES UNIPessoal LDA	PT	
743772	2025.07.14	2026.07.20	DIREÇÃO-GERAL DA EDUCAÇÃO	PT	
743774	2025.07.14	2026.07.20	FERMIBASTO - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES, LDA	PT	
743806	2025.07.15	2026.07.20	MJMB PNEUS, UNIPessoal LDA	PT	
743839	2025.07.15	2026.07.20	JOSÉ DA SILVA DAMAS FARIA	PT	
743899	2025.07.15	2026.07.20	FILIPA ALVES CASTELÃO	PT	
743972	2025.07.15	2026.07.20	JOÃO RICARDO FERNANDES NOGUEIRA	PT	

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
445362	2026.07.21	MYSTERIOUS REASON, LDA	PT	PAZ IMUTÁVEL - UNIPessoal, LDA.	PT	
445364	2026.07.21	MYSTERIOUS REASON, LDA	PT	PAZ IMUTÁVEL - UNIPessoal, LDA.	PT	
501345	2026.07.21	MYSTERIOUS REASON, LDA.	PT	PAZ IMUTÁVEL - UNIPessoal, LDA.	PT	
505418	2026.07.17	PELSOL - REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PELES E SOLAS, UNIPessoal, LDA.	PT	DITOSO & ROBUSTO UNIPessoal LDA	PT	
555463	2026.07.16	ESLG - CASA A GRANEL, LDA.	PT	O FRASCO - ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL LDA	PT	
569459	2026.07.16	CCEA- CENTRO DE CIRURGIA EXPERIMENTAL AVANÇADA LDA.	PT	MCN - CENTRO DE CIRURGIA EXPERIMENTAL AVANÇADA, LDA.	PT	
643563	2026.07.17	DANIEL ANTÓNIO DE JESUS VIDAL	PT	SANODERM - INDÚSTRIA Dermo-Cosmética, LDA.	PT	
643568	2026.07.17	DANIEL ANTÓNIO DE JESUS VIDAL	PT	SANODERM - INDÚSTRIA Dermo-Cosmética, LDA.	PT	
710309	2026.07.21	DANÇA EM DIÁLOGOS - ASSOCIAÇÃO CULTURAL	PT	TALENT BRIGADE UNIPessoal, LDA.	PT	
734513	2026.07.21	MATIZES OSTENSIVAS, LDA	PT	REALBOSS- GESTÃO IMOBILIÁRIA, LDA	PT	

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
724405	20067691 20	2025.01.07	2025.07.23	FERRAZPHARMA, LDA	PT	INDEFERE-SE O PRESENTE PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EM VIRTUDE DE NÃO EXISTIREM FACTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO DE CONCESSÃO
724406	20067691 23	2025.01.07	2026.07.23	FERRAZPHARMA, LDA	PT	INDEFERE-SE O PRESENTE PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EM VIRTUDE DE NÃO EXISTIREM FACTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO DE CONCESSÃO.

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 244.º do Código da Propriedade Industrial, faz-se público que foram solicitados pedidos de proteção em Portugal para as marcas de registo internacional a seguir enumeradas, nos termos do Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas e do Protocolo relativo a esse Acordo; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, conforme o artigo 17.º do referido Código.

Processo	Data do pedido	Nome do 1º requerente/titular	Pais resid.	Classes (Nice)	Observações
1681133	2023.10.23	DANGAS, SIA	LV	33	
1798403	2024.03.28	ON CLOUDS GMBH	CH	25	

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1868123 1870326	2025.03.31 2025.05.15	2026.07.24 2026.07.24	SHENZHEN SKE TECHNOLOGY CO., LTD. THE AUTONOMOUS CLUSTER FUND«PARK OF INNOVATIVE TECHNOLOGIES»	CN KZ	34 41 42	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1568867	2020.11.17	2026.07.24	YETI COOLERS, LLC	US	21	arts 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 8; 245.º e 246.º do cpi

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Renovações

N.ºs 21 463, 37 616, 37 673 e 39 603.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
6269	2006.01.18	2026.07.20	MIRIAM PENTEADO KUHLMANN	BR	
6787	2006.01.20	2026.07.20	NOVA FRANQUIGER, S.A.	PT	
35062	2016.01.18	2026.07.20	REGINA, VIEIRA & MENDONÇA, LDA	PT	
35313	2016.01.20	2026.07.20	PAULO JOSÉ AZEVEDO DE SARAIVA CALDEIRA	PT	
35816	2016.01.19	2026.07.20	ORBITAREFLEXOS UNIPessoal LDA	PT	
35894	1996.01.18	2026.07.20	TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.	PT	
35897	1996.01.18	2026.07.20	TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.	PT	
36073	2016.01.19	2026.07.20	ZENSENSES, LDA	PT	
36150	2016.01.19	2026.07.20	LUIS FILIPE RODRIGUES MARTINS	PT	
36154	2016.01.18	2026.07.20	NUNO JOSÉ BRANDÃO CORREIA	PT	
36160	2016.01.20	2026.07.20	ADELINO MIGUEL GOMES DA SILVA XAVIER BARBOSA	PT	
36162	2016.01.19	2026.07.20	LINA MARIA DA SILVA BRISSOS	PT	
36163	2016.01.18	2026.07.20	AURORA JUDITE FERREIRA RODRIGUES RIBEIRO	PT	
36165	2016.01.20	2026.07.20	SANDRO FILIPE MADRUGA RAMOS	PT	
36167	2016.01.19	2026.07.20	JOSÉ TORRES DA ROCHA	PT	
36177	2016.01.19	2026.07.20	JOSÉ ALBERTO VAZ RODRIGUES	PT	
36183	2016.01.20	2026.07.20	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS FERREIRA FERREIRA	PT	
36184	2016.01.20	2026.07.20	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS FERREIRA FERREIRA	PT	
36185	2016.01.20	2026.07.20	ANA CATARINA CRISTINA MARTINS	PT	
36188	2016.01.19	2026.07.20	IGAL - INVESTIMENTOS E GESTÃO AGRO-FLORESTAL, LDA	PT	
36189	2016.01.18	2026.07.20	ADÉLIA DO CÉU MARTINS DE BRITO GASPAR	PT	
36190	2016.01.20	2026.07.20	JOÃO PAULO MARÇAL LEITÃO	PT	
36196	2016.01.20	2026.07.20	ELISABETE BOURDAIN BATISTA DIAS	PT	
36197	2016.01.20	2026.07.20	SÓNIA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA	PT	
36204	2016.01.20	2026.07.20	JOAO PAULO MARÇAL LEITÃO	PT	
36986	1996.01.18	2026.07.20	COMPANHIA DE SEGUROS TRANQUILIDADE VIDA,S.A.	PT	
37852	1996.01.18	2026.07.20	ALVES MOREIRA & COSTA, LDA.	PT	

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@costafranca.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: info@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 213841120 - Tlm: 919146060
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt | geral@mottaveiga.com
- Web: www.mottaveiga.com

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: pedro.moreira@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax: +351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: elsa.canhao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

Ana Teresa Pulido

- Cartório: Al. D. Afonso Henriques, 72 - 6ºesq., 1000-125 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: atp-67251@advo.oa.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel.: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasedpatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1.º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-12779l@adv.oa.pt
- Web: www.mrgl.pt

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Prct. Dr. Raul Ramalhão, 203, 3.º Andar, Escr. 3.1, 4470-644 MAIA
- Tel.: 91 0052697
- E-mail: pinheirocarlams@gmail.com

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1.º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tlm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2.º Esq - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Tv do Froes 10 A – 2000-145 SANTARÉM
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Avenida António Augusto Aguiar 108, 4º andar – 1150-019 LISBOA
- Tel.: 917 764 793
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.com
- Web: goncalo.sousa@gastao.com

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joapimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.ao.pt

Maria do Carmo Fernandes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10 A, 1º Andar - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213876961 – Tlm 965804956
- E-mail: maria.fernandes@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Quintans

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cmsportugal.com
- Web: www.cms.law/pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Rua Vítor Cordon, 10 A, 1º Andar, 1249-103 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Av. António Augusto Aguiar 108, 4º - 1050-019 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: margarida.rosario@gastao.com
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: : Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: ata@taglobal.pt
- Web: www.rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

Elsa Maria Bruno Guilherme

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 LISBOA
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: elsagui76@gmail.com

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Rua Pedro Calmon, 7, 3.º Esquerdo, 1300-454 LISBOA
- Tel.: 926606856
- E-mail: ibairrao@gmail.com

Joana Mata

- Cartório: Avenida da Índia, n.º 10, Piso 0, 1349-066 LISBOA
- Tel.: 963996754
- E-mail: Joana.mata@pt.eylaw.com

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: joao.jorge@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: jorge.faustino@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Edifício Amoreiras Square, Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 2.º piso - 1070-313 LISBOA
- Tel.: 213192080
- E-mail: lneves@adcecija.pt

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 LISBOA
- E-mail: joana.fialhopinto@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Acácio Barradas, nº 8 B, 2900-197, SETÚBAL
- Tel.: 265 249 581
- E-mail: mrodriguescoimbra-1608e@adv.oa.pt

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça Gen. Humberto Delgado 267, 3º Andar, Salas 1-2, 4000-288 PORTO
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vasco Stilwell d'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: info@amadalegal.com
- Web: www.amadalegal.com

Rita Milhões

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp 40 - 5º E, 1250-050 LISBOA
- Tel.: 351 (+351) 213 806 530
- E-mail: rita.milhoes@bma.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 926 730 599
- E-mail: agatapinho.ip@gmail.com

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpacruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 383, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211344001
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Patrícia Marques

- Cartório: Rua Santo António nº47B, 3ºQ - 2410-168 LEIRIA
- Tel.: 963169814
- E-mail: patriciamarqs@gmail.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Campo Grande, 35 – 4º C, 1700-087 LISBOA
- Tel.: : +351 212 401 022
- E-mail: geral@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Avenida Casal Ribeiro, 50, 3º Dto, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismmanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventat.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: flg@dcmlittler.com

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventat.com
- Web: www.inventa.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário André Marques

- Cartório: Avenida Madame Curie, 27, 1A, 2720-111 AMADORA
- Tel.: +351 910842465
- E-mail: mario.marques@gmail.com

Isaura Monteiro

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 LOULÉ
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danieladinis77@hotmail.com

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da República, 25, 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 e 914898865
- E-mail: luis.pinto.monteiro@garrigues.com

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Postboks 9, 4068 STAVANGER NO / Rua Cidade de Ouro Preto n.º 12, Urbanização Vale da Rosa – 2910-834 SETÚBAL
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventa.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217 801 963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Largo Jean Monnet, 1 - 2.º Piso, 1250-130 LISBOA
- Tel.: 916225520
- E-mail: jps@nlp.legal

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Rua Rangel de Quadros, nº 4 2º drt. - 3800-072 AVEIRO
- E-mail: Joaofrancis.sa@gmail.com

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, nº 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- Tel: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Av. António Augusto Aguiar 108, 4º, 1050-019 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41, K-21, Parque das Nações, 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970
- E-mail: aneves@inventa.com

Ana Isabel Plácido Martins

- Cartório: Pct. Infante D. Henrique, 38, 4 ET, 4400-257 VILA NOVA DE GAIA
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Carlos Miguel Vaz Serra

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, nº 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

Leila Teixeira

- Cartório: Avenida 24, 803 - 4500-201 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua dos Ilhavs 29, 2825-339 COSTA DA CAPARICA
- Tel.: 913157271
- E-mail: rgaboleiroantunes@gmail.com

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B- 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida da República, n.º 25, 1.º – 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 Fax: 213821290 | Tlm: 966478360
- E-mail: claudia.tomas.pedro@garrigues.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventia.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventa.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventa.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventa.com

Dulce Varandas Andrade

- Cartório: Edifício Burgo - Av. da Boavista, nº 1837 Piso 16, 4100-133 PORTO
- Tel.: 962043227
- E-mail: dulcevarandas@kpmg.com

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de LISBOA,
Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Av. da Liberdade, n.º 249.º, 8.º, 1250-143 LISBOA
- Tel.: 211926800
- E-mail: diogo.fradaalmeida@csassociados.pt

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Rua da Ilha Terceira, 1, 3º Direito, 1000-171 LISBOA
- E-mail: juliaalvescoutinho@gmail.com

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoacarapinha@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- PORTO
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: miguel.maia@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pt.andersen.com

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: silvia.vieira@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventia.com

Luisa Resende Castro

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3ºandar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: luisarezendecastro@gmail.com

Marisol Cardoso

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, nº 6, 5º Esquerdo - 1050-115 LISBOA
- E-mail - marisol.cardoso@rauda.law
- Tel.: 913187126

José Maria Lopes Pires Santos Quelhas

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- E-mail: josemaria.quelhas@plmj.pt
- Tel.: 211592504

Francisco Branco Pardal

- Cartório: Av. EUA 61, 2 esq. 1700-165 LISBOA
- E-mail: franciscobpardal@gmail.com

Vasco Granate

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 LISBOA
- E-mail: vasco.granate@plmj.pt
- Tel.: 213197303

Maria João Nunes

- Cartório: Rua Nova de Almada 29, 2640-411 – MAFRA
- E-mail: mariajoaodecamposnunes@gmail.com
- Tel.: 916219056

Beatriz Pereira da Cruz

- Cartório: Rua das Janelas Verdes. N.º 128 2º Andar, 1200-692 - LISBOA
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

Madalena Pacheco

- Cartório: Edifício Heron Castilho, R. Braamcamp 40 - 5º E, 1250-050 - LISBOA
- E-mail: madalena.pacheco@bma.pt
- Tel.: 213 806 530
- Web: www.bma.pt

António Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Andreia Pereira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 - LISBOA
- E-mail: andreia.pereira@rcf.pt
- Tel.: 210545500 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

Catarina Azevedo Fernandes

- Cartório: Av.ª General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - GUIMARÃES
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

Diana Andrade Sands

- Cartório: Rua Cova da Moura, 175, 4410-326 ARCOZELO
- E-mail: di.sands.biz@gmail.com
- Tel.: 925585334

Rui Manuel Silva

- Cartório: Praça Doutor Teixeira de Aragão 7, 3º Direito, 1500-251 LISBOA
- Tlm.: 914024203
- E-mail: ruimsilva3@gmail.com

Alexandra Oliveira

- Cartório: Rua Padre António Francisco Marques N.º1, 2º Dto, 1675-014 PONTINHA
- Tlm.: 913643170
- E-mail: alexandra.peresdeoliveira@gmail.com

Inês Falcão Rovisco

- Cartório: Av. António Augusto Aguiar 108, 4º, 1050-019 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Tlm.: 939624767
- E-mail: ines.rovisco@gastao.com

Manuel Gil Fernandes

- Cartório: Rua Sousa Martins, 16, 1º A, 1050-218 LISBOA
- Tlm.: 919902476
- E-mail: manelmgil@gmail.com

Susana Couto Gonçalves

- Cartório: Casal Ribeiro, 50, 3º dto, 1000-091 LISBOA
- Tlm.: 917938762
- E-mail: sgoncalves@clarkemodet.com

João Carlos Assunção

- Cartório: Largo Jean Monnet, 1 - 2.º Piso, 1250-130 LISBOA
- Tel.: 210540860 - Tlm.: 962104158
- E-mail: jca@nlp.legal
- Web: www.nlp.legal

Elizabete Coutinho

- Cartório: Rua 1º de Maio, nº 8, Soutelo, 3850-587 Branca, ALBERGARIA-A-VELHA
- Tlm.: 913839747
- E-mail: elizabeteccoutinho@gmail.com

Antonieta Ribeiro

- Cartório: Instituto Superior Técnico – Avenida Rovisco Pais, 1049-001 LISBOA
- Tel.: 218417391
- E-mail: antonieta.ribeiro@tecnico.ulisboa.pt
- Web: <https://tecnico.ulisboa.pt/>

Carla Andrade Silva

- E-mail: carla.silva@playngo.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publimarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt